



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

ATOS NORMATIVOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME III
Atos 151 até 320

3

EDIÇÕES
INESP



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Atos Normativos do Poder Legislativo

Vol. III - Atos 151 até 320

Atualizado até 2022

Atos Normativos do Poder Legislativo

Vol. III - Atos 151 até 320

INESP

Fortaleza
2023

Copyright © 2023 by INESP

Coordenação Editorial

João Milton Cunha de Miranda

Assistente Editorial

Rachel Garcia, Valquiria Moreira

Diagramação

Mario Giffoni

Capa

Valdemice Costa (Valdo)

Revisão Ortográfica

Lúcia Jacó Rocha

Coordenação de impressão

Ernandes do Carmo

Impressão e Acabamento

Inesp

Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VENDA E PROMOÇÃO PESSOAL PROIBIDAS

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro,
desde que citados autores e fontes.

Inesp

Rua Barbosa de Freitas, 2674

Anexo II da Assembleia Legislativa, 5º andar

Dionísio Torres

CEP 60170-900 – Fortaleza - CE - Brasil

Tel: (85)3277.3701 – Fax (85)3277.3707

al.ce.gov.br/inesp

inesp@al.ce.gov.br

APRESENTAÇÃO

Atender as inúmeras e diversificadas solicitações da população no que concerne à missão dos parlamentares cearenses, constitui-se uma das prioridades desta Presidência. Os atos normativos contribuem para um melhor desempenho institucional e para manter a excelência no atendimento aos serviços prestados. Embasam, ainda, os procedimentos administrativos e regulamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - Alece.

Objetivando a atualização e a revisão das normas desta Casa, com vistas à correta aplicação das leis e facilitando a sua aplicação, a Alece, por meio do Departamento de Recursos Humanos e do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, lança o segundo volume da publicação dos Atos Normativos do Poder Legislativo.

Deputado Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PREFÁCIO

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará - Inesp -, criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do Estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do Estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Dentre seus mais recentes projetos, destacam-se o "Edições Inesp" e o "Edições Inesp Digital", que têm como objetivos: editar livros; coletâneas de legislação; e, periódicos especializados. O "Edições Inesp Digital" obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de forma sustentável e inclusiva. Além da produção, revisão e editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de Design Gráfico.

O "Edições Inesp Digital" já se consolidou. A crescente demanda por suas publicações segue uma média de quarenta mil downloads por mês e alcançou um milhão de acessos. As estatísticas demonstram um crescente interesse nas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados.

Os *Atos Normativos* compõem mais uma obra do diversificado catálogo de publicações do "Edições Inesp Digital" e que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

Prof. Dr. João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o
Desenvolvimento do Estado do Ceará

O Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece, por meio do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará – Inesp, lança uma nova edição da publicação Atos Normativos do Poder Legislativo. O compêndio intitulado Atos Normativos do Poder Legislativo, traz a atualização das normas desta Casa e a sua adaptação às novas necessidades, visando à correta aplicação das leis.

Objetivando embasar os procedimentos administrativos e regulamentares da Alece e alcançar um melhor desempenho institucional para manter a conduta de excelência no atendimento aos serviços prestados, a obra pode e deve ser utilizada com frequência, como um parâmetro que determina o que deve, ou não, ser utilizado pelos nossos servidores.

Maria Elenice Ferreira Lima Bento Pinheiro
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Diretora Geral

Sávia Maria de Queiroz Magalhães

Procurador Geral

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Procurador Geral Adjunto

José Leite Jucá Filho

Diretor Administrativo e Financeiro

Paulo Neiva

Diretor Legislativo

Fabício Melo Machado

Diretor do Departamento Legislativo

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

Maria Elenice Ferreira Lima

Coordenação

Ruth Rodrigues de Lima

Revisão Técnica

Denilson de Oliveira Adriano

José Mário Giffoni Barros

Ruth Rodrigues de Lima

Atualização

José Mário Giffoni Barros

Ruth Rodrigues de Lima

Colaboração Especial

Guaraciana Matos de França Fonteles Farias

Lidiane Araújo Quariguazí Alves

Luis Ernandes dos Santos do Carmo

Márcia Maria Nunes Cândido

Maria da Conceição Vieira dos Santos

Fonte de Consulta

Diário Oficial do Estado do Ceará

Obs: A redação destas Leis está em conformidade com suas publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará

SUMÁRIO

ATO NORMATIVO Nº 151, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992	13
ATO NORMATIVO Nº 152, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992	13
ATO NORMATIVO Nº 153, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992	14
ATO NORMATIVO Nº 154, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992	15
ATO NORMATIVO Nº 155, DE 12 DE JANEIRO DE 1993	16
ATO NORMATIVO Nº 156, DE 12 DE JANEIRO DE 1993	16
ATO NORMATIVO Nº 157, DE 22 DE JANEIRO DE 1993	17
ATO NORMATIVO Nº 158, DE 28 DE JANEIRO DE 1993	17
ATO NORMATIVO Nº 159, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993	18
ATO NORMATIVO Nº 160, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993	19
ATO NORMATIVO Nº 161, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993	20
ATO NORMATIVO Nº 162, DE 04 DE MARÇO DE 1993.....	21
ATO NORMATIVO Nº 163 DE 29 DE MARÇO DE 1993.....	22
ATO NORMATIVO Nº 164 DE 06 DE MAIO DE 1993	23
ATO NORMATIVO Nº 165 DE 11 DE MAIO DE 1993	24
ATO NORMATIVO Nº 166 DE 25 DE MAIO DE 1993	24
ATO NORMATIVO Nº 167 DE 31 DE MAIO DE 1993	25
ATO NORMATIVO Nº 168 DE 15 DE JUNHO DE 1993	26
ATO NORMATIVO Nº 169 DE 24 DE JUNHO DE 1993	27
ATO NORMATIVO Nº 170 DE 14 DE JULHO DE 1993	28
ATO NORMATIVO Nº 171 DE 30 DE JULHO DE 1993	29
ATO NORMATIVO Nº 172 DE 06 DE AGOSTO DE 1993	30
ATO NORMATIVO Nº 173 DE 19 DE AGOSTO DE 1993	30
ATO NORMATIVO Nº 174 DE 26 DE AGOSTO DE 1993	31
ATO NORMATIVO Nº 175 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993.....	32
ATO NORMATIVO Nº 176 DE 21 DE OUTUBRO DE 1993	33
ATO NORMATIVO Nº 177 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993	33
ATO NORMATIVO Nº 178 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993	34
ATO NORMATIVO Nº 179 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993	35
ATO NORMATIVO Nº 180 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993	36
ATO NORMATIVO Nº 181 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993	36
ATO NORMATIVO Nº 182 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993	37
ATO NORMATIVO Nº 183 DE 24 DE MARÇO DE 1994.....	38
ATO NORMATIVO Nº 184 DE 01 DE JUNHO DE 1994	39
ATO NORMATIVO Nº 185 DE 06 DE JULHO DE 1994	40
ATO NORMATIVO Nº 186 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994	42
ATO NORMATIVO Nº 187 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995	43
ATO NORMATIVO Nº 188 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	44
ATO NORMATIVO Nº 189 DE 24 DE MAIO DE 1995	46
ATO NORMATIVO Nº 190 DE 26 DE MAIO DE 1995	47
ATO NORMATIVO Nº 191 DE 22 DE JUNHO DE 1995	48
ATO NORMATIVO Nº 192 DE 22 DE JUNHO DE 1995	49
ATO NORMATIVO Nº 193 DE 31 DE AGOSTO DE 1995	49

ATO NORMATIVO Nº 194 DE 27 DE OUTUBRO DE 1995	50
ATO NORMATIVO Nº 195 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996	51
ATO NORMATIVO Nº 196 DE 1º DE MARÇO DE 1996	52
ATO NORMATIVO Nº 197 DE 24 DE ABRIL DE 1996.....	52
ATO NORMATIVO Nº 198 DE 24 DE ABRIL DE 1996.....	53
ATO NORMATIVO Nº 199 DE 24 DE ABRIL DE 1996.....	54
ATO NORMATIVO Nº 200 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	55
ATO NORMATIVO Nº 201 DE 02 DE JANEIRO DE 1997	58
ATO NORMATIVO Nº 202 DE 02 DE JANEIRO DE 1997	59
ATO NORMATIVO Nº 203 DE 05 DE MARÇO DE 1997.....	60
ATO NORMATIVO Nº 204 DE 15 DE MAIO DE 1997	61
ATO NORMATIVO Nº 205 DE 29 DE AGOSTO DE 1997	63
ATO NORMATIVO Nº 206 DE 02 DE JULHO DE 1998	64
ATO NORMATIVO Nº 207 DE 23 DE JUNHO DE 1999	65
ATO NORMATIVO Nº 208 DE 16 DE SETEMBRO DE 1999.....	65
ATO NORMATIVO Nº 209 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000	69
ATO NORMATIVO Nº 210 DE 15 DE MARÇO DE 2000.....	70
ATO NORMATIVO Nº 211 DE 25 DE ABRIL DE 2001	71
ATO NORMATIVO Nº 212 DE 02 DE MAIO DE 2001	72
ATO NORMATIVO Nº 213 DE 02 DE MAIO DE 2001	73
ATO NORMATIVO Nº 214 DE 10 DE MAIO DE 2001	74
ATO NORMATIVO Nº 215 DE 15 DE OUTUBRO DE 2002	75
ATO NORMATIVO Nº 216 27 DE DEZEMBRO DE 2002.....	76
ATO NORMATIVO Nº 217 DE JANEIRO DE 2003	77
ATO NORMATIVO Nº 218 DE JANEIRO DE 2003	77
ATO NORMATIVO Nº 219.....	78
ATO NORMATIVO Nº 220 DE 14 DE MARÇO DE 2003.....	80
ATO NORMATIVO Nº 221 DE 26 DE MARÇO DE 2003.....	81
ATO NORMATIVO Nº 222 DE 26 DE MARÇO DE 2003.....	83
ATO NORMATIVO Nº 223 DE 29 DE ABRIL DE 2003.....	84
ATO NORMATIVO Nº 224 DE 06 DE JUNHO DE 2003	85
ATO NORMATIVO Nº 225 DE 11 DE JUNHO DE 2003	87
ATO NORMATIVO Nº 226 DE 01 DE AGOSTO DE 2003	88
ATO NORMATIVO Nº 227 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003.....	89
ATO NORMATIVO Nº 228 DE 24 DE MARÇO DE 2004.....	90
ATO NORMATIVO Nº 229 DE 07 DE ABRIL DE 2004.....	91
ATO NORMATIVO Nº 230 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004	92
ATO NORMATIVO Nº 231 DE 14 DE JANEIRO DE 2005	95
ATO NORMATIVO Nº 232 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005	96
ATO NORMATIVO Nº 233 DE 23 DE MARÇO DE 2005.....	96
ATO NORMATIVO Nº 234 DE 17 DE OUTUBRO DE 2005	97
ATO NORMATIVO Nº 235 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005	98
ATO NORMATIVO Nº 236 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005	99
ATO NORMATIVO Nº 237 DE 05 DE JANEIRO DE 2006	100
ATO NORMATIVO Nº 238 DE 08 DE MARÇO DE 2006.....	101
ATO NORMATIVO Nº 239 DE 15 DE MARÇO DE 2006.....	102

ATO NORMATIVO Nº 240 DE 04 DE ABRIL DE 2006.....	102
ATO NORMATIVO Nº 241 DE 26 DE MAIO DE 2006	104
ATO NORMATIVO Nº 242 DE 19 DE ABRIL DE 2007.....	105
ATO NORMATIVO Nº 243 DE 17 DE JULHO DE 2007	107
ATO NORMATIVO Nº 244 DE 24 DE JULHO DE 2007	108
ATO NORMATIVO Nº 245 DE 14 DE SETEMBRO DE 2007.....	109
ATO NORMATIVO Nº 246 DE 29 DE ABRIL DE 2008.....	110
ATO NORMATIVO Nº 247 DE 30 DE ABRIL DE 2008.....	111
ATO NORMATIVO Nº 248 DE 21 DE MAIO DE 2008	112
ATO NORMATIVO Nº 249 DE 18 DE SETEMBRO DE 2008.....	112
ATO NORMATIVO Nº 250 DE 30 DE JANEIRO DE 2009	113
ATO NORMATIVO Nº 251 DE 19 DE MAIO DE 2009	114
ATO NORMATIVO Nº 252 DE 03 DE JUNHO DE 2009	115
ATO NORMATIVO Nº 253 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2009.....	117
ATO NORMATIVO Nº 254 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009	118
ATO NORMATIVO Nº 254 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010	118
ATO NORMATIVO Nº 255 DE 10 DE MARÇO DE 2011.....	119
ATO NORMATIVO Nº 256 DE 12 DE ABRIL DE 2011.....	120
ATO NORMATIVO Nº 257 DE 24 DE MAIO DE 2011	121
ATO NORMATIVO Nº 258 DE 31 DE MAIO DE 2011	122
ATO NORMATIVO Nº 259 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012	124
ATO NORMATIVO Nº 260 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012	125
ATO NORMATIVO Nº 261 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012	126
ATO NORMATIVO Nº 262 - ATO NORMATIVO NÃO PUBLICADO	127
ATO NORMATIVO Nº 263 DE 10 DE JANEIRO DE 2013.....	127
ATO NORMATIVO Nº 264 DE 10 DE JANEIRO DE 2013.....	129
ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.....	131
ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013.....	132
ATO NORMATIVO Nº 266 DE 24 DE ABRIL DE 2013.....	133
ATO NORMATIVO Nº 267 DE 24 DE ABRIL DE 2013.....	136
ATO NORMATIVO Nº 268 DE 03 DE MARÇO DE 2015	137
ATO NORMATIVO Nº 269 DE 16 DE MARÇO DE 2015.....	138
ATO NORMATIVO Nº 270 DE 30 DE MARÇO DE 2015.	140
ATO NORMATIVO Nº 271 DE 26 DE AGOSTO DE 2015.	141
ATO NORMATIVO Nº 272 DE/ 26 DE AGOSTO DE 2015.	145
ATO NORMATIVO Nº 273, DE 15 DE MARÇO DE 2016.....	146
ATO NORMATIVO Nº 274, DE 30 DE MARÇO DE 2016.	147
ATO NORMATIVO Nº 275, DE 15 DE JUNHO DE 2016	147
ATO NORMATIVO Nº 276, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.	151
ATO NORMATIVO Nº 277 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.....	151
ATO NORMATIVO Nº 278 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.....	152
ATO NORMATIVO Nº 279 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.....	154
ATO NORMATIVO Nº 280 DE 14 DE MARÇO DE 2017.....	155
ATO NORMATIVO Nº 281 DE 23 DE MAIO DE 2017.	158
ATO NORMATIVO Nº 282, DE 23 DE MAIO DE 2017.	158
ATO NORMATIVO 283, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.....	159

ATO NORMATIVO Nº 284, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.....	163
ATO NORMATIVO Nº 285 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.	165
ATO NORMATIVO Nº 286 DE 22 DE MARÇO DE 2018.....	173
ATO NORMATIVO Nº 287 DE 22 DE MARÇO DE 2018.	174
ATO NORMATIVO Nº 288 DE 22 DE MARÇO DE 2018.	175
ATO NORMATIVO Nº 289 DE 04 DE ABRIL DE 2018.....	175
ATO NORMATIVO Nº 290, DE 08 DE MAIO DE 2018.	180
ATO NORMATIVO Nº 291 - ATO NÃO UTILIZADO.....	180
ATO NORMATIVO Nº 292, DE 25 DE JUNHO DE 2018.	181
ATO NORMATIVO Nº 293, DE 06 DE JULHO DE 2018.....	181
ATO NORMATIVO Nº 294 / 2018	183
ATO NORMATIVO Nº 295, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.	184
ATO NORMATIVO Nº 296, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.....	186
ATO NORMATIVO Nº 297, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.....	187
ATO NORMATIVO Nº 298, DE 02 DE ABRIL DE 2019.....	188
ATO NORMATIVO Nº 299, DE 18 DE MARÇO DE 2020.....	189
ATO NORMATIVO Nº 300, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.	191
ATO NORMATIVO Nº 301, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.	195
ATO NORMATIVO Nº 302, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.	195
ATO NORMATIVO Nº 303, DE 19 DE MAIO DE 2021.....	196
ATO NORMATIVO Nº 304, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.....	197
ATO NORMATIVO Nº 305, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.	198
ATO NORMATIVO Nº 306, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.	201
ATO NORMATIVO Nº 307, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.	202
ATO NORMATIVO Nº 308, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.	203
ATO NORMATIVO Nº 309, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.	204
ATO NORMATIVO Nº 310, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.....	204
ATO NORMATIVO Nº 311, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.....	205
ATO NORMATIVO Nº 312, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.....	206
ATO NORMATIVO Nº 313, DE 19 DE MAIO DE 2022.	207
ATO NORMATIVO Nº 314, DE 15 DE JUNHO DE 2022.....	208
ATO NORMATIVO Nº 315, DE 30 DE JUNHO DE 2022.	231
ATO NORMATIVO Nº 316, DE 06 DE JULHO DE 2022.	235
ATO NORMATIVO Nº 317, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.....	235
ATO NORMATIVO Nº 318, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.	239
ATO NORMATIVO Nº 319, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.	243
ATO NORMATIVO Nº 320, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.	248

ATO NORMATIVO Nº 151, DE 28 DE OUTUBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

1º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexados os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão.
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de outubro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 03 de novembro de 1992).

ATO NORMATIVO Nº 152, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno);

RESOLVE abaixar o seguinte Ato Normativo:

2º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

1 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 03.11.92.

2 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 11.11.92.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 11 de novembro de 1992).

ATO NORMATIVO Nº 153, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno);

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

³**Art. 1º** - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão.
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

³ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 23.11.92.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de novembro de 1992).

ATO NORMATIVO Nº 154, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

4Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão.
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1992.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente

⁴ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 14.12.1992.

DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de dezembro de 1992).

ATO NORMATIVO Nº 155, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Altera a lotação dos Cargos comissionados que indica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 16, XVIII, "b" da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão, bem como, as gratificações concedidas de acordo com o Ato Normativo nº 130, lotados e/ou designados no Gabinete do Deputado ABELARDO GURGEL COSTA LIMA FILHO, ficam transferidos para o Gabinete do Deputado EDILSON VERAS, com os seus respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de janeiro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 156, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Altera a lotação dos cargos comissionados que indica e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra "b" da Resolução nº 227, de 30 de março de 1993 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos de provimento em comissão, bem como, as gratificações concedidas de acordo com o Ato Normativo nº 130, lotados e/ou designados no Gabinete do Deputado CHAGAS ALVES, ficam transferidos para o Gabinete do Deputado CÉSAR OLIVEIRA, com os seus respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de janeiro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 157, DE 22 DE JANEIRO DE 1993

Altera a lotação dos cargos comissionados que indica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra "b" da Resolução nº 227, de 30 de março de 1993 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - Os Cargos de Provimento em Comissão, bem como, as gratificações concedidas de acordo com o Ato Normativo nº 130, lotados e/ou designados no Gabinete do Deputado VIANA FILHO, ficam transferidos para o Gabinete do Deputado HEITOR MUNIZ, com os respectivos ocupantes.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 22 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 27 de janeiro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 158, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.93 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

5º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

A) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;

B) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 de janeiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 29 de janeiro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 159, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.93 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo :

6º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;

b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

⁵ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 29.01.93.

⁶ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 05.02.93.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de fevereiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 05 de fevereiro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 160, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.93 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo :

7Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de fevereiro de 1993.

⁷ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 17.02.93.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 17 de fevereiro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 161, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a composição dos Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra "a" da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - Os Gabinetes dos Membros da Mesa Diretora terão a lotação a seguir especificada:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

03 (três) Assessor Parlamentar, DNS-2
02 (dois) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2
04 (quatro) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2
02 (dois) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

GABINETE DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2
01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

GABINETE DA 1ª SECRETARIA

02 (dois) Assessor Parlamentar, DNS-2
02 (dois) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2
02 (dois) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

GABINETE DA 2ª SECRETARIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2
01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2

01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

GABINETE DA 3ª SECRETARIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2

01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2

01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

GABINETE DA 4ª SECRETARIA

01 (um) Assessor Parlamentar, DNS-2

01 (um) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2

01 (um) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

⁸Art. 2º - Poderá, ainda, ser designado de acordo com o Ato Normativo nº 130, de 24 de abril de 1991, servidores para ter exercício nos mencionados Gabinetes, com valores correspondentes a cargos comissionados com simbologia:

01 (um) DAS-1

01 (um) DAS-2

01 (um) DAS-3

Art. 3º - Ficam lotados junto a Diretoria Geral os seguintes cargos em comissão:

03 (três) Assessor Parlamentar, DNS-2

02 (dois) Secretária Executiva Parlamentar, DAS-2

03 (três) Oficial de Gabinete Parlamentar, DAS-3

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de fevereiro de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 18 de fevereiro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 162, DE 04 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos do Ato Normativo nº 130, de 24 de abril de 1991.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno);

RESOLVE:

⁸ Revogado pelo Ato Normativo nº 187, de 09.02.95 – D.O. 13.02.95.

Art. 1º - Os artigos 1º, 3º "caput" e seu Parágrafo Único, do Ato Normativo nº 130, de 24 de abril de 1991, passarão a ter a seguinte redação.

Art. 1º - A Gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no inciso IV do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14.05.74, poderá ser concedida a servidor público estadual, mediante Ato da Mesa Diretora, para prestar assessoramento técnico ao setor para o qual foi designado.

Art. 3º - O servidor designado para ter exercício nos órgãos enumerados no artigo anterior, será remunerado na forma prevista no art. 132, IV da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, podendo o valor da gratificação corresponder ao símbolo DNS-2, DAS-1, DAS-2 e DAS-3, assim distribuídos:

Parágrafo Único – O Presidente fica autorizado a indicar servidores para prestar assessoramento junto aos diversos órgãos da Administração da Casa, independentemente do estabelecido no art. 2º deste ato.

Art. 2º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 de março de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 12 de março de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 163 DE 29 DE MARÇO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, VXIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

⁹ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 31.03.93.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de março de 1993.

DEP. JÚLIO RÊGO - Presidente
DEP. MANOEL SALVIANO – 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Vice - Presidente
DEP. ALEXANDRE FIGUEIREDO - 1º Secretário
DEP. STÊNIO RIOS - 2º Secretário
DEP. JOSÉ MARIA - 3º Secretário
DEP. MARCONI MATOS - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 31e março de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 164 DE 06 DE MAIO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

1º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente

¹⁰ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 07.05.93.

DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 07 de maio de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 165 DE 11 DE MAIO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

11 Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 2º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA - 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 17 de maio de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 166 DE 25 DE MAIO DE 1993

¹¹ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 17.05.93.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

12Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 28 de maio de 1993).

13ATO NORMATIVO Nº 167 DE 31 DE MAIO DE 1993

Quantifica os valores do crédito previsto na Resolução nº 287, de 25.06.92, destinado ao desempenho parlamentar, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra a do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - A Utilização do crédito previsto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, poderá ser feita de acordo com seu disciplinamento no Ato Normativo nº 146, de 02 de julho de 1992, podendo a verba relativa a Transporte chegar até 50% (cinquenta por

¹² A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 28.05.93.

¹³ O Ato Normativo nº 167, de 31.05.93, fica revogado pelo Ato Normativo nº 172, de 06.08.93 – ver D.O. 06.08.93.

cento) deste e as demais rubricas poderão ser usados os 50% (cinquenta por cento) restantes.

Art. 2º - O art. 4º do Ato Normativo nº 146, de 02 de julho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º - Nos SERVIÇOS FILANTRÓPICOS as despesas deverão se destinar ao atendimento Médico-Hospitalar, Laboratorial e com Funeral, permitindo-se, também, transferência às entidades de Atividade Social.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 31 de maio de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 15 de junho de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 168 DE 15 DE JUNHO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

14Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 1993.

14 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 21.06.93.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 21 de junho de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 169 DE 24 DE JUNHO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

15Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instituir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de junho de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de junho de 1993).

15 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 30.06.93.

ATO NORMATIVO Nº 170 DE 14 DE JULHO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

16º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de julho de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 20 de julho de 1993).

CORRIGENDA

No Ato Normativo nº 170, datado de 14 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial de 20 de julho de 1993.

Onde se lê:

ENTIDADE	MUNICÍPIO	VALOR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEBASTIÃO CÉSAR BERTOLDO FERREIRA	ICÓ	10.000.000,00

¹⁶ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 20.07.93.

ENTIDADE	MUNICÍPIO	VALOR
FUNDAÇÃO FRANCISCO SOUSA	GRANJA	21.869.000,00

Leia-se:

ENTIDADE	MUNICÍPIO	VALOR
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SEBASTIÃO CÉSAR BERTOLDO FERREIRA	ICÓ	21.869.000,00
FUNDAÇÃO FRANCISCO SOUSA	GRANJA	10.000.000,00

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 22 de julho de 1993.

DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR - Presidente

(Publicada no "Diário Oficial do Estado", em 06 de agosto de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 171 DE 30 DE JULHO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (REGIMENTO INTERNO);

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

17 Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

¹⁷ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 06.08.93.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de agosto de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 172 DE 06 DE AGOSTO DE 1993

Revoga o Ato Normativo que indica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o ATO NORMATIVO Nº 167/93, de 31 de maio de 1993.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 de agosto de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de agosto de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 173 DE 19 DE AGOSTO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

1º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;

¹⁸ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 19.08.93.

b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 19 de agosto de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 174 DE 26 DE AGOSTO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

19Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;

b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 1993.

¹⁹ A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 13.09.93.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 13 de setembro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 175 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

2º Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de setembro de 1993).

20 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 23.09.93.

ATO NORMATIVO Nº 176 DE 21 DE OUTUBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

21Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 22 de outubro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 177 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º - É atribuída a Universidade do Vale do Acaraú, situada em Sobral-CE, a importância de CR\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE CRUZEIROS REAIS), a título de SUBVENÇÃO SOCIAL a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227.

21 A Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. 22.10.93.

Art. 2º - A entidade nomeada neste Ato, deverá requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de novembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 12 de novembro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 178 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

²²**Art. 1º** - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

²² Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 29.11.93.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 29 de novembro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 179 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

23Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário

23 Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 03.12.93.

DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 03 de dezembro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 180 DE 06 DE DEZEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno);

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

²⁴**Art. 1º** - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 20 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1993.

FDEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 13 de dezembro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 181 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

²⁴ Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 13.12.93.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

25Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no Anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 27 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 22 de dezembro de 1993).

ATO NORMATIVO Nº 182 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, da Resolução nº 227, de 30.03.90 (Regimento Interno),

Resolve baixar o seguinte Ato Normativo:

26Art. 1º - A relação das entidades contempladas com SUBVENÇÕES SOCIAIS a que se refere o art. 353, da Resolução nº 227, constará no anexo deste Ato.

Art. 2º - As entidades constantes do Anexo do Ato, deverão requerer pagamento da importância que lhe foi atribuída ao Presidente da Assembléia Legislativa anexada os seguintes documentos:

²⁵ Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 22.12.93.

²⁶ Relação a que se refere este Ato Normativo – ver D.O. de 30.12.93.

- a) Certidão de Personalidade Jurídica, quando se trata da primeira concessão;
- b) Atestado de funcionamento da instituição e prova de mandato da Diretoria, firmado por Autoridade Competente ou Entidade Pública a que estiver vinculada.

§ 1º - As entidades de Direito Público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - As entidades religiosas deverão instruir o requerimento com atestado de funcionamento por Autoridade Religiosa a que estiver subordinada.

§ 3º - O requerimento de que trata este artigo deverá dar entrada na Secretaria da Assembléia instituído até o dia 27 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 1993.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de dezembro de 1993).

27 ATO NORMATIVO Nº 183 DE 24 DE MARÇO DE 1994

Disciplina, no âmbito do Poder Legislativo, a concessão da Gratificação prevista no inciso VI do artigo 132 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVIII, letra "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO que a Gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, (art. 136, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado);

CONSIDERANDO que as unidades que compõem a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado integram o Sistema Administrativo Civil do Estado do Ceará (art. 5º, da Lei nº 9.826/74);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo regulamentar as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no âmbito de sua respectiva competência (art. 256, do Estatuto);

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida e saúde, prevista no inciso VI, do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14 de maio

²⁷ Alterado pelo Ato Normativo nº199 de 24 de abril de 1996. DO> 26.04.96

de 1974, poderá ser concedida aos servidores da Assembléia Legislativa, mediante ato da Mesa Diretora a requerimento do chefe do setor competente.

Art. 2º - A Gratificação a que alude o artigo anterior corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico, e será devida aos servidores:

- Lotados e em exercício: 1) Departamento de Saúde e Assistência Social, 2) Seção de Arquivo, 3) Seção de Reprografia, 4) Serviço de Obras e Manutenção, 5) Mensageiros que utilizem motocicletas em serviço.

Art. 3º - O servidor beneficiário da gratificação prevista neste ato, perde-la-á quando afastado das suas funções e/ou do respectivo setor, excetuando-se nos casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

Art. 4º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo nº 124, de 15 de janeiro de 1991.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de março de 1994.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 25 de março de 1994).

ATO NORMATIVO Nº 184 DE 01 DE JUNHO DE 1994

Disciplina no âmbito do Poder Legislativo, a concessão de licença para realização de cursos de aprimoramento profissional e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVIII, letra "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno):

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 113 da Lei nº 9.826/74 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

CONSIDERANDO que a Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado integra o Sistema Administrativo Civil do Estado do Ceará (Art. 5º, da Lei nº 9.826/74);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Legislativo regulamentar as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, no âmbito de sua respectiva competência (art. 256 do Estatuto).

RESOLVE:

Art. 1º - O afastamento de pessoal da estrutura administrativa da Assembléia Legislativa para fins de cursos, treinamentos e capacitação em centros estaduais, nacionais e estrangeiros, se efetivará quando relacionado com a atividade profissional do servidor, e não motivar carência no serviço.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata este artigo será concedido por Ato da Mesa Diretora, mediante parecer favorável do Chefe imediato homologado pelo Diretor do Departamento.

Art. 2º - A concessão de afastamento dar-se-á nas condições a seguir:

I – Com a percepção do vencimento e vantagens:

Quando se tratar de cursos compatíveis com o cargo ou função exercida pelo servidor e indicados pelo DRH – Divisão de Treinamento através do Plano Anual de Capacitação e Aperfeiçoamento – P.A.C.A.

II – Com a percepção do vencimento básico :

Quando a requerimento do interessado e não havendo indicação da Divisão de Treinamento.

III – Sem vencimentos:

Quando a requerimento do interessado, não estando o curso previsto no P.A.C.A. e não trazendo retorno para a Organização.

Art. 3º - O servidor que tiver seu curso custeado pela Organização ou sua liberação com ônus para a origem, quando do seu retorno ficará obrigado a 2 (dois) anos de permanência no cargo e na Organização sem direito a afastamento.

Art. 4º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de junho de 1994.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 16 de junho de 1994).

ATO NORMATIVO Nº 185 DE 06 DE JULHO DE 1994

Estabelece critérios para a concessão da Gratificação de Especialização – instituída pelo art. 9º da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 16, XVIII, Letra "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno) e;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a qualificação dos profissionais da Área de Saúde do Poder Legislativo para o exercício mais efetivo de suas atribuições e melhor competência,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 9º da Resolução nº 338 de 30 de março de 1994, estabelecendo normas para concessão da Gratificação ali instituída.

RESOLVE:

28º Art. 1º - A Gratificação de Especialização instituída pelo art. 9º, da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, para os servidores ocupantes dos cargos específicos da Área de Saúde do Poder Legislativo, com lotação e exercício no DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL/DSAS será concedida de acordo com os critérios estabelecidos neste Ato e nos percentuais abaixo calculados sobre o vencimento básico:

Especialização	50%
Residência I	70%
Residência II	80%
Mestrado	90%
Doutorado	100%

PARÁGRAFO ÚNICO – A Gratificação ora regulamentada será concedida com base nas titulações a nível de pós-graduação.

Art 2º - Considera-se especialização o curso de pós-graduação ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, e instituições estrangeiras de ensino, equiparando-se a estas as titulações concedidas por Sociedades de Especialistas de âmbito nacional reconhecidas legalmente, desde que o título respectivo tenha sido concedido mediante a prévia realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - Para efeito de concessão da Gratificação de Especialização, a partir da data de vigência deste Ato, os títulos referentes a cursos de especialização realizados no Estado do Ceará por instituições de ensino superior de outras unidades administrativas do País somente serão computados se realizados ou validados pelas Universidades locais ou pela Escola de Saúde Pública do Ceará.

§ 2º - Os estágios e habilitações não se enquadram na hipótese prevista neste artigo.

Art. 3º - Considera-se Residência I, a exercida com o mínimo de 2.800 (dois mil e oitocentos) horas/aula, em tempo integral, cumprida em regime de 2 (dois) anos de duração e Residência II, a realizada em 3 (três) ou mais anos de duração, em ambas as situações patrocinadas por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e pela Comissão Nacional de Residência Médica à época da emissão do certificado para este propósito ou validadas pela Comissão de Residência Médica – COREME do Sistema Único de Saúde – SUS/Ceará no caso específico de residência promovida por instituições públicas.

§ 1º - Enquadram-se na natureza da residência II, - as residências de subespecialidade com duração mínima de 1 (um) ano, - realizadas após o cumprimento da Residência em área básica com duração mínima de 2 (dois) anos, observando-se o disposto no caput do artigo quanto à qualificação da instituição patrocinadora.

§ 2º - Os servidores detentores de título mais de 1 (uma) residência de dois ou mais anos perceberão a gratificação correspondente à Residência II.

§ 3º - Para os profissionais não médicos, os títulos de Residência I e II serão computados quando realizados em instituições reconhecidas à época pelo Ministério da Educação e por Comissão Nacional de Residência na equivalência da respectiva profissão para esse propósito, resguardada a observância das cargas horárias e tempo de duração que trate o caput deste artigo.

§ 4º - Considera-se mestrado, o curso realizado em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária à outorga do título de mestre.

28 Revogado pelo Ato Normativo nº 198, de 24 de abril de 1996, D.O. 26.04.1996, e Revogado pelo Ato Normativo nº 197, de 24 de abril de 1996, D.O. 26.04.1996

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se a especialização o cumprimento de todos os créditos disciplinares necessários ao curso de mestrado, porém sem o recebimento do título de mestre por não cumprimento da exigência da dissertação.

Art. 5º - Considera-se Doutorado, a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga do respectivo título de Doutor, equivalendo a este os relativos a Livre-Docência, sendo necessário nas duas situações a defesa da tese para a outorga do respectivo título.

Art. 6º - Os títulos de pós-graduação de que trata este Ato somente serão admitidos quando relacionados com o cargo ocupado ou função exercida pelo servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o servidor for portador de mais de uma titulação a nível de pós-graduação, a percepção da vantagem não poderá ser cumulativa, prevalecendo a de maior valor.

Art. 7º - A concessão da Gratificação de Especialização será por Ato da Mesa Diretora à requerimento do Departamento de Saúde e Assistência Social/DSAS, após análise e apreciação dos documentos comprobatórios das titulações por este órgão.

Art. 8º - O servidor beneficiário da gratificação prevista neste Ato, perde-la-á quando afastado das suas funções e/ou do respectivo setor, excetuando-se nos casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

Art. 9º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de julho de 1994.

DEP FRANCISCO AGUIAR - Presidente
DEP ARTUR SILVA – 1º Vice - Presidente
DEP DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP CID GOMES - 1º Secretário
DEP PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 07 de julho de 1994).

ATO NORMATIVO Nº 186 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Enquadramento por Descompressão previsto no inciso II do art. 47 da Lei nº 12.075, de 15.02.1993, modificado pela Lei nº 12.252-A, de 11 de janeiro de 1994.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - O Enquadramento por Descompressão de que trata o inciso II do art. 47 da Lei nº 12.075, de 15.02.93, modificado pela Lei nº 12.252-A, de 11 de janeiro de 1994, dos servidores em atividade, será feito com base nos seguintes critérios técnicos:

I – Tempo de Serviço Público – Avanço de 01 (uma) referência por cada 05 (cinco) anos de serviço público, até o máximo de 02 (duas) referências, contados até o dia 07.03.94.

II – Tempo no Cargo/Função – Avanço de 01 (uma) referência por tempo de permanência igual ou superior a 05 (cinco) anos no cargo/função anterior ao Enquadramento Salarial Automático promovido pelo Ato Deliberativo nº 443 de 30.03.93, publicado no Diário Oficial de 07.05.93.

III – Nível de Formação e Experiência Comprovada – Avanço de 01 (uma) referência por cada 50 (cinquenta) pontos obtidos na soma individual dos quesitos constantes dos Formulários I, II e III, partes integrantes deste Ato Normativo, até o máximo de 02 (duas) referências.

Art. 2º - Os servidores inativos e os que estão em processo de aposentadoria em andamento e não requereram o Enquadramento por Descompressão, serão enquadrados exclusivamente pelo critério de tempo de serviço público, tendo em vista a inexistência de elementos outros, pertinente ao servidor em atividade.

Parágrafo Único – O servidor avançará 01 (uma) referência por cada 08 (oito) anos de serviço público, até o máximo de 02 (duas) referências.

Art. 3º - A Comissão de Administração de Cargos e Carreiras, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Ato, apresentará à Mesa Diretora o levantamento final, acompanhado do competente Ato Deliberativo a ser assinado pela Mesa Diretora.

Art. 4º - O servidor que se julgar prejudicado no seu Enquadramento por Descompressão terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação do Ato Deliberativo, para interpor recurso junto à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de novembro de 1994.

DEP. ARTUR SILVA - Presidente
DEP. STÊNIO RIOS – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS PONTES - 2º Vice - Presidente
DEP. CID GOMES - 1º Secretário
DEP. PEDRO TIMBÓ - 2º Secretário
DEP. EDILSON VERAS - 3º Secretário
DEP. TOMAZ BRANDÃO - 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 12 de dezembro de 1994).

ATO NORMATIVO Nº 187 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1995

Revoga o Ato Normativo nº 130, de 24.04.93, publicado no D.O. de 20.05.93 e o Ato Normativo nº 162, de 04.03.93, publicado no D.O. de 12.03.93.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 16, inciso XVIII, letra a da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

CONSIDERANDO a existência de excesso de servidores beneficiados pelo Art. 132, inciso IV da Lei nº 9.826, de 14.05.74;

CONSIDERANDO ainda que é necessário reduzir os gastos da Assembléia Legislativa de maneira racional;

CONSIDERANDO a reunião do Colégio de Líderes com a Mesa Diretora que aprovou as medidas ora implantadas;

RESOLVE baixar o seguinte Ato Normativo:

Art. 1º - Ficam revogados o Ato Normativo nº 130, de 24.04.93, publicado no D.O. de 20.05.93 e Ato Normativo nº 162, de 04.03.93, publicado no D.O. de 12.03.93, que disciplinaram a concessão da gratificação prevista no inciso IV do Art. 132 da Lei nº 9.826 de 14.05.94 no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 2º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 2º do Ato Normativo nº 161 de 15.02.93.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de fevereiro de 1995.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 13 de fevereiro de 1995).

29 ATO NORMATIVO Nº 188 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Disciplina a concessão da Retribuição de Assessoramento Parlamentar e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 16, inciso XVIII, letra a da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a decisão de extinguir os Cargos Comissionados dos Gabinetes dos Senhores Deputados;

CONSIDERANDO a nova metodologia de assessoramento aos Gabinetes dos Deputados;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Retribuição de Assessoramento Parlamentar a ser concedida a servidores públicos ou não, mediante indicação do Titular do Gabinete.

30 Art. 2º - A Retribuição será arbitrada no valor de R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) por Gabinete, ficando a critério do Titular a concessão, observados os níveis vencimentais, contidos na TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL, Anexo I, parte integrante deste Ato, vedada a percepção acumulada da representação de cargo comissionado.

Art. 3º - A lotação dos Assessores beneficiados pela retribuição fica limitada ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 15 (quinze) por cada Gabinete Parlamentar.

²⁹ Alterado pelo Ato Normativo nº 203, de 05 de março de 1997, D.O. 05.03.1997.

³⁰ Alterado pelo Ato Normativo nº 202, de 02 de janeiro de 1997, D.O. 27.01.1997. Ver Anexo I do Art. 2º no Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, D.O. 24.02.1995.

³¹**Art. 4º** - A indicação dos Assessores e a fixação dos respectivos níveis de retribuição será feita pelo Titular do gabinete em formulário padrão, Anexo II, e encaminhados a Diretoria Geral.

Art. 5º - Para exercício do assessoramento será exigido do indicado a apresentação, junto ao Departamento de Recursos Humanos dos seguintes documentos:

I – CPF

II – 02 fotos 3x4

III – Cédula de Identidade, comprovando ser maior de 18 anos de idade.

Art. 6º - Os assessores somente serão lotados nos Gabinetes para os quais foram indicados, vedado o exercício em qualquer outro órgão da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - O assessoramento de que trata este Ato, exercido em quinze níveis diferentes de complexidade e responsabilidade terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discursos e pareceres do parlamentar, atendimentos as pessoas encaminhadas ao Gabinete, execução de serviços de secretaria, datilografia, pesquisas, acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar, condução de veículo de propriedade do parlamentar, recebimento e entrega de correspondência e outras atividades afins, determinadas pelo titular do Gabinete.

Art. 8º - Ao titular do gabinete compete comunicar ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, a freqüência dos assessores indicados.

Art. 9º - Os valores da retribuição serão automaticamente reajustados na mesma data e em percentual idêntico concedido aos Deputados Federais, observados os § 2º do Art. 27 da Constituição Federal.

Art. 10 – A destituição do indicado, por iniciativa do deputado, será efetivada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do protocolo junto a Diretoria Geral.

Art. 11 – O exercício da assessoria não gera obrigação nenhuma para a Assembléia Legislativa, e nenhum direito para o indicado.

Art. 12 – O pagamento dos assessores beneficiados pela retribuição de assessoramento, será confeccionado em folha própria, que correrá, a conta da Dotação Orçamentária da Assembléia, sob a rubrica 3131.

³²**Art. 13** – Além da cota prevista no Art. 2º, os membros da Mesa Diretora e Vogais, os Líderes e Vice-Líderes e os Presidentes de Comissões terão acréscimo na representação de retribuição de assessoramento na forma do Anexo III, parte integrante deste Ato.

Parágrafo Único – Ao Líder do Governo será dado igual tratamento ao dispensado ao Líder da bancada majoritária.

Art. 14 – Ao Servidor do Poder Legislativo indicado para prestar assessoramento, de que trata este Ato, em nenhum caso, a remuneração percebida será computada para cálculo de benefícios financeiros de qualquer natureza que deva incidir sobre os vencimentos, notadamente os previstos na Lei nº 10.779/83, com as alterações das Leis nºs 10.823 de 83 e 11.639/89, que tratam da gratificação de exercício, bem como da Lei nº 11.847/91, que dispõe sobre a concessão de vantagem pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 15 – Será devido proporcionalmente, aos meses de trabalhos, aos assessores indicados, décimo terceiro salário, a ser pago até o dia 15 de dezembro do respectivo ano.

³¹ Ver Anexo II do Art. 4º no Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, D.O. 24.02.1995.

³² Ver Anexo III do Art. 13 no Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, D.O. 24.02.1995.

Art. 16 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de fevereiro de 1995.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de fevereiro de 1995.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 24 de fevereiro de 1995).

(Republicado por incorreção, em 07 de agosto de 1995).

ATO NORMATIVO Nº 189 DE 24 DE MAIO DE 1995

Disciplina a utilização do crédito para o desempenho do Mandato Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra a, inciso XVIII, do artigo 16 da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, que autoriza a utilização de crédito para o desempenho do Mandato Parlamentar;

CONSIDERANDO que a citada Resolução necessita da devida regulamentação para a segurança das relações jurídicas ali estabelecidas, e transparência na utilização desse crédito;

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida pelos Senhores Parlamentares é de natureza política, e deve ser exercida em harmonia com os interesses coletivos representados pelos mesmos;

RESOLVE:

Art. 1º - A verba relativa a TRANSPORTE deverá ser utilizada em passagens aéreas e terrestres; fretamento de aeronave de pequeno porte e veículo automotor; e combustível.

Art. 2º - O numerário referente a PUBLICAÇÃO deverá ser desembolsado em matéria ligada à área parlamentar, como publicação em jornais; serviços de divulgação, serviços de impressão, encadernação e emolduramento; assinatura de periódicos.

Art. 3º - A rubrica de COMUNICAÇÃO compreende gastos com correspondência postal, telegráfica, fax e com as linhas telefônicas instaladas nos gabinetes e residências dos Parlamentares.

Art. 4º - OUTROS SERVIÇOS deverão se destinar a despesas com seguros em geral; hospedagem, quando em viagem dos Senhores Deputados; bem como no pagamento de pesquisas de opinião pública dos Senhores Parlamentares.

Art. 5º - A utilização desse crédito deverá ser feita mediante requerimento do Parlamentar ao Senhor Presidente, em formulário próprio, e sob controle da Diretoria Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Diretoria Geral fica autorizada a tomar as providências cabíveis para a confecção do formulário mencionado no caput deste artigo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de maio de 1995.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de maio de 1995).

ATO NORMATIVO Nº 190 DE 26 DE MAIO DE 1995

Disciplina, na Assembléia Legislativa, a administração de créditos e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227 de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

³³**Art. 1º** - A administração de créditos na Assembléia Legislativa, será feita através da Diretoria Geral ficando a cargo de seu titular a incumbência de:

I – autorizar a realização de despesas, determinando a emissão de Notas de Empenho, bem como assinando-as;

II – autorizar as licitações, ou sua dispensa, obedecendo as normas legais pertinentes, homologando seu resultado;

III – requisitar suprimentos de fundos e;

IV – propor convênios e assinar contratos e aditivos, após submetê-los à apreciação do Presidente.

Art. 2º - O Departamento Técnico Financeiro, após a autorização da autoridade competente, providenciará:

I – A emissão do respectivo empenho;

II – O controle e a execução orçamentária;

III – a liquidação da despesa que consista na verificação do direito adquirido pelo credor, através do exame de documentos comprobatórios dos respectivos créditos.

³⁴**Art. 3º** - O ordenamento de pagamento será feito pelo Presidente, com o visto do Diretor Geral após cumprida as exigências dos artigos 2º e 3º deste Ato Normativo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de maio de 1995.

³³ Alterado pelo Ato Normativo nº 215, de 15 de outubro de 2002, D.O. 16.10.2002.

³⁴ Alterado pelo Ato Normativo nº 215, de 15 de outubro de 2002, D.O. 16.10.2002.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 29 de maio de 1995).

ATO NORMATIVO Nº 191 DE 22 DE JUNHO DE 1995

Disciplina as autorizações para afastamento em caráter de disposição dos servidores deste Poder Legislativo Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que confere a alínea "a" do inciso XVIII, do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno); O art. 24 da Lei nº 10.416 de 8 de setembro de 1980, com ulterior redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.536, de 02 de julho de 1981,

RESOLVE:

Art. 1º - Os afastamentos dos servidores para exercício em outras repartições reger-se-ão por este Ato, ressalvados os casos de cessão para desempenho de atividades resultantes de convênios, acordos ou ajustes celebrados entre esta Assembléia Legislativa e órgãos ou entes públicos.

Parágrafo Único – O pedido de cessão de servidor deverá ser encaminhado através de expediente subscrito pelo dirigente máximo do órgão ou ente solicitante.

Art. 2º - As cessões de servidores para órgãos ou entidades não contemplados no artigo anterior somente serão concedidas após examinadas as razões de interesse público, sem ônus para a origem.

Parágrafo Único – O órgão ou entidade solicitante deverá necessariamente instruir o pedido de que trata o caput deste artigo com o ato de nomeação do servidor solicitado para ocupar cargo de Direção e Assessoramento.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos do Ato Deliberativo nº 466/95 que colidem com o presente Ato Normativo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 1995.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 27 de junho de 1995).

ATO NORMATIVO Nº 192 DE 22 DE JUNHO DE 1995

Suspende as concessões de afastamento para trato de interesse particular, na forma que indica.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam suspensas as concessões de afastamento para trato de interesse particular aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, prevista no art. 110, II, c/c o art. 115 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Ceará).

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 22 de junho de 1995.

DEP CID GOMES - Presidente
DEP CIRILO PIMENTA – 1º Vogal
DEP DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de julho de 1995).

ATO NORMATIVO Nº 193 DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Institui a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a letra "a" do inciso XVIII do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), e considerando o disposto nos arts. 211 e 212 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado),

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, vinculada à Procuradoria.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Inquérito Administrativo será composta de 03 (três) Membros, 1 (um) Secretário, e 1 (um) Assessor, todos servidores da Assembléia Legislativa, estáveis e reconhecidamente idôneos.

Art. 3º - Os inquéritos administrativos em curso na data de início do funcionamento da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo serão por esta concluídos.

Art. 4º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de agosto de 1995.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de setembro de 1995).

ATO NORMATIVO Nº 194 DE 27 DE OUTUBRO DE 1995

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII, a, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

Considerando o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a consolidação determinada pelo art. 3º da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Considerando as peculiaridades dos serviços de publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída Comissão Especial de Licitação de Serviço de Publicidade, integrada por 6 (seis) membros, um dos quais o Presidente, além de um Secretário.

Art. 2º - À Comissão Especial de que trata o artigo anterior, vinculada à Diretoria Geral, incumbirá exclusivamente processar e julgar licitação de serviço de publicidade das atividades desta Assembléia Legislativa, após o que se dissolverá.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de outubro de 1995.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º Vice – Presidente em Exercício
DEP. CIRILO PIMENTA – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de outubro de 1995).

ATO NORMATIVO Nº 195 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996

Estabelece critérios para o registro de faltas ao serviço na Assembléia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.16, XVIII a, da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º - As faltas ao serviço por motivo de doenças em cada mês, poderão ser abonadas pela autoridade a quem, na forma deste Ato Normativo, deve ser dirigido o requerimento, obedecido o seguinte:

a) até 03 (três), mediante requerimento do servidor, com o "visto" do chefe imediato, dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos – DRH, acompanhado de atestado médico;

b) de 04 (quatro) a 15 (quinze), mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos – DRH, acompanhado de atestado médico submetido ao Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS.

c) acima de 15 (quinze) faltas, mediante licença médica, com base em laudo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, através de expediente dirigido à 1ª Secretaria.

Art. 2º - A falta de registro de entrada ou saída ao servidor, em virtude de ausência motivada pela execução de serviço externo estritamente necessário, deverá ser comunicada pelo chefe imediato que autorizou o afastamento, através de expediente circunstanciado, ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo Único – Quando exceder três faltas da mesma espécie, ao mês, o Departamento de Recursos Humanos deverá remeter o processo do servidor à apreciação da Mesa Diretora.

Art. 3º - Cada atraso na entrada ou saída antecipada registrados no relógio de ponto corresponderá o 1/3 (um terço) de uma falta.

Parágrafo Único – Contar-se-á para configuração de cada falta, e para o conseqüente efeito de desconto em vencimentos, o conjunto de 03 (três) registros da mesma espécie.

Art. 4º - O requerimento de abono de falta, protocolizado após decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias de configurada a mesma, deverá ser arquivado pelo Departamento de Recursos Humanos, independentemente de tramitação ou apreciação superior, cientificando-se o interessado da decisão.

Art. 5º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de fevereiro de 1996.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 08 de março de 1996).

ATO NORMATIVO Nº 196 DE 1º DE MARÇO DE 1996

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a alínea A do inciso XVIII do art. 16 da Resolução 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

Altera os valores e a base de cálculo constantes do ATO NORMATIVO Nº 132, de 14 de junho de 1991.

RESOLVE:

Art. 1º - A gratificação de que trata os Atos Normativos nºs 34/84 de 03 de agosto de 1984, 60/87 de 13 de novembro de 1987 e 132/91 de 14 de junho de 1991, respectivamente, atribuída ao pessoal da 3ª Companhia de Polícia de Guardas e Ajudantes de Ordem da Presidência, terá seu valor correspondente à quantidade de soldos do posto ou graduação respectiva tomando-se por base os valores constantes do Anexo único, parte integrante deste ato.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, a 1º de março de 1996.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 12 de março de 1996).

ATO NORMATIVO Nº 197 DE 24 DE ABRIL DE 1996

Cessa os efeitos financeiros da concessão da gratificação pela representação de gabinete.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a política vencimental em fase de implantação no Poder Legislativo, que visa a valorização do vencimento base dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Lei nº 10.416, de 8 de setembro de 1980, que veda "a concessão de novas gratificações pela representação de gabinete até que seja baixado, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, o Regulamento previsto no art. 134 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974";

CONSIDERANDO as necessidades de adequação da política vencimental do Poder Legislativo às prescrições oriundas da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995;

RESOLVE:

³⁵ Ver Anexo Único do Art. 1º do Ato Normativo nº 196, de 1º de março de 1996, D.O 12.03.1996.

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos financeiros dos atos concessivos da gratificação de especialização aos servidores lotados no Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS.

Art. 2º - Fica revogado o art. 1º do Ato Normativo nº 185, de 06 de julho de 1994.

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTINUAÇÃO DO ATO Nº 197.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 26 de abril de 1996).

ATO NORMATIVO Nº 198 DE 24 DE ABRIL DE 1996

Revoga o art. 1º do Ato Normativo nº 185, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII “a”, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO que os critérios utilizados para a concessão de gratificação de especialização, instituída pelo Ato Normativo nº 185, sofrerão modificações em razão da nova política vencimental do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação da referida política vencimental às prescrições oriundas da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que as unidades que compõem a estrutura organizacional da Assembléia Legislativa integram o Sistema Administrativo do Estado do Ceará (art. 5º da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974);

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos financeiros dos atos concessivos da gratificação de especialização aos servidores lotados no Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS.

Art. 2º - Fica revogado o art. 1º do Ato Normativo nº 185, de 06 de julho de 1994.

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONT. DO ATO NORMATIVO Nº 198.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 26 de abril de 1996).

ATO NORMATIVO Nº 199 DE 24 DE ABRIL DE 1996

Cessa os efeitos financeiros da concessão da gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII "a", da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO que a gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, prevista no art. 136 da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, está contemplada na política vencimental a ser implementada em favor dos servidores do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a mencionada política vencimental visa a valorização e a substancial elevação do vencimento base dos servidores ;

CONSIDERANDO as necessidades de adequação da política vencimental do Poder Legislativo às prescrições oriundas da Emenda Constitucional nº 21, de 14 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que as unidades que compõem a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa integram o Sistema Administrativo Civil do Estado do Ceará (art. 5º da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974);

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam cessados os efeitos financeiros da gratificação por execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, concedida na forma do Ato Normativo nº 183, de 15 de janeiro de 1991.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as contidas no Ato Normativo nº 183, de 15 de janeiro de 1991.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 24 de abril de 1996.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 26 de abril de 1996).

ATO NORMATIVO Nº 200 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a organização, competência e estrutura da Procuradoria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO que a Procuradoria é órgão de assessoramento da Assembléia Legislativa, responsável, ressalvadas as demais competências constitucionais, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como é responsável pelas atividades de consultoria jurídico-administrativa e jurídico legislativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, 2.2, da Lei nº 12.076, de 15 de fevereiro de 1993, e no art. 4º da Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991:

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 16 da Lei nº 12.381, de 30 de abril de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a organização, competência e estrutura da Procuradoria da Assembléia.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete à Procuradoria da Assembléia Legislativa:

I – representar judicial e extrajudicialmente a Assembléia Legislativa, ressalvadas as demais competências constitucionais, em defesa dos seus interesses, bens ou serviços;

II – representar os interesses da Assembléia Legislativa junto à Procuradoria Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

III – elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data contra ato do Presidente, da Mesa Diretora, do Diretor Geral e dos demais ocupantes de cargos de direção da Assembléia Legislativa;

IV – representar ao Presidente da Assembléia Legislativa sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e para aplicação das leis vigentes;

V – prestar consultoria jurídica à Presidência, à Mesa Diretora, à Comissão de Constituição e Justiça e à Diretoria Geral da Assembléia Legislativa;

VI – superintender os trabalhos da Comissão de Triagem e Elaboração de Projeto e Criação de Novos Municípios e da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo;

VII – requisitar aos órgãos da Assembléia Legislativa certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento das suas finalidades institucionais, devendo os mesmos prestarem imediato auxílio e atenderem as medidas requisitadas em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

VIII – celebrar convênios com órgãos semelhantes do Estado ou das demais unidades da Federação, que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização de Procuradores e Consultores Técnico-Jurídicos;

IX – manter estágios para estudantes de Direito na forma do disposto no Estatuto da Advocacia e da OAB.

36Art. 2º - A Procuradoria da Assembléia Legislativa tem a seguinte estrutura organizacional com as suas respectivas competências:

I – Procurador;

II – Coordenador das Consultorias Técnicas;

III – Consultoria Técnico-Jurídica;

IV – Consultoria Técnico-Administrativa.

Art. 3º - O Procurador, que é o chefe da Procuradoria da Assembléia Legislativa, será nomeado, em comissão, pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, dentre advogados com pelo menos oito anos de atividade profissional e trinta anos de idade, notório saber jurídico e reputação ilibada, competindo-lhe:

I – superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

II – receber pessoalmente as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra a Assembléia Legislativa ou em que a mesma seja parte interessada;

III – desistir, firmar compromissos e acordos nas ações de interesse da Assembléia Legislativa, quando autorizado pelo seu Presidente;

IV – representar pessoalmente os interesses da Assembléia junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, quando solicitado pelo seu Presidente;

V – minutar informações em mandados de segurança impetrados contra ato do Presidente, da Mesa Diretora, do Diretor Geral e dos demais ocupantes de cargos de direção da Assembléia Legislativa;

VI – delegar competências ao Coordenador das Consultorias Técnicas, Diretor da Consultoria Técnico-Administrativa, Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica e Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria;

VII – expedir instruções e provimentos para os servidores lotados na Procuradoria, sobre o exercício das respectivas funções;

VIII – submeter a despacho do Presidente da Assembléia Legislativa e do Diretor Geral o expediente que depender da decisão dos mesmos;

IX – designar os órgãos da Procuradoria em que deverão ter exercício os Consultores Técnico-Jurídicos e os servidores administrativos;

X – apresentar anualmente ao Presidente da Assembléia Legislativa, ou quando solicitado, relatório das atividades da Procuradoria;

XI – requisitar, com atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Assembléia Legislativa, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XII – avocar o exame de processo administrativo ou legislativo para elaboração de parecer;

XIII – reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Coordenador das Consultorias Técnicas e os Diretores das Consultoria Técnico-Jurídica e Técnico-Administrativa, para exame e debate de matérias consideradas de alta relevância;

XIV – fazer-se presente, quando solicitado, às reuniões da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição e Justiça;

XV – exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

36 Alterado pelo Ato Normativo nº 240, de 04 de abril de 2006, D.O. 18.04.2006.

Art. 4º - Ao Coordenador das Consultorias Técnicas, subordinado diretamente ao Procurador, nomeado nos mesmos termos deste, compete:

I – assessorar o Procurador nos assuntos técnico-jurídicos e, em sua ausência, substituí-lo;

II – coordenar as atividades da Procuradoria, exceto as das Consultorias Técnico-Administrativa e Técnico-Jurídica.

III – supervisionar o trabalho das Comissões Permanentes vinculadas à Procuradoria;

IV – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador.

Art. 5º - Ao Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica compete:

I – coordenar as atividades dos Consultores Técnico-Jurídicos e outros servidores sob sua direção, distribuindo entre esses os processos legislativos para a emissão de parecer técnico-jurídico, e despachá-los quando de suas devoluções, remetendo-os posteriormente à consideração final do Procurador;

II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador.

Art. 6º - Ao Diretor da Consultoria Técnico-Administrativa compete:

I – coordenar as atividades dos Consultores Técnico-Jurídicos e servidores sob sua direção, distribuindo entre esses os processos administrativos para emissão de parecer técnico-jurídico e despachá-los quando de suas devoluções, remetendo-os posteriormente à consideração final do Procurador;

II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador.

§ 1º - Os pareceres da Consultoria Técnico-administrativa, após despacho do Procurador, serão submetidos à Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 2º - Após decisão da Mesa Diretora, o parecer, com o respectivo número de ordem e despachos a ele relativos, será encaminhado à publicação de sua ementa no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º - Aos Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria cabe prolatar pareceres em processos legislativos ou processos administrativos, quando designados pelo Procurador ou pelo Diretor da Consultoria a que se encontrarem vinculados, dentro do prazo de dez dias corridos, contados a partir da data em que recebeu o processo.

Parágrafo único – Em caso de manifesta urgência, a juízo do Procurador, será por este determinada a redução do prazo indicado no caput deste artigo.

Art. 8º - São assegurados aos Consultores Técnico-Jurídicos da Assembléia-Legislativa, lotados na Procuradoria, as seguintes prerrogativas:

I – os Consultores Técnico-Jurídicos, no exercício das funções de seu cargo, gozam de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo legislativo, administrativo ou judicial;

II – solicitar, aos órgãos competentes, informações escritas, exames e diligências que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;

III – possuir carteira funcional expedida consoante modelo definido pela Procuradoria.

Art 9º - São deveres dos membros da Procuradoria, além de outros previstos em lei:

I – manter ilibada conduta pública e particular;

II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

IV – obedecer aos prazos previstos em lei e neste Ato Normativo;

- V** – assistir aos atos processuais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VI** – desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VII** – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII** – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis face à irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- IX** – tratar com urbanidade as partes, testemunhas, servidores ou auxiliares perante os quais officie;
- X** – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XI – acatar, no plano administrativo, as decisões do Procurador e do Diretor da Consultoria Técnica a que esteja vinculado, no âmbito das atribuições mesmos.

Art. 10 – Aos membros da Procuradoria no exercício de suas funções, fica vedado receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou vantagens.

Art. 11 – Os Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria, assinarão, sob o controle da mesma, frequência diária em livro próprio, a qual será encaminhada semanalmente ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa.

Art. 12 – Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 1996.

DEP. CID GOMES - Presidente
DEP. MOÉSIO LOYOLA – 1º Vice - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 2º Vice - Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 27 de dezembro de 1996).

ATO NORMATIVO Nº 201 DE 02 DE JANEIRO DE 1997

Regulamenta o Art. 153, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no Art. 153, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO ainda, que a cobertura das despesas necessárias ao tratamento à recuperação do Deputado acometido da enfermidade ou acidente, correrão à conta da Assembléia Legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º - As despesas Médico Hospitalares e Ambulatoriais executadas para tratamento de saúde dos Senhores Deputados, serão cobertas pela Assembléia Legislativa, diretamente a unidade hospitalar, clínica médica ou laboratório, onde o tratamento haja sido efetuado.

Art. 2º - Em caso de tratamento, em que o próprio Deputado efetue o pagamento das despesas necessárias à sua recuperação, diretamente aos hospitais, clínicas, laboratórios ou profissionais de saúde, será feito o ressarcimento, mediante documentação comprobatória das despesas médicas.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de janeiro de 1997.

DEP. MOÉSIO LOIOLA - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º Vice – Presidente
DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º Vice-Presidente
DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CASIMIRO NETO - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 22 de janeiro de 1997).

ATO NORMATIVO Nº 202 DE 02 DE JANEIRO DE 1997

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

Considerando a nova metodologia de assessoramento aos Gabinetes dos Deputados;

Considerando ainda a necessidade de lotar Motoristas servidores do Poder Legislativo nos Gabinetes de Deputados e Mesa Diretora:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º do Ato Normativo nº 188, de 24 de fevereiro de 1995, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º

§ 1º - A Retribuição de que trata o caput deste artigo, fica acrescida do valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), por Gabinete, para concessão mensal, exclusivamente a um servidor do Poder Legislativo que exerça cargo de motorista, mediante lotação no respectivo Gabinete.

§ 2º - Fica autorizado aos Membros da Mesa Diretora, lotarem em seus Gabinetes, até dois motoristas, na forma prevista no parágrafo anterior."

§ 3º - A lotação e o controle de frequência dos motoristas de que tratam os parágrafos anteriores serão exercidos pela Direção Geral da Casa.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de janeiro de 1997.

DEP. MOÉSIO LOIOLA - Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO - 1º Vice – Presidente
DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º Vice-Presidente

DEP. MANOEL VERAS - 1º Secretário
DEP. IDEMAR CITÓ - 2º Secretário
DEP. CASIMIRO NETO - 3º Secretário
DEP. TED PONTES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 27 de janeiro de 1997).

ATO NORMATIVO Nº 203 DE 05 DE MARÇO DE 1997

Altera o Ato Normativo nº 188/95 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 19, inciso XVIII, letra a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do Ato Normativo nº 188/95 deste Poder Legislativo:

CONSIDERANDO AINDA o preceito constitucional disciplinado no art. 27, § 2º da Constituição Federal:

CONSIDERANDO FINALMENTE, o Ato da Mesa nº 53 da Câmara dos Deputados de 08 de fevereiro de 1.997, que alterou os valores da representação de Assessoramento Parlamentar naquela Casa Legislativa.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a Retribuição de Assessoramento Parlamentar prevista no art. 2º do Ato Normativo nº 188 de 24 de fevereiro de 1.995.

37 PARÁGRAFO ÚNICO: O anexo I, que fixa a Tabela de Retribuição Mensal contida no Ato Normativo 188/95, fica acrescido dos níveis 16, 17 e 18, com retribuição mensal de R\$ 1.800,00, R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.

Art. 2º - A remuneração prevista no anexo III do art. 13 do Ato Normativo nº 188/95 passam a vigorar nos valores preceituados no anexo seguinte, parte integrante deste ato normativo.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de março de 1.997.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de março de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - Presidente
DEP. TEODORICO MENEZES- 1º Vice – Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º Secretário
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º Secretário

³⁷ Ver Anexo I do Parágrafo Único no Ato Normativo nº 203 de 05 de março de 1997, D.O. 05.03.1997.

³⁸ATO NORMATIVO Nº 204 DE 15 DE MAIO DE 1997

Disciplina a concessão de Retribuição de Assessoramento Parlamentar e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará), CONSIDERANDO a decisão de extinguir os cargos comissionados dos gabinetes dos Deputados Estaduais:

CONSIDERANDO a nova metodologia de assessoramento aos gabinetes dos Deputados Estaduais;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica destinada verba aos gabinetes dos Deputados Estaduais, para o pagamento de Retribuição de Assessoramento Parlamentar.

Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não.

Art. 3º - A lotação dos assessores beneficiados com a Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 15 (quinze) assessores.

§ 1º - A verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar destinada ao gabinete do Deputado Estadual licenciado para investidura nos cargos mencionados no art. 54, I, da Constituição Estadual, somente poderá ser utilizada pelo suplente convocado ao exercício do mandato do parlamentar licenciado.

³⁹§ 2º - O suplente convocado ao exercício do mandato de Deputado Estadual licenciado para tratamento de saúde, somente terá o direito de indicar até 3 (três) assessores, a serem remunerados segundo os níveis previstos no Anexo I, observando o limite total da verba de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada ou acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do gabinete correspondente, para concessão por indicação do suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato de Deputado Estadual licenciado para tratar de interesse particular somente terá o direito de indicar até 3 (três) assessores, a serem remunerados segundo os níveis previstos no Anexo I, observando o limite total da verba de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinando-se ou crescendo-se à verba de

³⁸ Ver Anexo I do § 2º do Art. 3º no Ato Normativo nº 204 de 15 de maio de 1997, D.O. 16.05.1997.

³⁹ Alterado pelo Ato Normativo nº 207 de 23 de junho de 1999, D.O. 01.07.1999, Ato Normativo nº 209 de 29 de fevereiro de 2000, D.O. 23.06.2000, Ato Normativo nº 211 de 25 de abril de 2001, D.O. 25.04.2001, Ato Normativo nº 213 de 02 de maio de 2001, D.O. 28.05.2001, Ato Normativo nº 214 de 10 de maio de 2001, D.O. 08.06.2001, Ato Normativo nº 216 de 27 de dezembro de 2002, D.O. 31.01.2003, Ato Normativo nº 219 de 15 de maio de 1997, D.O. 12.03.2003, Ato Normativo nº 229 de 07 de abril de 2004, D.O. 13.04.2004, Ato Normativo nº 234 de 17 de outubro de 2005, D.O. 02.12.2005, Ato Normativo nº 236 de 30 de novembro de 2005, D.O. 06.12.2005, Ato Normativo nº 237 de 05 de janeiro de 2006, D.O. 05.01.2006, Ato Normativo nº 238 de 15 de maio de 1997, D.O. 17.03.2006, Ato Normativo nº 239 de 15 de março de 2006, D.O. 22.03.2006, Ato Normativo nº 246 de 29 de abril de 2008, D.O. 30.04.2008, Ato Normativo nº 247 de 30 de abril de 2008, D.O. 30.04.2008, Ato Normativo nº 248 nº 21 de maio de 2008, D.O. 23.05.2008, Ato Normativo nº 259 de 06 de novembro de 2012, D.O. 12.12.2012, Ato Normativo nº 260 de 06 de novembro de 2012, D.O. 12.12.2012, Ato Normativo nº 261 de 06 de novembro de 2012, D.O. 12.12.2012, Ato Normativo nº 263 de 10 de janeiro de 2013, D.O. 16.01.2013, Ato Normativo nº 264 de 10 de janeiro de 2013, D.O. 16.01.2013, Ato Normativo nº 268 de 03 de maio de 1997, D.O. 16.05.1997. Ato Normativo nº 269 de 16 de março de 2015, D.O. 30.03.2015.

Retribuição de Assessoramento Parlamentar do gabinete correspondente, para concessão por indicação do suplente em exercício.

Art. 4º - A indicação dos assessores e a definição dos respectivos níveis de retribuição será realizada, na forma do art. 3º deste Ato, em formulário padrão, definido no Anexo II, a ser encaminhado à Diretoria Geral da Assembléia Legislativa.

Art. 5º - Para o exercício do assessoramento previsto neste Ato, será exigido do indicado a apresentação, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa, dos seguintes documentos:

I – CPF

II – 02 fotos 3x4

II – Cédula de Identidade, comprovando ser maior de 18 anos de idade.

Art. 6º - Os assessores serão lotados somente nos gabinetes para os quais foram indicados, vedado o exercício de quaisquer outros cargos e funções da Assembléia Legislativa, e o pagamento, pelo Poder Legislativo Estadual, de gratificação e adicionais.

Art. 7º - O assessoramento de que trata este Ato, distribuído em dezoito níveis de complexidade e responsabilidades, terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondências, discursos e pareceres do parlamentar, atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria, datilografia e pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar ou suplente em exercício; condução de veículos de propriedade do parlamentar ou suplente em exercício; condução de veículos de propriedade do parlamentar ou suplente em exercício, recebimento e entrega de correspondência e outras atividades afins, determinadas pelo titular do mandato eletivo ou suplente em exercício.

Art. 8º - Ao exercente do mandato de Deputado Estadual, compete comunicar ao Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, a frequência dos assessores lotados no Gabinete Parlamentar.

Art. 9º - O valor da Retribuição de Assessoramento Parlamentar será reajustado, independentemente de novo Ato, na mesma data e no mesmo percentual do reajuste da verba destinada, a igual ou semelhante finalidade, pela Câmara dos Deputados.

Parágrafo único – Os Valores definidos nos Anexos I e III serão reajustados mediante novo Ato da Mesa Diretora.

Art. 10 – A destituição do indicado será efetivada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo da comunicação junto à Diretoria Geral da Assembléia Legislativa.

§ 1º - A destituição do assessor é de iniciativa exclusiva do responsável pela indicação.

§ 2º - Serão destituídos no prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de qualquer comunicação do responsável pela indicação, os assessores indicados por Deputados Estaduais licenciados para investidura nos cargos mencionados no art. 54, I, da Constituição Estadual, contado o prazo da data da concessão da licença.

§ 3º - Serão destituídos no prazo previsto no caput deste artigo, independentemente de qualquer comunicação do responsável pela indicação, os assessores indicados por suplentes em exercício, ao retornarem à atividade os Deputados Estaduais licenciados ou investidos nos cargos mencionados no art. 54 da Constituição Estadual.

Art. 11 – O exercício da assessoria que disciplina este Ato não gera qualquer vínculo funcional com a Assembléia Legislativa, restringindo-se as obrigações do Poder Legislativo, e os direitos dos assessores, aos definidos neste Ato.

Art. 12 – O pagamento dos assessores beneficiados pela Retribuição de Assessoramento Parlamentar será confeccionado em folha própria, que correrá, à conta da dotação orçamentária da Assembléia Legislativa, sob a rubrica 3131.

Art. 13 – A verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar dos gabinetes dos Deputados membros da Mesa Diretora e vogais, dos Líderes e Vice-Líderes, e dos Presidentes de Comissões, será acrescida dos valores definidos no Anexo III, que somente poderão ser concedidos na forma do mesmo anexo.

Parágrafo único – ao Líder do Governo será dado o mesmo tratamento deferido ao Líder da bancada majoritária.

Art. 14 – A retribuição percebida, por servidor do Poder Legislativo, para prestar o assessoramento que trata este Ato, em nenhuma hipótese será computada para cálculo de gratificações, adicionais, vantagens e benefícios financeiros de qualquer natureza, incidentes sobre a remuneração, vencimentos ou valor básico do cargo ou função do servidor, notadamente os previstos na Lei nº 10.779/83, com as alterações das Leis nºs 10.823/83 e 11.639/89, que tratam da gratificação de exercício, bem como da Lei nº 11.847/91, que dispõe sobre a concessão de vantagens pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 15 – É devida aos assessores, à razão de 1/12 (um doze avos) da retribuição de assessoramento do mês de dezembro, por mês trabalhado no respectivo ano, retribuição natalina, a ser paga até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 16 – Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de maio de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - Presidente
DEP. TEODORICO MENEZES- 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º Secretário
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º Secretário
DEP. PEDRO TIMBÓ - 3º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 16 de maio de 1997).

ATO NORMATIVO Nº 205 DE 29 DE AGOSTO DE 1997

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, inciso XVIII, alínea "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e

Considerando o disposto no Art. 51, caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a consolidação determinada pelo Art. 3º da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1.994,

Considerando as peculiaridades do Art. 22, inciso IV da Lei nº 8.666/93, no que consiste a modalidade de concurso,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Especial de Concurso de Fotografia, integrada por 07 (sete) membros, um dos quais Presidente e mais um Secretário.

Art. 2º - A Comissão Especial de que trata o artigo anterior, vinculada à Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço, incumbirá exclusivamente, processar e julgar concurso para escolha de trabalho artístico, mediante premiação aos vencedores, após o que, se dissolverá.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de agosto de 1997.

DEP. LUIZ PONTES - Presidente
DEP. TEODORICO MENEZES- 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º Secretário
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 10 de setembro de 1997).

ATO NORMATIVO Nº 206 DE 02 DE JULHO DE 1998

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere a alínea A do inciso XVIII do art. 16 da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno), Altera os valores e a base de cálculo constantes do ATO NORMATIVO nº 196, de 1º de março de 1996. RESOLVE:

Art. 1º - A gratificação de que tratam os Atos Normativos Nos. 34/84, de 03 de agosto de 1984; 60/87, de 13 de novembro de 1987; 132/91, 14 de junho de 1991; 196/96, de 1º de março de 1996, respectivamente, atribuída ao pessoal da 3ª Companhia de Polícia de Guarda e Ajudantes de Ordens da Presidência, terá seu valor correspondente à 60% (sessenta por cento) do vencimento bruto do posto ou graduação respectiva.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, a 02 de julho de 1998.

DEP. LUIZ PONTES - Presidente
DEP. TEODORICO MENEZES- 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. WELLINGTON LANDIM - 1º Secretário
DEP. RICARDO ALMEIDA - 2º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 3º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de setembro de 1998).

40 ATO NORMATIVO Nº 207 DE 23 DE JUNHO DE 1999

Revoga o § 3º do Art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, dando nova redação ao § 2º do mesmo artigo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), Considerando que o Deputado Estadual e o suplente de Deputado, enquanto ambos estiverem no exercício parlamentar, possuem os mesmos deveres e responsabilidades funcionais e políticas, e, por conseqüência, devem ser titulares dos mesmos direitos, e; considerando o princípio constitucional da isonomia;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o § 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passando o § 2º do mesmo artigo a ter a seguinte redação: § 2º - O Suplente convocado ao exercício do mandato de Deputado Estadual licenciado para tratamento de saúde ou para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores nos limites previstos no "caput" deste artigo, a serem remunerados segundo os níveis dispostos no Anexo I, sendo autorizada a destinação da verba correspondente.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1999.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de junho de 1999.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO - 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 2º Secretário
DEP. ILÁRIO MARQUES - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 01 de julho de 1999).

ATO NORMATIVO Nº 208 DE 16 DE SETEMBRO DE 1999

Institui e regulamenta o Concurso Literário "Conhecendo o Parlamento".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a previsão constitucional constante no parágrafo único do art. 49 da Constituição do Estado do Ceará, destinada a autorizar a realização pela Assembléia Legislativa de programas de participação popular e de fortalecimento da representação política; CONSIDERANDO o interesse público em aproximar os jovens do Poder Legislativo, objetivando a adequada formação de sua cidadania;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído, na forma do Regulamento definido por este Ato Normativo, o Concurso Literário "CONHECENDO O PARLAMENTO", destinado aos alunos regu-

40 Alterado pelo Ato Normativo nº 209 de 29 de fevereiro de 2000, D.O. 23.06.2000.

larmente matriculados nas séries do Ensino Fundamental e Médio, nas escolas públicas estaduais e municipais, com o objetivo de distinguir, revelar e premiar os originais de autores nas categorias de:

I – Redação – Ensino Fundamental

II – Poesia – Ensino Fundamental

III – Redação – Ensino Médio

IV – Poesia – Ensino Médio

Parágrafo único – A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará realizará o concurso referido no caput deste artigo em cooperação técnica com o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Educação Básica – SEDUC.

41Art. 2º - Os alunos interessados em concorrer deverão entregar os trabalhos originais, no período de 16 setembro a 29 de outubro de 1999, na direção da escola pública a que esteja matriculado, ocasião em que receberá comprovante de inscrição, na forma do Anexo I deste Ato Normativo, devidamente assinado por funcionário credenciado.

Art. 3º - Os trabalhos deverão apresentar no cabeçalho:

I – o título CONCURSO LITERÁRIO “CONHECENDO O PARLAMENTO”;

II – o tema do trabalho;

III – a identificação do aluno, constando o nome, idade, endereço completo da escola, série cursada e assinatura.

Art. 4º - Os alunos poderão concorrer somente dentro do seu nível de escolaridade e com um único trabalho em cada uma das categorias.

Parágrafo único – Os trabalhos somente serão admitidos se elaborados na seguinte forma:

I – Redação – apresentada em folha de papel almaço, com letra legível, contendo, no mínimo, duas laudas com trinta linhas, cada; ou datilografada em papel ofício, contendo no mínimo uma lauda e meia, em espaço duplo; ou editada em computador, contendo no mínimo uma lauda e meia, em espaço duplo, margens normais, fonte Arial 12.

II – Poesia: apresentada em folha de papel almaço, com letra legível; ou datilografada em espaço duplo ou editada em computador, espaço duplo e fonte Arial 12, contendo, uma lauda com, no mínimo, seis e no máximo dez estrofes.

Art. 5º - Os trabalhos deverão ater-se a conteúdos compatíveis com o tema “CONHECENDO O PARLAMENTO”, tais como o relativo ao Papel do Deputado Estadual:

I – no fortalecimento da democracia e seus efeitos na vida do cidadão;

II – na representação democrática do cidadão;

III – na tarefa de elaborar leis e fiscalizar o seu cumprimento;

IV – e sua contribuição para a educação pública – cidadã;

V – e as relações com o Poder Executivo;

VI – no desenvolvimento regional, local e de minha comunidade.

Art. 6º - Serão considerados, para julgamento dos trabalhos, os seguintes itens:

a) criatividade da idéia desenvolvida;

b) coerência com o tema escolhido;

41 Ver Anexo 1 do Art. 2º no Ato Normativo nº 208 de 16 de setembro de 1999, D.O. 23.09.1999

- c) pesquisa sobre o tema escolhido;
- d) respeito às regras gramaticais;
- e) clareza e originalidade do trabalho, e;
- f) conhecimento do tema e adequação à faixa etária do aluno participante do concurso.

Art. 7º - Serão instituídas Comissões Julgadoras que obedecerão os níveis, atribuições e composições a seguir discriminados:

I – Comissões Escolares, em número igual às escolas participantes, às quais caberá avaliar, classificar e encaminhar os trabalhos que obtiveram o 1º lugar, em cada uma das categorias concorrentes, até o dia 10 de novembro de 1999, para a respectiva Comissão Regional, sendo composta por:

- a) Diretor Geral (Presidente da Comissão);
- b) um Professor de Língua Portuguesa, e;
- c) outro Professor;

II – Comissões Regionais, em número de vinte e um, correspondentes aos Centros Regionais de Desenvolvimento da Educação – CREDEs, às quais caberá avaliar, classificar e encaminhar à Comissão Estadual, em cada uma das quatro categorias, os trabalhos que obtiveram o 1º lugar na respectiva região, até o dia 30 de novembro de 1999, sendo composta por:

- a) Diretor do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE (Presidente da Comissão);
- b) Secretário da Educação do Município sede do CREDE;
- c) Diretor da escola pública estadual que tenha matriculado, no ano de 1999, o maior número de alunos dentre as escolas estaduais, no âmbito do respectivo CREDE;
- d) Diretor da escola pública municipal que tenha matriculado, no ano de 1999, o maior número de alunos dentre as escolas municipais, no âmbito do respectivo CREDE, e;
- e) Um professor de Língua Portuguesa, indicado pela direção do CREDE, dentre os titulares da disciplina que exerçam o magistério em qualquer dos municípios que compõem a Região Administrativa.

III – Comissão Estadual, à qual caberá avaliar, classificar e premiar o melhor dentre os vinte e um trabalhos escolhidos pelas Comissões Regionais, em cada uma das quatro categorias, cujo resultado deverá ser entregue até 07 de dezembro de 1999 ao INESP, que o tornará público até 10 de dezembro de 1999, sendo composta por representantes das seguintes instituições:

- a) Assembléia Legislativa, com dois representantes, indicados, respectivamente, pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Ciência e Tecnologia;
- b) Secretaria da Educação Básica;
- c) Conselho de Educação do Ceará;
- d) União dos Dirigentes Municipais de Educação;
- e) Academia Cearense de Letras, e;
- f) Academia Cearense da Língua Portuguesa.

Parágrafo Único – O presidente da Comissão Estadual será o representante da Assembléia Legislativa indicado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 8º - Cada Comissão Julgadora lavrará ata circunstanciada, contendo sua apreciação geral sobre os critérios e normas adotadas para avaliação dos trabalhos, julgamento e classificação.

Art. 9º - Os membros das Comissões Julgadoras não terão qualquer tipo de remuneração pela participação no Concurso Literário, fazendo jus, contudo, à Menção Honrosa outorgada pela Assembléia Legislativa, pelo relevante trabalho.

Art. 10 – Serão premiados os autores na forma abaixo definida, não sendo admitidos empates:

I – MÉRITO LITERÁRIO DE REDAÇÃO: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para a redação elaborada por aluno do ensino fundamental e para a redação elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Escolar;

II – MÉRITO LITERÁRIO DE POESIA: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para a poesia elaborada por aluno do ensino fundamental e para a poesia elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Escolar;

III – REVELAÇÃO REGIONAL DE REDAÇÃO: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor redação elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor redação elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Regional;

IV – REVELAÇÃO REGIONAL DE POESIA: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Regional;

V – CAMPEÃO DE REDAÇÃO: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor redação elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor redação elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Estadual;

VI – CAMPEÃO DE POESIA: troféu com alusão ao Concurso, para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino fundamental e para a melhor poesia elaborada por aluno do ensino médio, classificadas em primeiro lugar pela Comissão Estadual;

VII – MÉRITO ESCOLA PARTICIPATIVA: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para a escola que, em cada município, apresentar maior número de trabalhos escritos, no conjunto das quatro categorias;

VIII – MÉRITO ESCOLA QUALIDADE LITERÁRIA: diploma de Honra ao Mérito, com alusão ao Concurso, para as escolas nas quais os alunos premiados nos incisos III e IV estejam matriculados.

Art. 11 – Os vencedores nas categorias definidas nos incisos I e II do art. 10 receberão os diplomas de Honra ao Mérito em suas respectivas escolas, ocasião em que serão entregues as Menções Honrosas previstas no art. 9º para as Comissões Escolares.

Art. 12 – Os vencedores nas categorias definidas nos incisos III e IV do art. 10 farão jus a um prêmio correspondente a obra completa de Machado de Assis, recebendo as respectivas premiações em eventos regionais presididos por representantes da Assembléia Legislativa, realizados em municípios sede dos CREDEs, em data a ser estabelecida por cada Comissão Regional, ocasião em que serão entregues os prêmios definidos nos incisos VII e VIII do art.10 e as Menções Honrosas previstas no art. 9º para as Comissões Regionais.

Art. 13 – Os vencedores nas categorias definidas nos incisos V e VI do art. 10 farão jus a um prêmio de um microcomputador e uma impressora, e terão seus trabalhos publica-

dos, recebendo as respectivas premiações em sessão especial a ser realizada no dia 14 de dezembro na Assembléia Legislativa, ocasião em que serão entregues as Menções Honrosas previstas no art. 9º para a Comissão Estadual.

Art. 14 – As escolas as quais os alunos premiados nos incisos V e VI do Art. 10 estejam matriculados farão jus a um prêmio de um microcomputador e uma impressora, recebendo as respectivas premiações na mesma sessão especial prevista no artigo anterior.

Art. 15 – A Assembléia Legislativa arcará diretamente com as despesas dos prêmios previstos neste Ato Normativo.

Art. 16 – Os vencedores do concurso, para receberem seus prêmios, deverão ceder à Assembléia Legislativa, gratuitamente, o direito de uso de seus nomes, imagens, sons e vozes, com o objetivo de divulgar o resultado do Concurso.

Art. 17 – Os trabalhos apresentados, classificados ou não, não serão devolvidos.

Art. 18 – Não serão admitidos quaisquer recursos dos julgamentos das Comissões definidas no artigo 7º do presente Regulamento.

Art. 19 – Os casos omissos e as situações especiais serão encaminhados à Comissão Estadual, que emitirá parecer ou delegará poderes à Comissão Regional ou Escolar para resolvê-los.

Art. 20 – Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 16 dias do mês de setembro de 1999.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. CARLOMANO MARQUES - 2º Secretário
DEP. ILÁRIO MARQUES - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de setembro de 1999).

ATO NORMATIVO Nº 209 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000

Limita as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar, decorrentes da concessão de licença a deputado estadual para tratar de interesse particular pelo prazo de 120 dias, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO que a licença por prazo igual a 120 dias enseja a convocação de suplente; CONSIDERANDO a necessidade de adequação do acréscimo das despesas com o assessoramento técnico dos parlamentares licenciados, com as limitações constitucionais para as despesas públicas; RESOLVE:

Art. 1º - Fica revogado o Ato Normativo nº 207, de 23 de junho de 1999, restaurando-se a vigência e os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, em suas redações originais.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de março de 2000, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de FEVEREIRO de 2000.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GORETE PEREIRA - 2º Secretário – em exercício
DEP. ILÁRIO MARQUES - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de junho de 2000).

ATO NORMATIVO Nº 210 DE 15 DE MARÇO DE 2000

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a promulgação da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Parlamentar; CONSIDERANDO a instituição do referido Sistema pela Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1996; CONSIDERANDO as obrigações administrativas da Assembléia Legislativa relacionadas ao processamento e acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar; RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a **Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar**, disciplinado e instituído pela Lei Complementar nº 13, de 20 de junho de 1999, e pela Resolução nº 429, de 14 de novembro de 1999, vinculada à Procuradoria da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar será composta de: 01 (um) Presidente, 01 (um) Assessor, 4 (quatro) Membros e 01 (um) Secretário, designados pela Presidência da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - Os componentes da Comissão serão remunerados nos termos dos artigos 132, IV e 135, da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, à nível de: Presidência – DNS3; Assessor e Membros – DAS1; Secretário - DAS2.

Art. 4º - A gratificação concedida na forma do artigo anterior aos componentes da Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar, não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art. 5º - Este Ato Normativo produzirá efeitos a partir de 1º de março de 2000.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 15 dias de março de 2000.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GORETE PEREIRA - 2º Secretário – em exercício
DEP. ILÁRIO MARQUES - 3º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 23 de junho de 2000).

ATO NORMATIVO Nº 211 DE 25 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre as despesas de custeio dos gabinetes dos deputados estaduais, destinados a viabilizar o exercício do mandato parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO a promulgação dos Atos nº 62 e 63, de 05 de abril de 2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados; CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para fixar o limite com as despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais, tem utilizado como parâmetro os valores fixados, na mesma especificação orçamentária, para os Gabinetes dos Deputados Federais, na razão de 75% (setenta e cinco por cento); RESOLVE:

Art. 1º - A despesa de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais prevista na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, com as alterações da Resolução nº 319, de 03 de setembro de 1993, e da Resolução nº 435, de 29 de fevereiro de 2000, fica acrescida do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da despesa instituída pelo Ato nº 62/2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 05 de abril de 2001.

Art. 2º - A despesa de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais prevista no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações do Ato Normativo nº 207, de 23 de junho de 1999, e do Ato Normativo nº 209, de 29 de fevereiro de 2000, fica acrescida do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do acréscimo decorrente do Ato nº 63/2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 05 de abril de 2001, na despesa correlata para os Gabinetes dos Deputados Federais.

42Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no caput desse artigo, o Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, fica acrescido do Nível 19, correspondente ao valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), passando o Nível 01 do mesmo Anexo a corresponder a R\$ 200,00 (duzentos reais) e o Nível 02 a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mantendo-se os demais valores.

Art. 3º - O disposto neste Ato Normativo não enseja alteração de qualquer espécie nos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 4º - Este Ato Normativo terá vigência e produzirá efeitos a partir de sua publicação, salvo quanto ao disposto no Art. 1º, que produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2001.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias de abril de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário

⁴² Alterado pelo Ato Normativo nº 213 de 02 de maio de 2001, D.O. 28.05.2001.

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 25 de abril de 2001).

43 ATO NORMATIVO Nº 212 DE 02 DE MAIO DE 2001

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista na alínea a do inciso XVIII do art.19 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a obrigação de indenizar as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos servidores e Deputados Estaduais deslocados a serviço para outros Municípios, Estados ou Países; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar adequadamente as concessões de diárias pela Assembléia Legislativa; CONSIDERANDO, ainda, como parâmetros, a Portaria nº 663, de 15 de junho de 1999, da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará, a Resolução nº 1.671/2000, do Tribunal de Contas do Ceará, e o Provimento nº 035/2000, do Ministério Público do Ceará; RESOLVE

Art. 1º - O servidor da Assembléia Legislativa que se deslocar para outro Município, Estado ou País a serviço, fará jus à percepção de diárias, na forma prevista no Anexo Único deste Ato Normativo.

§ 1º - Considera-se também em serviço o servidor que seja designado pela Presidência da Assembléia Legislativa para representar o Poder Legislativo, autoridade hierarquicamente superior ou órgão do Poder Legislativo, e para frequência de seminários, conferências, cursos, palestras e similares, de durações não superiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na hipótese de deslocamento do servidor para Municípios da Região Metropolitana, os valores previstos no Anexo Único deste Ato Normativo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

44§ 3º - Na hipótese do servidor estar inserido em mais de uma das classificações constantes do Anexo Único deste Ato Normativo, a diária a ser concedida será a de maior valor.

Art. 2º - O Deputado Estadual que se deslocar para outro Estado ou País a serviço, fará jus à percepção de diárias, na forma prevista no Anexo Único deste Ato Normativo.

Parágrafo único – Considera-se também em serviço o Deputado Estadual que seja designado pela Presidência da Assembléia Legislativa para representar o Poder Legislativo.

Art. 3º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinando-se a indenizar o servidor e o Deputado Estadual das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção terrestre na localidade para a qual foi deslocado.

Parágrafo único – O número de diárias concedidas por mês não poderá exceder a 20 (vinte).

Art. 4º - Na hipótese de deslocamento do servidor ou Deputado Estadual para Municípios do Estado do Ceará, poderá ser proporcionado veículo oficial para a respectiva locomoção aos Municípios.

45Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, após prévia e formal determinação do Presidente da Assembléia Legislativa, e sua concessão formalizada por Portaria do

43 ver corrigenda conforme D.O. 11.05.2001.

44 Ver Anexo Único no Ato Normativo nº 212 de 02 de maio de 2001, D.O. 04.05.2001.

45 Alterado pelo Ato Normativo nº 245 de 14 de setembro de 2007, D.O. 14.09.2007.

Diretor Geral, individual ou coletiva, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, nela constando o nome do servidor ou Deputado Estadual, sua matrícula, a resenha do serviço ou atividade a ser executada, a duração do afastamento, o meio de transporte, a importância unitária e os valores totais a serem pagos.

§ 1º - Na impossibilidade do pagamento antecipado das diárias, os valores respectivos deverão ser reembolsados ao servidor ou Deputado Estadual, mediante depósito em conta, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o início do afastamento.

§ 2º - Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o servidor e o Deputado Estadual farão jus às diárias correspondentes ao período.

Art. 6º - Após o retorno do servidor ou do Deputado Estadual ao exercício de suas funções, a Diretoria Geral deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, obter destes as comprovações de permanência na localidade para a qual foram deslocados a serviço, pelos dias em que estiveram afastados.

Parágrafo único – As diárias pagas a mais, como as que tenham sido pagas e não ocorrido o afastamento, serão restituídas pelo servidor ou Deputado Estadual, mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato Normativo correrão por conta das dotações orçamentárias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 8º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias de maio de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário
DEP. EUDORO SANTANA - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 04 de maio de 2001).

ATO NORMATIVO Nº 213 DE 02 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO as alterações no valor máximo das despesas de custeio com assessoramento parlamentar, decorrentes do Ato Normativo nº 211, de 25 de abril de 2001; CONSIDERANDO a necessidade de adequar as designações de assessores parlamentares às alterações do referido Ato Normativo nº 211, e de estabelecer melhor controle administrativo sobre essas designações; RESOLVE

Art. 1º - O caput do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 17 (dezesete) assessores.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -"

Art. 2º - O parágrafo único do art. 2º do Ato Normativo nº 211, de 25 de abril de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

46Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto no caput desse artigo, o Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, fica acrescido do Nível 19, correspondente ao valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), passando o Nível 01 do mesmo Anexo a corresponder a R\$ 200,00 (duzentos reais), o Nível 02 a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), o Nível 04 a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o Nível 06 a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e o Nível 08 a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), mantendo-se os demais valores.”

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 02 dias do mês de maio de 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário
DEP. EUDORO SANTANA - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 28 de maio de 2001).

ATO NORMATIVO Nº 214 DE 10 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar, decorrentes da concessão de licença a deputado estadual com fundamento no art. 54, I, da Constituição do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO que a licença a Deputado Estadual para a investidura nos cargos previstos no inciso I do art. 54 da Constituição do Estado do Ceará enseja a convocação de suplente; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo para o dispêndio da verba com a retribuição do assessoramento parlamentar ao suplente em exercício, e de viabilizar a adequada estruturação do Gabinete parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

⁴⁶ Ver Anexo I do Parágrafo Único no Ato Normativo nº 213 de 02 de maio de 2001, D.O. 28.05.2001.

“Art. 3º -

§ 1º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do art. 54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar até 17 (dezesete) assessores, remunerados segundo os níveis do Anexo I, devendo, para essa finalidade, ser destinado ou acrescido à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, o valor previsto no art. 2º, com as alterações posteriores.

§ 2º

§ 3º

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de maio de 2001, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS 10 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2001.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário
DEP. EUDORO SANTANA - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 08 de junho de 2001).

ATO NORMATIVO Nº 215 DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo nº 190, de 26 de maio de 1995, que disciplina, na Assembléia Legislativa, a administração de créditos, publicado no DOE de 29 de maio de 1995; CONSIDERANDO a conveniência e propriedade da definição expressa do ordenador de despesa da Assembléia Legislativa nas hipóteses de afastamento ou impedimento do Diretor Geral; RESOLVE

Art. 1º - O caput do Art. 1º do Ato Normativo nº 190, de 26 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. A administração de créditos na Assembléia Legislativa será feita através da Diretoria Geral, ficando a cargo do Diretor Geral, ou, em seus afastamentos ou impedimentos, de seu substituto, a incumbência de:

.....”

Art. 2º. O Art. 3º do Ato Normativo nº 190, de 26 de maio de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. O ordenamento de pagamento será feito pelo Presidente, com o visto do Diretor Geral, ou, em seus afastamentos ou impedimentos, de seu substituto, após cumpridas as exigências dos artigos 2º e 3º deste Ato Normativo.”

Art. 3º. Este Ato Normativo produzirá efeitos a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 2002.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário
DEP. EUDORO SANTANA - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 16 de outubro de 2002).

ATO NORMATIVO Nº 216 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar, decorrentes da concessão de licença a deputado estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de organizar o funcionamento do Gabinete parlamentar, viabilizando o desempenho mais eficaz do mandato pelo suplente em exercício; RESOLVE

Art. 1º - Os §§ 2º e 3º do Art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 3º

§ 2. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 10 (dez), remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa limitada a 60% do valor destinado aos titulares de mandato, e acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 10 (dez), remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa limitada a 60% do valor destinado aos titulares de mandato, acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de dezembro de 2002.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. VASQUES LANDIM - 1º Vice - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário
DEP. EUDORO SANTANA - 3º Secretário
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 31 de janeiro de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 217 DE JANEIRO DE 2003

Fixa o valor da remuneração dos deputados estaduais, para a 26ª Legislatura da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 440, de 31 de dezembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado de 2 de janeiro de 2003, RESOLVE

Art. 1º - Os subsídios e a ajuda de custo devida aos Deputados Estaduais da 26ª Legislatura são, na forma do Decreto Legislativo nº 440, de 31 de dezembro de 2002, compostos das seguintes parcelas e valores:

Subsídio Fixo: R\$ 3.577,50

Subsídio Variável: R\$ 3.577,50

Subsídio Adicional: R\$ 2.385,00

Art. 2º - Este Ato Normativo terá vigência a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de janeiro de 2003.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. GORETE PEREIRA - 1º Vice – Presidente em Exercício
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 3º Secretário em Exercício
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 31 de janeiro de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 218 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre as despesas de custeio dos gabinetes dos deputados estaduais, destinadas a viabilizar o exercício do mandato parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para fixar o limite com as despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais, tem utilizado como parâmetro os valores fixados, na mesma especificação orçamentária, para os Gabinetes dos Deputados Federais, na razão de 75% (setenta e cinco por cento); CONSIDERANDO o dever da Administração da Assembléia Legislativa de viabilizar o adequado desempenho da atividade parlamentar, propiciando os meios necessários ao custeio das despesas inerentes ao exercício do mandato; CONSIDERANDO a adoção do mesmo procedimento pela Câmara dos Deputados Federais; RESOLVE:

Art. 1º - A despesa de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais prevista na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, com as alterações da Resolução nº 319, de 03 de setembro de 1993, da Resolução nº 435, de 29 de fevereiro de 2000, e do Ato Normativo nº 211, de 25 de abril de 2001, fica definida em 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais e da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, instituída pelo Ato nº 62, de 5 de abril de 2001, da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, com as alterações posteriores de seus valores.

Art. 2º - O disposto neste Ato Normativo não enseja alteração de qualquer espécie nos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 3º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias do mês de janeiro de 2003.

DEP. WELLINGTON LANDIM - Presidente
DEP. GORETE PEREIRA - 1º Vice – Presidente em Exercício
DEP. JOSÉ SARTO – 2º Vice-Presidente
DEP. MARCOS CALS - 1º Secretário
DEP. GIOVANNI SAMPAIO - 2º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 3º Secretário em Exercício
DEP. DOMINGOS FILHO - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 31 de janeiro de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 219

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº 03, de 27 de fevereiro de 2003, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações de assessores parlamentares;

RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º e o Art. 3º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

⁴⁷**Art. 2º** - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I."

⁴⁸**Art. 3º** - A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 23 (vinte e três) assessores.

⁴⁷ Alterados pelo Ato Normativo nº 233 de 23 de março de 2005, D.O. 24.03.2005.

⁴⁸ Ver Anexo I do Art. 3º no Ato Normativo nº 219, D.O.12.03.2003.

§ 1º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art. 54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 23 (vinte e três), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 2º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art. 2º - As alterações decorrentes deste Ato Normativo não se aplicam aos suplentes convocados ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde e para tratar de interesse particular, que estejam em exercício na data da publicação deste Ato Normativo e sejam novamente convocados em até 30 (trinta) dias após o término da convocação anterior, os quais terão direito de indicar assessores parlamentares no mínimo 05 (cinco) e no máximo de 14 (quatorze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, ficando, essa despesa, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor destinado aos titulares de mandato, acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

49Art. 3º - O Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter os seguintes níveis e valores:

Art. 4º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 12 de março de 2003).

49 O Anexo I do Art. 3º do Ato Normativo nº 219, D.O. 12.03.2003, foi alterado pelo Ato Normativo n 233 de 23 de março de 2005, D.O. 24.03.2005.

Disciplina a utilização do crédito para o desempenho do mandato parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a", inciso XVIII, do Art. 19, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, que autoriza a utilização de crédito orçamentário para o desempenho do Mandato Parlamentar; CONSIDERANDO que a citada Resolução necessita de regulamentação, para adequar a utilização do crédito; CONSIDERANDO, ainda, que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará deve disponibilizar os recursos e os meios necessários ao exercício do Mandato Parlamentar; RESOLVE:

Art. 1º - O crédito TRANSPORTE só poderá ser utilizado em aquisição de passagens aéreas e terrestres, fretamento de aeronaves de pequeno porte, locação de veículos e combustível.

Art. 2º - O crédito PUBLICAÇÃO só poderá ser utilizado em matérias diretamente relacionadas à atividade parlamentar, através de jornais, revistas e periódicos, e em serviços gráficos.

Art. 3º O crédito COMUNICAÇÃO só poderá ser utilizado para despesas do parlamentar relacionadas ao exercício do mandato, com correspondência postal, telegramas, linhas telefônicas móveis e fixas, internet e serviços de radiodifusão.

Art. 4º - O crédito OUTROS SERVIÇOS compreende as despesas do parlamentar destinadas a seguro de vida pessoal, alimentação, hospedagem quando em viagens, contratação de sociedades de consultorias, assessorias, pesquisa e trabalhos técnicos relacionados à atividade parlamentar e assinatura de veículos de informações, todos sem finalidade eleitoral.

Art. 5º - É vedada a utilização do crédito para contratação de serviços realizados por pessoa física.

Art. 6º - A utilização desse crédito deverá ser feita mediante requerimento do parlamentar à Diretoria Geral, que deverá adotar todas as providências legais necessárias ao desembolso financeiro.

Art. 7º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de março de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 14 de março de 2003).

⁵⁰ Alterado pelo Ato Normativo nº 225 de 11 de junho de 2003, D.O. 18.06.2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, dispondo sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções de natureza comissionada, exercidas em Programas e Grupos de Trabalho constituídos por Ato da Mesa Diretora ou da Presidência da Assembléia Legislativa,

RESOLVE;

Art. 1º - A estrutura funcional de cada Programa ou Grupo de Trabalho instituído nos termos do Art. 1º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, será definida pela Presidência da Assembléia Legislativa, podendo ser organizada e dividida em atividades de Supervisão, Coordenação, Gerência, Assessoria Técnica, Membro Executivo, Secretariado e Apoio Administrativo.

Art. 2º - Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá um Supervisor e, no máximo, dois Coordenadores, três Gerentes, quinze Assessores Técnicos, dez Membros Executivos, três Secretários e cinco Apoios Administrativos, podendo ser definidas normas internas de atividades, respeitadas as seguintes atribuições de seus componentes:

I – Supervisor: responsável pela organização e orientações administrativa e técnica, e pela supervisão disciplinar, sendo componente do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

II – Coordenadores: responsáveis pelas direções administrativa e técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

III – Gerentes: núcleo de orientação técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

IV – Assessores Técnicos: componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

V – Membros Executivos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo;

VI – Secretários: componentes do núcleo de registro e digitação;

VII – Apoios Administrativos: componentes do núcleo de apoios logístico e material ao Supervisor, Coordenadores, Gerentes, Assessores Técnicos, Membros Executivos e Secretários.

Art. 3º - Durante a Legislatura, poderão ser constituídos, no máximo, 15 (quinze) Programas ou Grupos de Trabalho, desde que respeitadas os limites de despesas com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

51 Alterado pelo Ato Normativo nº 232 de 18 de fevereiro de 2005, D.O. 21.02.2005, Ato Normativo nº 244 de 24 de julho de 2007, D.O. 27.08.2007, Ato Normativo nº 250 de 30 de janeiro de 2009, D.O. 30.01.2009, Ato Normativo nº 251 de 19 de maio de 2009, D.O. 21.05.2009, Ato Normativo nº 255 de 10 de março de 2011, D.O. 14.04.2001, Ato Normativo nº 265 de 19 de fevereiro de 2013, D.O. 15.03.2013, Ato Normativo nº 270 de 30 de março de 2015, D.O. 09.04.2015.

Art. 4º - As funções previstas no Art. 1º deste Ato Normativo têm, na forma dos Arts. 1º e 2º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, natureza de cargo comissionado, sendo providas, com servidores de carreira ou não, por Ato da Presidência.

Art. 5º - As funções referidas no Art. 1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, nos valores máximos mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Supervisor, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para Coordenador, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Gerente, R\$ 1.000,00 (mil reais) para Assessor Técnico, R\$ 700,00 (setecentos reais) para Membro Executivo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Secretário e R\$ 300,00 (trezentos reais) para Apoio Administrativo.

Parágrafo único – As gratificações pagas, ou que venham a ser pagas, não serão consideradas, computadas ou acumuladas para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria, não sendo devida, pelo exercício das funções referidas no caput deste artigo, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei nº 12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art. 6º - As vedações, os deveres e os direitos decorrentes do exercício de funções em Programas ou Grupos de Trabalho, serão os previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, e neste Ato Normativo, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Ao exercedor, exclusivamente, de função prevista no Art. 1º deste Ato Normativo, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 2º - O décimo terceiro, e sua antecipação, serão calculados na fração de 1/12 (um doze avos) da gratificação auferida em cada mês de trabalho ou período superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º - O valor da gratificação somente será incluído e computado para a remuneração das férias, após cada ano de exercício na função.

§ 4º - O pagamento de diárias será realizado na forma do Ato Normativo nº 212, de 3 de maio de 2001, adotando-se, como base de cálculo, o valor constante do Anexo Único daquele Ato Normativo, mais aproximado à gratificação percebida.

Art. 7º - Sobre a gratificação percebida com base no Art. 5º deste Ato Normativo, incidirão os impostos, contribuições e descontos legais, judiciais ou disciplinados por regulamento.

Art. 8º - As despesas com o pagamento da gratificação prevista no Art. 5º deste Ato Normativo serão executadas no elemento de despesa 3.1.90.11.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de março de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 26 de março de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 222 DE 26 DE MARÇO DE 2003

Regulamenta a resolução nº 483, de 18 de março de 2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, dispondo sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, RESOLVE;

Art. 1º - As vedações, os deveres e os direitos decorrentes do exercício das funções de assessoramento parlamentar, de natureza comissionada, serão os previstos na Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, e neste Ato Normativo.

Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar será paga com fundamento nos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, nos valores definidos no Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, e não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem integrarão os proventos da aposentadoria, não sendo devida, pelo exercício das funções de assessoramento parlamentar, a gratificação prevista no Art. 3º da Lei nº 12.984, de 19 de dezembro de 1999.

Art. 3º - Ficam assegurados pelo exercício das funções de assessoramento parlamentar, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do Art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - O décimo terceiro, e sua antecipação, serão calculados na fração de 1/12 (um doze avos) da Retribuição de Assessoramento Parlamentar auferida em cada mês de trabalho ou período superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O valor da Retribuição de Assessoramento Parlamentar somente será incluído e computado para a remuneração das férias, após cada ano de exercício na função de assessoramento parlamentar.

Art. 4º - Ao exercedor, exclusivamente, da função de assessoramento parlamentar, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 5º - Sobre a Retribuição de Assessoramento Parlamentar incidirão os impostos, contribuições e descontos legais, judiciais ou disciplinados por regulamento.

Art. 6º - As despesas com o pagamento da Retribuição de Assessoramento Parlamentar serão executadas no elemento de despesa 3.3.90.36.

Art. 7º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de março de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 26 de março de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 223 DE 29 DE ABRIL DE 2003

Disciplina a administração de créditos do fundo de previdência parlamentar pela Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com as alterações da Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará e adota outras providências; CONSIDERANDO as obrigações administrativas da Assembléia Legislativa relacionadas ao processamento e acompanhamento do Sistema de Previdência Parlamentar, e a necessidade de disciplinar a organização, competência e estrutura do Fundo de Previdência Parlamentar; RESOLVE;

Art. 1º - A administração de créditos do Fundo de Previdência Parlamentar, será feita através da Diretoria Geral ficando a cargo de seu titular a incumbência de:

I – gerir o Fundo de Previdência Parlamentar, com dotação específica no orçamento da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, cabendo-lhe o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema.

II – acompanhar e gerir os recursos provenientes do Estado, das contribuições dos seus segurados, podendo, adicionalmente, ser integrado por bens, direitos e outros ativos, inclusive aplicações financeiras, com finalidade previdenciária.

III – ordenar, anualmente, auditoria externa para aferição da regularidade das contribuições e preservação do equilíbrio atuarial, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado todos os dados relativos ao Sistema.

IV – autorizar a contribuição da Assembléia Legislativa para o Sistema de Previdência Parlamentar.

V – aportar quantia superior à prevista no inciso IV, até o montante necessário ao restabelecimento do equilíbrio atuarial, excepcionalmente, uma vez configurado caso fortuito que provoque desequilíbrio atuarial no Sistema de Previdência Parlamentar, não estando compreendido em tal hipótese, o desequilíbrio atuarial originado da falta de pagamento das contribuições dos segurados do Sistema.

VI – efetuar a antecipação de capitalização do Sistema, até que ocorra a revisão anual em que serão atualizados os valores das contribuições para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Parlamentar, uma vez configurado o caso fortuito.

VII – autorizar o pagamento de benefícios e o ressarcimento de contribuições, na forma da legislação pertinente.

VIII – adotar outras medidas administrativas e operacionais relacionadas com a administração dos créditos do Fundo de Previdência Parlamentar.

Art. 2º - O Departamento Financeiro da Assembléia Legislativa, após a autorização do Diretor Geral, providenciará:

I – A emissão do respectivo empenho;

II – A liquidação da despesa através do exame de documentos comprobatórios dos respectivos créditos;

III – O pagamento da despesa;

IV – O controle e a execução orçamentária.

Art. 3º - O ordenamento de pagamento será feito pelo Diretor Geral, uma vez cumpridas as exigências da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e observância deste Ato Normativo.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de abril de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 02 de maio de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 224 DE 06 DE JUNHO DE 2003

Institui o projeto de iniciativa compartilhada e adota outras providências.

Art. 1º - É instituído o Projeto de Iniciativa Compartilhada, com a finalidade de interagir com a sociedade civil organizada do Estado do Ceará na iniciativa do processo legislativo, observadas as prerrogativas de que trata este Ato Normativo, cabendo a Mesa Diretora receber indicações de iniciativa legislativa, encaminhadas por:

a) entidades da sociedade civil do Estado do Ceará, legalmente organizadas, como sindicatos; federações, organizações sociais, órgãos representativos de classe, organizações sociais ou associações de moradores, comunidades, bairros, estudantes, professores, pais, profissionais, servidores e similares;

b) conselhos administrativos de caráter consultivo ou deliberativo de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, com participação ou composição paritária da sociedade civil.

Parágrafo Único – É vedada a apresentação das indicações de que trata este artigo por partidos políticos, órgãos ou entidades públicas estaduais e municipais e organizações internacionais ou nacionais não sediadas no Estado do Ceará.

Art. 2º - Para o recebimento pela Mesa Diretora de indicação encaminhada por qualquer das organizações da sociedade civil exigir-se-á:

a) ato constitutivo, estatuto, registro e comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;

- b)** documento legal que comprove a composição da diretoria e especifique os responsáveis para os efeitos legais, judiciais e extra judiciais;
- c)** lei ou ato administrativo de constituição e composição, para entidades a que alude alínea "b" do art. 1º deste Ato Normativo; e
- d)** deliberação, devidamente comprovada, da maioria absoluta dos integrantes, filiados à organização proponente, admitida a deliberação por representação, se estatutariamente prevista.

§ 1º - O encaminhamento de indicação de iniciativa legislativa será feito através de papel impresso ou datilografado, por sistemas de fac-simile e correspondências eletrônicas ou postal com aviso de recebimento, e será entregue diretamente na Secretaria da Mesa Diretora.

§ 2º - Não se rejeitará indicação por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, cabendo à Mesa Diretora promover sua adequação formal, redacional e técnica para tramitação, assegurando-lhes o conteúdo, de modo a não se alterar o objetivo a que se destina.

§ 3º - A indicação deverá limitar-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Mesa Diretora em proposições autônomas, tramitando em separado.

§ 4º - À Presidência é permitido solicitar informações complementares quando entender necessárias para a identificação da proponente e esclarecimentos quanto ao conteúdo da indicação.

Art. 3º - As propostas de iniciativa legislativa serão apresentadas e classificadas na forma a seguir definida, mediante indicação de :

- a)** Projeto de Lei Complementar – IPLC;
- b)** Projeto de Lei Ordinária – IPLO;
- c)** Projeto de Indicação – IPI;
- d)** Requerimento de Audiência Pública para assunto determinado - IRAP;
- e)** Depoimento de Autoridade ou Cidadão sobre projeto específico que possa contribuir com Comissões – IDAC;
- f)** Emenda a proposições – IEP;
- g)** Moção – IM;
- h)** Pedido de Informação – IPIN;
- i)** Emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – IEPLDO;
- j)** Emenda ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – IEPLOAN; e
- k)** Emenda ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos – IEPPA.

§ 1º - A classificação de que cuida este artigo será complementada com dados que contenham a numeração de recebimento pela ordem de entrada, a entidade proponente e a data e ano do protocolo.

§ 2º - As indicações serão distribuídas igualitariamente entre os membros da Mesa Diretora, salvo quando identificada pela Presidência propostas que tratem de matérias análogas ou conexas, quando se fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação, depois de adotadas as providências do parágrafo anterior.

Art. 4º - A indicação de iniciativa legislativa será encaminhada à Mesa Diretora a quem compete emitir parecer sobre seu recebimento e, em caso de parecer favorável, transfor-

má-la em proposição de sua iniciativa, encaminhando-a para tramitação e em caso de parecer contrário, determinando o seu arquivamento, só podendo a matéria ser reapresentada e reapreciada na sessão legislativa seguinte.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses de que trata este artigo, a Mesa fará inserir, em toda tramitação, o nome da organização da sociedade civil de cuja indicação originou-se a proposição.

§ 2º - A entidade proponente da indicação será informada pela Mesa sobre a data, local e horário em que sua proposta será discutida pela Mesa Diretora, e disporá da palavra, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para discutir a indicação, devendo para esse fim indicar, antes do início da reunião, o representante que usará da palavra.

§ 3º - Em caso de acolhimento da indicação, a entidade proponente será informada pela Mesa Diretora e poderá acompanhar o trâmite legislativo da proposição.

§ 4º - Encerrada a legislatura sem que haja deliberação legislativa, mediante requerimento da proponente, será reiniciada a numeração das indicações, dispensando-se a reapresentação da proposta.

Art. 5º - O exame e a deliberação sobre a indicação na Mesa Diretora far-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, dispondo o relator designado de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu parecer.

Art. 6º - A Mesa Diretora elaborará manual de orientação às entidades da sociedade civil organizada, contendo informações relativas a suas atividades, ao processo legislativo, aos limites constitucionais, legais e regulamentares de iniciativa legislativa, e disponibilizará modelos para elaboração das propostas de que trata este Ato Normativo.

Art. 7º - A Mesa Diretora editará atos regulamentares de procedimentos necessários à execução deste Ato Normativo.

Art. 8º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de junho de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de junho de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 225 DE 11 DE JUNHO DE 2003

Disciplina a utilização do crédito para o desempenho do mandato parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a", inciso XVIII, do art. 19, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e, CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 287, de 25 de junho de 1992, que autoriza a utilização de crédito orçamentário para o desempenho do Mandato Parlamentar; CONSIDERANDO que a

citada Resolução necessita de regulamentação, para adequar a utilização do crédito; CONSIDERANDO, ainda, que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará deve disponibilizar os recursos e os meios necessários ao exercício do Mandato Parlamentar, RESOLVE:

Art. 1º - O crédito TRANSPORTE só poderá ser utilizado em aquisição de passagens aéreas e terrestres, fretamento de aeronaves de pequeno porte, locação de veículos e combustível.

Art. 2º - O crédito PUBLICAÇÃO só poderá ser utilizado em matérias diretamente relacionadas à atividade parlamentar, através de jornais, revistas e periódicos, e em serviços gráficos.

Art. 3º - O crédito COMUNICAÇÃO só poderá ser utilizado para despesas do parlamentar relacionadas ao exercício do Mandato, com correspondência postal, telegramas, linhas telefônicas móveis e fixas, internet e serviços de radiodifusão.

Art. 4º - O crédito OUTROS SERVIÇOS compreende as despesas do parlamentar destinadas a seguro de vida pessoal, plano de saúde, alimentação, hospedagem quando em viagens, contratação de sociedades de consultorias, assessorias, pesquisa e trabalhos técnicos relacionados à atividade parlamentar e assinatura de veículos de informações, todos sem finalidade eleitoral.

Art. 5º - É vedada a utilização do crédito para contratação de serviços realizados por pessoa física.

Art. 6º - A utilização deste crédito deverá ser feita mediante requerimento do parlamentar à Diretoria Geral, que deverá adotar todas as providências legais necessárias ao desembolso financeiro.

Art. 7º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o Ato Normativo 220, de 14 de março de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de junho de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 18 de junho de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 226 DE 01 DE AGOSTO DE 2003

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), RESOLVE:

⁵²**Art. 1º** - Os valores de **gratificação** dos Oficiais e Praças que integram a 4ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar do Ceará criada pelo Decreto Nº 27.045, de 15

⁵² Ver Anexo Único do Ato Normativo nº 226 de 01 de agosto de 2003, D.O. 06.08.2003. Anexo Único alterado pelo Art. 1º do Ato Normativo nº 249 de 18 de setembro de 2008, D.O. 19.09.2008.

de maio de 2003, que executa os serviços de policiamento de guarda de segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo são os constantes da tabela do Anexo Único deste Ato Normativo.

Parágrafo Único – Os valores referidos no caput deste artigo serão revistos nos moldes estabelecidos na revisão geral anual dos **SERVIDORES**.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, ao Primeiro dia do mês de agosto de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 06 de agosto de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 227 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “a”, inciso XVIII, do art. 19, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade e a obrigação de indenizar as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos Oficiais e Praças que integram a 4ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar, criada pelo Decreto nº 27.045, de 15 de maio de 2003, que executa os serviços de policiamento e guarda de segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo; RESOLVE:

Art. 1º - Na Concessão de Diárias aos Oficiais e Praças da 4ª Companhia de Polícia de Guarda da Polícia Militar serão observadas as disposições do ATO NORMATIVO Nº 212, de 2 de maio de 2001.

⁵³**Art. 2º** - A tabela prevista no ANEXO ÚNICO do ATO NORMATIVO Nº 212 passa a ter os valores especificados no Anexo Único deste Ato Normativo.

Art. 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 9 dias do mês de setembro de 2003.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. VALDOMIRO TÁVORA - 2º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES - 3º Secretário em Exercício

⁵³ Ver Anexo Único do Ato Normativo nº 212 no Ato Normativo nº 227 de 9 de setembro de 2003, D.O. 18.09.2003.

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de agosto de 2003).

ATO NORMATIVO Nº 228 DE 24 DE MARÇO DE 2004

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará); CONSIDERANDO o art. 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará), o qual determina que "a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento"; CONSIDERANDO a necessidade de melhor disciplinar a concessão de gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde; CONSIDERANDO os parâmetros já estabelecidos pelo Ato Normativo nº 183, de 24 de março de 1994; RESOLVE:

Art. 1º - A concessão da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, prevista nos arts. 132, VI, e 136 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passa a ser regida por este ato e corresponderá ao percentual de 40% do vencimento base do servidor público da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único – A gratificação prevista no caput deste artigo não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza.

Art. 2º - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, poderá ser concedida por Ato da Mesa Diretora, a requerimento do servidor que atenda as condições previstas neste Ato Normativo.

Art. 3º - Poderão perceber a gratificação de que cuida este Ato Normativo, os servidores ocupantes de Cargos Efetivos (folha 02) e Funções (folha 07) que:

I – utilizem, habitualmente, no exercício das funções para as quais foram designados, motocicletas de propriedade da Assembléia Legislativa:

II – estejam lotados e em exercício:

a – nas Seções de Arquivo, Biblioteca e Almoxarifado, desde que expostos, em contato habitual e direto, a risco à saúde ou integridade física;

b – na Seção de Reprografia, desde que exerçam, em contato permanente e direto, funções que envolvam aparelhos de reprografia, e que estejam adequadamente habilitados para essa atividade;

c – no Serviço de Obras e Manutenção da Assembléia Legislativa, desde que as atividades exercidas exponham o servidor a risco à saúde ou integridade física;

d – na Seção de Telecomunicações, exercendo a função de telefonista de mesa;

e – no Departamento de Saúde e Assistência Social;

f – na Divisão de Taquigrafia e Revisão de Anais, quando estiverem no exercício de funções que possam ocasionar lesões por esforço repetitivo;

g – na Comissão de Seguridade Social e Saúde, desde que realizem visitas habituais a instituições de Saúde do Estado do Ceará;

§ 1º - As condições previstas no inciso I e no inciso II, alíneas a, b, c, d, e, e f serão certificadas, dentro das competências respectivas, pelo Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS, através de profissional habilitado e ocupante de cargo ou função correspondente à habilitação, pela chefia imediata do servidor e pelo Diretor do Departamento ao qual esteja subordinado.

§ 2º - As condições previstas no inciso II, alínea g serão certificadas pela Presidência da Comissão de Seguridade Social e Saúde.

§ 3º - Em qualquer hipótese, o Departamento de Recursos Humanos prestará informações sobre os dados funcionais do servidor, notadamente sua lotação, com ouvida posterior da Procuradoria.

Art. 4º - O ingresso, a permanência ou o exercício eventual de atividades em áreas ou serviços previstos no art. 3º deste Ato Normativo não autorizam a concessão da gratificação disciplinada por este Ato Normativo.

Art. 5º - O pagamento da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, cessará com a eliminação das condições ou do risco à saúde ou integridade física.

Art. 6º - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde, não será devida durante o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício das funções que autorizam o pagamento ou do exercício nos órgãos que o justificam, excetuando-se os casos de férias, licença para tratamento de saúde, licença especial e gestante.

Art. 7º - A concessão da gratificação prevista neste Ato Normativo fica condicionada ao atendimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e à adequação à programação orçamentária e financeira da Assembléia Legislativa, certificadas pela Controladoria da Assembléia Legislativa.

Art. 8º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 de março de 2004.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 25 de março de 2004)

⁵⁴ATO NORMATIVO Nº 229 DE 07 DE ABRIL DE 2004

Altera o art. 7º do ato normativo nº 204, de 15 de maio de 1997.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar o art.

⁵⁴ Revogado pelo Art. 69 inciso IV, da Lei 15.716 de 19 de dezembro de 2014, D.O. 22.12.2014.

7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, às alterações posteriores desse Ato Normativo: CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade administrativas em estabelecer melhor disciplina normativa e controle administrativo sobre as despesas com Retribuição de Assessoramento Parlamentar por atividades de condução de veículos, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O assessoramento de que trata este Ato Normativo, distribuído em dezenove níveis de retribuição, destina-se a atividades de atendimento ao público, redação de correspondências, secretaria, digitação, pesquisas, elaboração de discursos e pareceres, acompanhamento interno e externo de assuntos e matérias de interesse parlamentar, condução de veículo de propriedade do Deputado ou suplente em exercício, e apoio administrativo em geral.

§ 1º - Os servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos ou titulares de função de motorista, que, por indicação do Deputado ou suplente em exercício, no limite de um por Gabinete e dois por membro da Mesa Diretora, sejam designados pela Diretoria-Geral para a condução de veículos de propriedade do parlamentar, e os que sejam designados diretamente pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade da Assembléia Legislativa, perceberão, a título de Retribuição de Assessoramento Parlamentar, o valor mensal de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

§ 2º - A lotação e o controle de frequência dos servidores de que trata o § 1º deste artigo, será de responsabilidade da Diretoria Geral.

§ 3º - A verba destinada ao pagamento da Retribuição de Assessoramento Parlamentar de que trata o § 1º deste artigo, não será acrescida ao valor previsto no Art. 2º deste Ato Normativo.”

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2004, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 07 dias do mês de abril de 2004.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 13 de abril de 2004)

ATO NORMATIVO Nº 230 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e com fundamento na Resolução nº 503, de 13 de maio de 2004, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma deste Ato Normativo, o Regulamento para inscrição, seleção e concessão do Prêmio Tancredo Carvalho de Jornalismo Político.

Art. 2º - O Prêmio Tancredo Carvalho de Jornalismo Político terá caráter anual e será promovido pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, tendo como objetivo estimular o debate sobre o papel do Parlamento Estadual na vida do cidadão, e esclarecer a importância da participação da sociedade no dia-a-dia do Legislativo.

Art. 3º - Poderão concorrer matérias jornalísticas veiculadas, no período de 1º de janeiro a 15 de novembro do ano a que se refere o Prêmio, em rádio, televisão, jornal ou revista de empresas sediadas no Estado do Ceará.

Art. 4º - O Prêmio abrange duas categorias:

I – Profissional.

II – Estudante.

§ 1º - A categoria Profissional terá quatro modalidades de premiação: mídia impressa – texto, mídia impressa – fotografia jornalística, mídia eletrônica – TV e mídia eletrônica-rádio.

§ 2º - Na categoria estudante, poderá concorrer o aluno que houver cursado 90 (noventa) créditos do curso de Comunicação Social. Nessa categoria, serão aceitos apenas trabalhos escritos, não havendo necessidade da publicação na mídia impressa.

§ 3º - Para cada categoria serão atribuídos prêmios em dinheiro aos trabalhos que obtiverem a primeira colocação, com valores estabelecidos no Edital do Concurso, tendo como limite máximo:

I – Categoria profissional: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por modalidade.

55II – Categoria estudante: R\$ 2.000,00 (um mil reais).

Art. 5º - Os trabalhos devem abordar a temática: "Cidadania: Compromisso do Poder Legislativo", enfocando a ação do Legislativo no sentido de estimular o exercício da cidadania, e esclarecendo sobre as funções do Parlamento: fiscalizar, legislar e debater.

Art. 6º - O concorrente deverá preencher o formulário de inscrição, disponível na Internet, no sítio da Assembléia Legislativa (www.al.ce.gov.br), e na Coordenadoria de Comunicação Social da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, situada na Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres.

§ 1º - Para a categoria profissional, devem acompanhar o formulário de inscrição:

I – Recorte original do trabalho e 2 (duas) cópias, onde se possa identificar o nome do veículo, data e local da publicação, no caso de matérias impressas;

II – 3 (três) fitas cassete ou VHS, conforme o caso, veiculadas por emissoras de rádio ou televisão, acompanhadas de declaração da chefia de redação ou chefia de reportagem da emissora confirmando data, horário e programa da veiculação;

III – Recorte original e 2 (duas) cópias da matéria contendo a foto a ser inscrita, onde se possa identificar o nome do veículo e a data de publicação, acompanhada de 2 (duas) cópias da foto em papel brilhante, tamanho 20x25cm, no caso de fotojornalismo.

§ 2º - No caso da categoria estudante, a matéria, impressa em 3 (três) cópias, deverá acompanhar a inscrição, não sendo necessária a sua publicação.

§ 3º - A inscrição dos trabalhos será feita em período a ser definido em Edital, publicado no Diário Oficial do Estado. No caso de remessa pelos Correios, será observada a data da postagem constante no Aviso de Recebimento, para efeito da aceitação da inscrição.

⁵⁵ Ver corrigenda conforme D.O. 07.03.2005.

§ 4º - No caso dos trabalhos não assinados ou assinados, com pseudônimos, a autoria deve ser atestada, por escrito, pela chefia de redação ou chefia de reportagem.

§ 5º - Cada autor(a) poderá participar somente em uma categoria e uma modalidade. Os trabalhos inscritos, assim como todo material enviado para a inscrição, não serão devolvidos.

§ 6º - Os trabalhos concorrentes elaborados por equipe deverão, no ato da inscrição, indicar o nome do representante da equipe para fins de contato e premiação.

§ 7º - Todos os trabalhos inscritos poderão ser expostos, veiculados e reproduzidos em publicações, programas e eventos do interesse da Assembléia Legislativa do Ceará, desde que citada a fonte, independentemente de qualquer remuneração ou pagamento. Ao assinar a ficha de inscrição, o(s) autor (es) autorizará (ão) a utilização do(s) trabalho(s) da forma como acima descrito, sem qualquer tipo de compensação ou indenização.

§ 8º - Ao inscrever-se, o(s) autor (es) aceita (m), explicitamente, o presente Regulamento.

Art. 7º - Todos os inscritos receberão Certificado de Participação, sendo atribuído apenas um prêmio em dinheiro a cada trabalho vencedor, mesmo que tenha sido inscrito em equipe.

Art. 8º - A Comissão Julgadora será composta por profissionais de comunicação social.

§ 1º - A Comissão Julgadora atribuirá, em cada uma das categorias e modalidades, o Premio Tancredo Carvalho de Jornalismo Político aos trabalhos que melhor discorrerem sobre o estabelecido no artigo 5º.

§ 2º - A Comissão Julgadora poderá desclassificar trabalhos com conteúdos diferentes do estabelecido no artigo 5º.

Art. 9º - A Comissão Julgadora divulgará os resultados através dos meios de comunicação de massa e a premiação ocorrerá em data a ser definida pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 10 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 dias do mês de dezembro de 2004.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 17 de dezembro de 2004)

ATO NORMATIVO Nº 231 DE 14 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre as despesas de custeio dos gabinetes dos deputados estaduais, destinados a viabilizar o exercício do mandato parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa), e CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, para fixar o limite com despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados, tem utilizado como parâmetro os valores fixados, na mesma especificação, para os Gabinetes dos Deputados Federais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento); CONSIDERANDO a necessidade administrativa de disciplinar e limitar as despesas de custeio destinados à viabilização pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, das condições materiais necessárias ao adequado e eficiente desempenho dos mandatos parlamentares; RESOLVE:

Art. 1º - As despesas de custeio dos Gabinetes dos Deputados Estaduais, disciplinadas na Resolução nº 287, de 25 de Junho de 1992, com as alterações da Resolução nº 319, de 03 de Setembro de 1993, na Resolução nº 435, de 29 de Fevereiro de 2000, no Ato Normativo nº 211, de 25 de Abril de 2001 e no Ato Normativo nº 220, de 14 de Março de 2003, ficam limitadas, por Gabinete, ao valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das despesas da mesma natureza e finalidade estabelecidas pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 2º - As despesas previstas no Art. 1º deste Ato Normativo serão ordenadas pelo Diretor Geral da Assembléia Legislativa, não podendo exceder proporcionalmente, aos dias de efetivo exercício parlamentar.

Parágrafo único: Das despesas ordenadas em um mês 40% (quarenta por cento) deverão corresponder ao custeio dos dias de efetivo exercício parlamentar no mês imediatamente anterior.

Art. 3º - O disposto neste Ato Normativo não enseja alteração de qualquer espécie nos subsídios dos Deputados Estaduais realizadas diretamente pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 4º - Este Ato Normativo terá vigência a partir de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de janeiro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 18 de janeiro de 2005)

ATO NORMATIVO Nº 232 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

Acresce o parágrafo único ao art. 2º do ato normativo nº 221, de 26 de março de 2003.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalhos instituídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003, editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003. RESOLVE,

Art. 1º - O art. 2º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003, é acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único – os Programas ou Grupos de Trabalhos na forma deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou sub-grupos, quando necessário à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até dois Supervisores, um Coordenador, nove Assessores Técnicos, dois Membros Executivos e um Apoio Administrativo."

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 21 de fevereiro de 2005)

ATO NORMATIVO Nº 233 DE 23 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº 056, de 16 de março de 2005; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações de assessores parlamentares;. RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º e o Art. 3º, caput e § 1º, do Ato Normativo nº 219, de 10 de março de 2003, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º. A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 33.140,00 (Trinta e Três Mil, Cento e Quarenta Reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do anexo I.”

“Art. 3º. A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 27 (vinte e sete) assessores.

§ 1º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude de concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art. 54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 27 (vinte e sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

⁵⁶**Art. 2º** - O Anexo I do Ato Normativo nº 219, de 10 de março de 2003, passa a ter os seguintes valores:

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 dias do mês de março de 2005.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 24 de março de 2005)

ATO NORMATIVO Nº 234 DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o pagamento de Retribuição de Assessoramento Parlamentar para Assessores de Comissões Permanentes; RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 6º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. Ressalvadas as exceções previstas exclusivamente neste Ato Normativo, os assessores serão lotados somente nos gabinetes para os quais foram indicados, vedado o exercício de quaisquer outros cargos e funções da Assembléia Legislativa, e o pagamento, pelo Poder Legislativo, de gratificações e adicionais.

⁵⁶ Ver anexo I do Ato Normativo nº 219, de 10 de março de 2003, no Ato Normativo nº 219 de 23 de março de 2005 D.O. 24.03.2005.

Art. 2º - Fica acrescido o § 2º ao Art. 13 do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passando o atual parágrafo único a ser remunerado como § 1º e § 2º, com as seguintes redações:

Art.13.

§ 1º. Ao Líder de Governo será dado o mesmo tratamento deferido ao Líder da bancada majoritária.

§ 2º - Os servidores do Quadro II – Poder Legislativo, titulares de cargos efetivos ou funções, lotados e em efetivo exercício nas comissões permanentes por força de seleção interna, que sejam designados por presidente de comissão para atividade de assessoramento nas comissões permanentes, poderão receber a retribuição prevista neste artigo sem o prejuízo da gratificação disciplinada no Ato Deliberativo nº 536, de 10 de dezembro de 2002.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 17 dias do mês de outubro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 02 de dezembro de 2005)

ATO NORMATIVO Nº 235 DE 25 DE OUTUBRO DE 2005

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a conveniência da identificação dos servidores do Poder Legislativo; RESOLVE:

⁵⁷**Art. 1º** - Fica instituída a Cédula de Identidade Funcional dos Servidores do Quadro II – Poder Legislativo, titulares de cargos efetivos ou funções, com as características constantes do Anexo a este Ato Normativo, com validade em todo território estadual, a ser expedida pelo Departamento de Recursos Humanos, a quem compete prepará-las, conferi-las, registrá-las em livro próprio, para serem colhidas as assinaturas, entregá-las mediante recibo e praticar todos os atos de execução e controle necessários.

Art. 2º - As carteiras serão numeradas segundo a ordem estabelecida pelo Departamento de Recursos Humanos, canceladas as anteriormente utilizadas.

Art. 3º - A perda do cargo obriga o titular da Cédula à sua restituição imediata à Diretoria Geral.

Art. 4º - O Departamento de Recursos Humanos poderá, nos casos de extravio, perda ou inutilização da Cédula de Identidade Funcional, de mudança de situação funcional ou de alteração de dados cadastrais expedir segunda via, mediante requerimento do interessado justificando o motivo da solicitação à Diretoria Geral.

⁵⁷ Ver Anexo do Art. 1º no Ato Normativo nº 235 de 25 de outubro de 2005, D.O. 02.12.2005.

Parágrafo Único – Quando se tratar de fornecimento de segunda via, esta receberá o número original, acrescida da expressão “2ª via”.

Art. 5º - As Cédulas de Identidade Funcional serão assinadas pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 6º - O uso indevido da cédula de que trata este Ato Normativo é de inteira responsabilidade do servidor, o qual ficará sujeito à aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo Único – A Cédula deverá conter, em destaque, observação de não conferir ao portador qualquer prerrogativa, destinando-se exclusivamente à identificação funcional, indicando as datas de emissão e de validade.

Art. 7º - Em todos os casos de mudança de situação funcional ou de alteração de dados cadastrais, deverão os interessados proceder aos recolhimentos das respectivas cédulas à Diretoria Geral, para serem substituídas .

Art. 8º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de outubro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 02 de dezembro de 2005)

⁵⁸ATO NORMATIVO Nº 236 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de alterar a redação do § 1º do art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Ato Normativo nº 229, de 07 de abril de 2004; RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

⁵⁹Parágrafo único – Os **SERVIDORES** do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos ou titulares de função de motorista, que, por indicação do Deputado ou suplente em exercício, no limite de um por Gabinete e dois por membro da Mesa Diretora, sejam **designados** pela Diretoria Geral para a condição de veículos de propriedade do parlamentar, e os que sejam designados diretamente pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade da Assembléia Legislativa, perceberão, a título de Retribuição de Assessoramento Parlamentar, o valor mensal de R\$ 430,50 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)”

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2005, ficando revogadas as disposições em contrário.

⁵⁸ Revogado pelo Art. 69 inciso IV, da Lei 15.716 de 19 de dezembro de 2014, D.O. 22.12.2014.

⁵⁹ Corrigenda do Ato Normativo nº 236, ver D.O. 05.01.2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 de novembro de 2005.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 06 de dezembro de 2005)

ATO NORMATIVO Nº 237 DE 05 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, em decorrência da Lei federal nº 11.169, de 02 de setembro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º e os §§ 2º e 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 38.110,00 (trinta e oito mil, cento e dez reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I."

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direitos de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 8.625,00 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 8.625,00 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

6º Art. 2º - O Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte composição e valores:

⁶⁰ Ver o Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, no Art. 2º do Ato Normativo nº 237 de 05 de janeiro de 2006, D.O. 05.01.2006.

Art. 3º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 dias do mês de janeiro de 2006.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. PEDRO TIMBÓ – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. ANA PAULA CRUZ – 4º Secretário em Exercício

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 05 de janeiro de 2006)

ATO NORMATIVO Nº 238 DE 08 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, segundo o qual Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle financeiro sobre as designações de assessores parlamentares, RESOLVE:

61Art. 1º - O anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte composição:

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 dias de março de 2006.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º Secretário em Exercício

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 17 de março de 2006)

⁶¹ Ver Anexo I do Ato Normativo nº 204, 15 de maio de 1997, no Ato Normativo nº 238 de 08 de março de 2006, D.O. 17.04.2006.

ATO NORMATIVO Nº 239 DE 15 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe confere o art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de novembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, segundo o qual Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo e financeiro sobre as despesas com a retribuição de assessoramento parlamentar, RESOLVE:

Art. 1º - O Anexo III do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2006.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 dias de março de 2006.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 3º Secretário
DEP. PEDRO TIMBÓ – 4º Secretário em Exercício

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 22 de março de 2006)

ATO NORMATIVO Nº 240 DE 04 DE ABRIL DE 2006

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atribuições do Cargo em comissão de Diretor da Consultoria Técnico-Judicial criado pela Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006; RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 2º do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A Procuradoria da Assembléia Legislativa tem a seguinte estrutura organizacional com suas respectivas competências:

I – Procurador;

II – Coordenador das Consultorias Técnicas;

III – Consultoria Técnico-Jurídica;

IV – Consultoria Técnico-Administrativa;

⁶² Ver Anexo III do Ato Normativo nº 204, 15 de maio de 1997, no Ato Normativo nº 239 de 15 de março de 2006, D.O. 18.04.2006.

V – Consultoria Técnico-Judicial

Art. 2º - Os incisos VI e XIII, do artigo 3º, do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.....

(....)

VI – delegar competências ao Coordenador das Consultorias Técnicas, Diretor da Consultoria Técnico-Administrativa, Diretor da Consultoria Técnico-Judicial, Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica e Consultores Técnico-Jurídicos lotados na Procuradoria.

(...)

XIII – reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Coordenador das Consultorias Técnicas e os Diretores das Consultorias Técnico-Administrativa, Técnico-Judicial e Técnico-Jurídica, para exame e debate de matérias consideradas de alta relevância.”

Art. 3º - O inciso II, do artigo 4º, do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º.....

(....)

II – coordenar as atividades das Consultorias Técnicas da Procuradoria, sob a supervisão do Procurador.

Art. 4º - Fica acrescido ao Ato Normativo nº 200, de 26 de dezembro de 1996, o Artigo 6-A com a seguinte redação:

“Art. 6-A Ao Diretor da Consultoria Técnico-Judicial compete:

I – assessorar o Procurador nos processos judiciais que envolvam os interesses da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em todas as instâncias.

II – exercer outras atividades correlatas ao cargo mediante delegação do Procurador.

Art. 5º - O inciso XI, do artigo 9º, do Ato Normativo 200, de 26 de dezembro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º....

(...)

XI – acatar, no plano administrativo, as decisões do Procurador, do Coordenador das Consultorias Técnicas, do Diretor da Consultoria Técnica a que esteja vinculado no âmbito das atribuições dos mesmos.

Art. 6º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza os 04 de abril de 2006.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 18 de abril de 2006)

ATO NORMATIVO Nº 241 DE 26 DE MAIO DE 2006

Regulamenta a concessão, aos servidores do poder legislativo, da gratificação de titulação instituída pela lei nº 13.744, De 29 de março de 2006.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará); CONSIDERANDO as determinações contidas no § 2º do art. 1º da Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de março de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - A Gratificação de Titulação instituída pelo art. 1º da Lei nº 13.744, de 29 de março de 2006, para os servidores do Poder Legislativo do Estado do Ceará, será concedida de acordo com os critérios estabelecidos neste Ato e nos percentuais abaixo indicados, calculados sobre o vencimento base, não servindo a mesma de base de cálculo para qualquer vantagem:

I – Especialização: 50% (cinquenta por cento);

II – Mestrado: 90% (noventa por cento);

III – Doutorado: 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A gratificação referida no caput deste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria, na forma do § 1º da referida Lei nº 13.744/2006, devendo seus valores, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Art. 2º - Considera-se Especialização o curso de pós-graduação ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituição nacional de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação ou instituição estrangeira de ensino superior, equiparando-se a estas a titulação concedida por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional reconhecida legalmente, desde que o título respectivo tenha sido concedido mediante a prévia realização de concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – Os estagiários e habilitações não se enquadram na hipótese prevista neste artigo.

Art. 3º - Considera-se Mestrado o curso realizado em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária à outorga do título de Mestre.

Art. 4º - Considera-se Doutorado a conclusão do curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga do respectivo título de Doutor, equivalendo a este os relativos a Livre-Docência, sendo necessária, nas duas situações, a defesa da tese para outorga do respectivo título.

Art. 5º - A Gratificação de Titulação será concedida por Ato da Mesa Diretora aos servidores ativos do Quadro Único do Poder Legislativo, que preencham os requisitos previstos neste Ato Normativo para sua obtenção, a partir de 1º de julho de 2006, com base nas titulações e/ou certificações, mediante requerimento do interessado, em processo próprio.

Art. 6º - Quando o servidor for portador de mais de uma titulação no nível de pós-graduação, a percepção da gratificação não poderá ser cumulativa, prevalecendo a de maior valor.

Art. 7º - Os servidores beneficiários da Gratificação de Especialização instituída pelo art. 9º, da Resolução nº 338, de 30 de março de 1994, regulamentada pelo Ato Normativo nº 185, de 6 de julho de 1994, poderão, a qualquer tempo, mediante requerimento, em processo próprio, optar pela percepção da Gratificação de Titulação de que trata o presente Ato Normativo, sendo vedada a percepção cumulativa de ambas, a qualquer título.

Parágrafo único – Os servidores do Grupo Ocupacional – Serviços Especializados de Saúde, lotados e em exercício no Departamento de Saúde e Assistência Social, que já percebiam a Gratificação de Titulação, no nível de Especialização, poderão optar, mediante requerimento, em processo próprio, pela percepção da dita Gratificação de Especialização, no grau de Residência I ou II, ao implementarem as condições para percebê-la.

Art. 8º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de maio de 2006.

DEP. MARCOS CALS - Presidente
DEP. IDEMAR CITÓ - 1º Vice – Presidente
DEP. DOMINGOS FILHO – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. GONY ARRUDA - 1º Secretário
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 2º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 3º Secretário
DEP. GILBERTO RODRIGUES – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 30 de maio de 2006)

63 ATO NORMATIVO Nº 242 DE 19 DE ABRIL DE 2007

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, “a”, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de adaptar o texto da Constituição Estadual cearense ao da Constituição da República e aos ditames das decisões do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

Art. 1º - Criar uma Comissão Especial de Sistematização, constituída por servidores públicos e assessores versados em direito e uma Comissão de Atualização da Constituição do Estado do Ceará, constituída por (07) sete membros, sendo (02) dois constitucionalistas renomados, (01) um professor de Direito, (01) um representante do Poder Judiciário, (01) um representante da Procuradoria Geral do Estado, (01) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – CE e (01) um representante da Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará..

Art. 2º - Caberá à Comissão de Sistematização:

I – analisar o texto da Constituição Estadual em face da Constituição Federal e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas com o texto constitucional estadual;

II – receber sugestões e propostas de alteração do texto constitucional estadual;

63 Republicado por incorreção no “Diário Oficial do Estado”, em 27 de abril de 2007

III – realizar a triagem das proposições encaminhadas através da Diretoria Adjunto Operacional;

IV – analisar a constitucionalidade das proposições;

V – integrar as proposições aprovadas pelas comissões Permanentes;

VI – realizar demais atos necessários ao desenvolvimento do trabalho realizado.

§ 1º - As sugestões e propostas de alteração do texto constitucional deverão ser encaminhadas à Diretoria Adjunto Operacional por Parlamentares e por entidades da sociedade civil, aplicando-se, no que couber, as disposições do Ato Normativo nº 224/2003.

§ 2º - As sugestões e propostas deverão ser apresentadas até o dia 23 de maio de 2007, cabendo à Diretoria Operacional proceder sua triagem no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhá-las às comissões permanentes da Assembléia Legislativa observando a pertinência temática.

§ 3º - As comissões permanentes discutirão e deliberarão sobre as proposições recebidas no prazo de 40 (quarenta) dias.

§ 4º - A Comissão Especial de Sistematização terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a análise do texto da Constituição Estadual em face da Constituição Federal e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas com a Constituição Estadual, e efetuar a integração das proposições aprovadas pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Art. 3º - Caberá à Comissão de Atualização da Constituição do Estado do Ceará no prazo de 30 (trinta) dias:

I – analisar o texto integrado das proposições apresentadas e aprovadas;

II – inserir outras proposições e realizar os demais atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

III – elaborar um anteprojeto de Emenda atualizadora da Constituição do Estado, que será encaminhado à Mesa Diretora;

Art. 4º - Caberá à Mesa Diretora, após exame do anteprojeto, formalizar a proposta final de Emenda, com a observância do artigo 59 da Constituição Estadual.

Art. 5º - Este Ato entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de abril de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Republicado por incorreção no "Diário Oficial do Estado", em 27 de abril de 2007)

ATO NORMATIVO Nº 243 DE 17 DE JULHO DE 2007

Institui a brigada de incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e adota outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de dotar a Assembléia Legislativa de estrutura ágil e eficiente na prevenção e combate a incêndio e pânico nas instalações físicas do Poder Legislativo Estadual; RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, a fim de atuar nas ações de prevenção e combate a incêndios, bem como promoção de segurança contra incêndio e pânico no edifício-sede e nas demais instalações do Poder Legislativo do Estado do Ceará.

Art. 2º - A Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará terá a missão de garantir a segurança contra incêndio nas instalações pertencentes ao Poder Legislativo.

Art. 3º - A Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará ficará administrativamente vinculada à Assessoria Militar da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - A estrutura da Brigada de Incêndio será composta por servidores efetivos voluntários da Assembléia Legislativa e por integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 5º - A Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa terá a seguinte organização administrativa:

I – Assessor Técnico: Oficial do Corpo de Bombeiros do Posto de Capitão QOBM ou do Posto de Major, devidamente credenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e aquiescência do Coordenador Militar da Assembléia Legislativa do Ceará;

II – Brigadistas: Servidores ativos da Assembléia Legislativa do Ceará devidamente treinados para ações de prevenção e combate a incêndio;

III – Brigada de Incêndio: Responsável pela coordenação e execução das ações de prevenção e combate a incêndio no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – Coordenador Geral: Responsável geral por todas as edificações que compõem o Poder Legislativo no que diz respeito à prevenção e combate a incêndio;

Art. 6º - São critérios básicos para o candidato a brigadista:

I – Ser voluntário;

II – Ser servidor ativo do Poder Legislativo do Estado do Ceará;

III – Ser dotado de boas condições de saúde e condicionamento físico;

IV – Conhecer bem as instalações pertencentes à Assembléia Legislativa;

Art. 7º - São atribuições da Brigada de Incêndio da Assembléia Legislativa:

I – No âmbito da prevenção de Incêndio:

a) Avaliação dos riscos existentes;

b) Inspeção geral periódica dos equipamentos de combate a incêndio;

c) Inspeção geral das rotas de fuga;

- d) Elaboração de relatório das irregularidades encontradas;
- e) Encaminhamento do relatório aos setores competentes;
- f) Orientação à população fixa e flutuante;
- g) Exercícios simulados e planos de evacuação;
- h) Controle de acesso (entrada de material e pessoas);
- i) Organizar plano de chamada dos brigadistas nas situações de emergência.

II – No âmbito das ações de emergência:

- a) Identificação da situação;
- b) Alarme e abandono de área;
- c) Acionamento do CIOPS;
- d) Atendimento pré-hospitalar;
- e) Controle de pânico;
- f) Combate ao princípio de incêndio;
- g) Instrução de abandono de área com segurança;
- h) Recepção e orientação ao Corpo de Bombeiros;
- i) Preenchimento do formulário de registro de trabalho dos bombeiros.

Art. 8º - Constituem direitos dos membros da brigada de incêndio da Assembléia Legislativa:

I – Ter em seus assentamentos a inclusão do Curso de Brigada de Incêndio;

II – Receber periodicamente instruções ou palestras acerca do serviço de prevenção e combate a incêndio.

Art. 9º - A formação, o trabalho e a organização da Brigada de Incêndio da Assembléia devem atender as exigências da Norma Técnica NT nº 001/04, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, que disciplina as Brigadas de Incêndio.

Art. 10 – A Assessoria Militar da Assembléia Legislativa adotará os procedimentos necessários à execução deste Ato Normativo.

Art. 11 – Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 17 de julho de 2007)

ATO NORMATIVO Nº 244 DE 24 DE JULHO DE 2007

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art. 19 e no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução nº 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E de 25.03.2003), no Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E de 25.05.1974). CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E de 25.03.2003) RESOLVE:

Art. 1º - Os arts. 3º e 5º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E de 26.03.2003), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Durante a Legislatura, poderão ser constituídos, no máximo 25 (vinte e cinco) Programas ou Grupos de Trabalho, desde que respeitados os limites com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

...

Art. 5º - As funções referidas no Art. 1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Supervisor, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Coordenador, R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para Gerente, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Assessor Técnico, R\$ 1.000,00 (mil reais) para Membro Executivo, R\$ 700,00 (setecentos reais) para Secretário e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Apoio Administrativo.”

Art. 3º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2007.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 27 de agosto de 2007)

ATO NORMATIVO Nº 245 DE 14 DE SETEMBRO DE 2007

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no inciso art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade racionalizar os procedimentos administrativos atinentes a indenização de despesas de locomoção, hospedagem, alimentação e diárias dos servidores e Deputados Estaduais deslocados a serviço para outros Municípios, Estados ou Países, de que tratam os Atos Normativos nºs 212, de 02 de maio de 2001 publicado no Diário Oficial do Estado de 04.05.2001 e 227, de 09 de setembro de 2003; RESOLVE:

Art. 1º - O caput do art. 5º do Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - As diárias serão pagas antecipadamente, autorizadas mediante portaria do Diretor Geral da Assembléia Legislativa, individual ou coletiva, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado, nela constando o nome do servidor ou Deputado Estadual, sua matrícula, a resenha do serviço ou atividade a ser executada, a duração do afastamento, o meio de transporte, a importância unitária e os valores totais a serem pagos”.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de setembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 14 de setembro de 2007)

ATO NORMATIVO Nº 246 DE 29 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais através do Ato da Mesa /CD nº 20, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 17 de abril de 2008; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações de assessores parlamentares; RESOLVE:

⁶⁴**Art. 1º -** O Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte composição:

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias de abril de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente

⁶⁴ Ver Anexo I do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, no Ato Normativo nº 246 de 30 de abril de 2008, D.O. 30.04.2008.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 30 de abril de 2008)

ATO NORMATIVO Nº 247 DE 30 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº 20, de 10 de abril de 2008; publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 17 de abril de 2008, RESOLVE:

Art. 1º - O art. 2º e os §§ 2º e 3º do art. 3º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 2º - A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por Gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I.

Art. 3º

§ 1º

§ 2º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 10.180,00 (dez mil, cento e oitenta reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§ 3º - O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 10.180,00 (dez mil, e oitenta reais), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.”

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de abril de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias de abril de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário

DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 30 de abril de 2008)

65 ATO NORMATIVO Nº 248 DE 21 DE MAIO DE 2008

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO a necessidade de alterar a redação do Parágrafo único do art. 7º, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Ato Normativo nº 236, de 30 de novembro de 2005 (D.O.E. de 06.12.2005), RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 7º do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – Os servidores do Quadro II – Poder Legislativo, ocupantes de cargos ou funções de Motorista que, por indicação do Deputado ou suplente em exercício, no limite de um (1) por gabinete e dois (2) por membro da Mesa Diretora, sejam designados pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade do parlamentar, e os que sejam designados diretamente pela Diretoria Geral para a condução de veículos de propriedade da Assembléia Legislativa, perceberão, a título de Retribuição de Assessoramento Parlamentar, o valor mensal de R\$ 602,70 (SEISCENTOS E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)”.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 de maio de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 23 de maio de 2008)

ATO NORMATIVO Nº 249 DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO a necessidade de alterar a tabela do Anexo Único do Ato Normativo nº 226, de 1º de agosto de 2003 (D.O.E. de 06.08.2003) que trata da gratificação dos oficiais e praças que integram a 4ª Companhia de Polícia

⁶⁵ Revogado pelo Art. 69 inciso IV da Lei 15.716 de 19 de dezembro de 2014, D.O. 22.12.2014.

de Guarda da Polícia Militar que executa os serviços de policiamento de guarda de segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo, RESOLVE:

66Art. 1º - A tabela de valores do Anexo Único do Ato Normativo nº 226, de 1º de agosto de 2003, passa a ser a constante do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 18 de setembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT - 3º Secretário em Exercício
DEP. SINEVAL ROQUE – 4º Secretário em Exercício

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 19 de setembro de 2008)

ATO NORMATIVO Nº 250 DE 30 DE JANEIRO DE 2009

Altera a redação do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá um Supervisor e, no máximo, dois Coordenadores, três Gerentes, quinze Assessores Técnicos, dez Membros Executivos, três Secretários e cinco Apoios Administrativos, podendo ser definidas normas internas de atividades, respeitadas as seguintes atribuições e qualificações de seus componentes:

I – Supervisor: responsável pela organização e orientações administrativa e técnica, e pela supervisão disciplinar, sendo componente do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho, com graduação em nível superior preferencialmente com especialização em sua área de atuação;

II – Coordenadores: responsáveis pelas direções administrativa e técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho com graduação em nível superior;

III – Gerentes: núcleo de orientação técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho com graduação em nível superior;

IV – Assessores Técnicos: componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho com ensino médio ou técnico completo;

66 Ver o Anexo Único do Ato Normativo nº 226, de 1º de agosto de 2003, no Ato Normativo nº 249 de 18 de setembro de 2008, D.O. 19.09.2008.

V – Membros Executivos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo com ensino médio completo;

VI – Secretários: componentes do núcleo de registro e digitação com ensino médio completo;

VII – Apoios Administrativos: componentes do núcleo de apoios logístico e material ao Supervisor, Coordenadores, Gerentes, Assessores Técnicos, Membros Executivos e Secretários preferencialmente ensino fundamental completo.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias de janeiro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 30 de janeiro de 2009)

ATO NORMATIVO Nº 251 DE 19 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art. 19 e no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução nº 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25 de março de 2003), no Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.04.1974). CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25 de março de 2003) RESOLVE:

Art. 1º - O art. 3º do **Ato Normativo nº 221**, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), **passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 3º - Durante a Legislatura, poderão ser constituídos, no máximo 30 (trinta) Programas ou Grupos de Trabalho, desde que respeitados os limites com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

Art. 2º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 04 de maio de 2009. Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de maio de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 21 de maio de 2009)

ATO NORMATIVO Nº 252 DE 03 DE JUNHO DE 2009

Disciplina a transmissão das Sessões e das Audiências Públicas das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através da Tv Assembleia e da Rádio FM Assembleia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, alínea "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de precedência e prioridade na transmissão ao vivo e na retransmissão das Sessões e Audiências Públicas das Comissões Permanentes da ASSEMBLEIA Legislativa por parte da TV Assembleia e Rádio FM Assembleia, RESOLVE:

Art. 1º - A transmissão ao vivo e retransmissão das Sessões previstas no art. 156 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); e a transmissão ao vivo e a retransmissão das Audiências Públicas realizadas pelas Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa, através da TV ASSEMBLEIA e da RÁDIO FM ASSEMBLEIA, será disciplinada por este Ato Normativo.

Art. 2º - As sessões previstas no art. 156 do Regimento Interno de que trata o artigo anterior terão preferência para transmissão ao vivo e serão transmitidas em sua totalidade.

§ 1º - As sessões de que trata o caput deste artigo terão prioridade de transmissão ao vivo, com exceção aos Programas Jornal Assembleia e Questão de Ordem.

§ 2º - Havendo Sessão com início no horário do Programa Jornal ASSEMBLEIA, a Sessão será gravada e transmitida logo após o Programa Questão de Ordem.

§ 3º - A Sessão Ordinária de cada dia será reprisada, de terça a sexta-feira, a partir das 21h30min, observada a exceção prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º - No caso da não realização e/ou transmissão ao vivo de Sessões de que trata o art. 2º a transmissão ao vivo das Audiências Públicas obedecerá ao seguinte critério de precedência e prioridade:

Prioridade I – Audiência Pública da Comissão Permanente que tiver sua reunião ordinária programada nessa data e horário, realizada no Complexo das Comissões Aquiles Peres Mota;

Prioridade II – Audiência Pública da Comissão Permanente que tiver sua reunião ordinária programada para a data, realizada no Complexo das Comissões Aquiles Peres Mota;

Prioridade III – As Audiências Públicas realizadas no Complexo das Comissões terão precedência e prioridade na transmissão ao vivo em relação às Audiências Públicas realizadas no Auditório Murilo Aguiar ou no Plenário Treze de Maio;

Prioridade IV – As Audiências Públicas realizadas no Auditório Murilo Aguiar terão precedência e prioridade na transmissão ao vivo em relação às Audiências Públicas realizadas no Plenário Treze de Maio;

§ 1º - Em caso de empate nas prioridades das Audiências Públicas realizadas no Complexo das Comissões Aquiles Peres Mota, a precedência na transmissão ao vivo obedecerá à ordem de antecedência da aprovação pela Comissão do requerimento solicitando a audiência pública, limitada ao máximo de sessenta (60) dias.

§ 2º - Não perderá a prioridade de transmissão a Audiência Pública transferida do Complexo de Comissões Aquiles Peres Mota para o Plenário ou Auditório Murilo Aguiar para acomodar melhor os convidados.

Art. 4º - Será adotado o critério disposto nos incisos abaixo, na divisão do tempo de transmissão e retransmissão, por parte da TV ASSEMBLEIA e RÁDIO FM ASSEMBLEIA, das Audiências Públicas, com o objetivo de atender a um número de número de transmissão de Audiências Públicas na mesma data:

I – O horário comum das transmissões das audiências públicas se limitará a quatro (4) horas e trinta (30) minutos, indo de 14h30min até às 19h00min, diariamente.

II – O número de horas diárias de transmissão será dividido pelo número de audiências públicas, transmitindo-se, igualmente, a fração inicial da Audiência Pública de cada Comissão Permanente, iniciando-se a contagem de tempo a partir das 14h30min.

III – Expirado o horário destinado à transmissão da tarde, a Audiência Pública cuja transmissão não for concluída será complementada na sua totalidade após a reprise da Sessão Plenária.

IV – As Audiências e Solenidades realizadas após as 19h00min serão transmitidas em sua totalidade depois da conclusão da complementação da transmissão das Audiências Públicas.

§ 1º - As Audiências Públicas deverão iniciar-se sempre às 14h30min perdendo o tempo de atraso de começo de audiência a Comissão prioritária para transmissão ao vivo.

§ 2º - A transmissão gravada de Audiência Pública não será editada, sendo transmitida do seu início até completar o tempo de transmissão previsto para o dia.

Art. 5º - Não será obrigatória a transmissão por parte da TV ASSEMBLEIA e Rádio FM ASSEMBLEIA de eventos e solenidades de interesse privado, ficando o complexo de comunicação da ASSEMBLEIA desobrigado de cobrir o evento.

Art. 6º - Caso haja mudança do local da transmissão dos eventos de trata este Ato Normativo, deverá haver um interstício de pelo menos 60 minutos para que as equipes técnicas da TV ASSEMBLEIA e Rádio FM ASSEMBLEIA possam efetuar a mudança e testes dos equipamentos.

Art. 7º - As Comissões Especiais, inclusive a Parlamentar de Inquérito, seguirão as mesmas normas das Comissões Permanentes, não tendo preferência ou prioridade sobre as demais, observada a norma inserida no art. 8º deste Ato Normativo.

Art. 8º - Os casos omissos deste Ato Normativo serão resolvidos pelo Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 9º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 03 de junho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. FRANCISCO CAMINHA – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 05 de junho de 2009)

ATO NORMATIVO Nº 253 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a concessão de férias coletivas para servidores de setores do poder legislativo e dá outras providências .

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 19, XVIII, alínea "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento); CONSIDERANDO que, anualmente, as sessões legislativas deste Poder funcionam nos períodos de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro; CONSIDERANDO que as atividades administrativas de Plenário, tais como as de Taquigrafia, Revisão e Anais e das Comissões Técnicas guardam correlação direta com as atividades parlamentares; CONSIDERANDO a necessidade de manter a execução dos serviços essenciais e de atendimento nas Unidades Administrativas ligadas diretamente à atividade legislativa designando servidores para trabalhar em período de férias coletivas; CONSIDERANDO, ainda, que é dever da Mesa Diretora garantir o funcionamento das atividades de Plenário, quando das convocações para sessões extraordinárias, devendo os gestores convocar os servidores necessários para a execução dos serviços e garantir a estes a utilização dos dias trabalhados em outro período. CONSIDERANDO, também, que é dever do Administrador Público racionalizar os serviços, contribuindo para a redução das despesas de custeio, garantindo a execução orçamentária e otimizando a gestão; RESOLVE:

Art. 1º - Os servidores lotados e em exercício nos setores de Taquigrafia, Revisão e Anais e Comissões Técnicas gozarão férias coletivas anuais no período de 02 a 31 de janeiro.

§ 1º - O período aquisitivo das férias dos servidores lotados nas Unidades de que trata o caput deste artigo fica alterado e será contado a partir da data do início das férias coletivas.

Art. 2º - Compete à Diretoria Adjunto Operacional elaborar a escala de férias dos servidores que permanecerão em serviço, liberando todos os demais para o gozo de férias coletivas.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente pela Diretoria Adjunto Operacional e pelo Departamento de Recursos Humanos, com a anuência da Diretoria Geral.

Art. 4º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 de outubro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. SINEVAL ROQUE – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 07 de dezembro de 2009)

ATO NORMATIVO Nº 254 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre o registro de presença dos servidores do poder legislativo e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 18.590, de 18 de março de 1987, e CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor adequar os critérios para o controle de frequência dos servidores da Assembleia Legislativa, RESOLVE:

Art. 1º - São dispensados do registro de presença e de saída:

I – Servidores ocupantes de Cargos em Comissão, níveis DGA, DNS-1, DNS-2, DNS-3 e DAS-1;

II – Servidores cujos serviços sejam sempre externos;

III – Assessores Parlamentares que exerçam atividades externas;

IV – Funções correspondentes aos símbolos, DNS-3, DAS-1.

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 de outubro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. SINEVAL ROQUE – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 07 de dezembro de 2009)

ATO NORMATIVO Nº 254 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010

Disciplina o uso dos auditórios e demais espaços do complexo de comissões técnicas deputado aquiles peres mota da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, alínea "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas públicas para utilização dos auditórios e demais espaços do Complexo de Comissões Técnicas Deputado Aquiles Peres Mota, RESOLVE:

Art. 1º - **A utilização dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas Permanentes** para realização de reuniões ordinárias e extraordinárias, audiências públicas e outros atos por elas promovidos ou para eventos determinados pela Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Parágrafo 1º - O agendamento da ocupação dos auditórios, para os fins previstos no caput deste Artigo, será feito pela Coordenação do Complexo das Comissões Técnicas,

mediante solicitação por escrito dos presidentes das Comissões Técnicas Permanentes ou por secretários e/ou assessores dessas Comissões, devidamente autorizados.

Parágrafo 2º - É vedada a utilização dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas para qualquer outro fim distinto do previsto no caput deste Artigo, seja por solicitação de deputados, setores da própria Assembléia Legislativa, por órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, salvo mediante autorização previa do Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 2º - A utilização do espaço de acesso ("hall") do Complexo de Comissões Técnicas, bem como da área que liga o Complexo ao Plenário, só poderá ser feita mediante autorização do Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Parágrafo 1º - O uso desses espaços, quando autorizado, será supervisionado pela Coordenação do Complexo de Comissões Técnicas, com o fim de assegurar a integridade do patrimônio da Casa.

Art. 3º - É vedado, no interior dos auditórios, o consumo de alimentos sólidos visando à proteção dos pisos acarpetados e dos móveis dessas instalações.

Art. 4º - É vedada a fixação, nas paredes e teto, dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas e na passarela de acesso ao Plenário, de cartazes, faixas, pinturas, gravuras, escritas ou outros artefatos similares.

Art. 5º - A retirada de móveis, equipamentos eletrônicos ou quaisquer outros bens dos auditórios do Complexo de Comissões Técnicas só poderá ser feita com prévia autorização do Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 6º - Os casos omissos neste Ato Normativo serão resolvidos por deliberação do Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de fevereiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO - Presidente
DEP. GONY ARRUDA - 1º Vice – Presidente
DEP. SINEVAL ROQUE – 2º Vice-Presidente em Exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. FERNANDO HUGO - 2º Secretário
DEP. HERMÍNIO RESENDE - 3º Secretário
DEP. OSMAR BAQUIT – 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", em 08 de março de 2010)

ATO NORMATIVO Nº 255 DE 10 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art. 19 e no inciso X do § 1º do art. 24 da Resolução nº 389, de 11.12.1996 (Regimento Interno); e CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003), no Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. 26.03.2003); e nos arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974). CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instuídos na forma do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E.

de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº 483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) RESOLVE:

Art. 1º - O art. 5º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - As funções referidas no Art. 1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts. 132, IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (D.;O.E. de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Supervisor, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para Coordenador, R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para Gerente, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Assessor Técnico, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para Membro Executivo, R\$ 1.000,00 (mil reais) para Secretário e R\$ 700,00 (setecentos reais) para Apoio Administrativo.”

Art. 3º - Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2011. Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de março do ano de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO - Presidente
DEP. JOSÉ SARTO - 1º Vice – Presidente
DEP. TIN GOMES – 2º Vice-Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. TEO MENEZES – 4º Secretário

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, em 14 de abril de 2011)

ATO NORMATIVO Nº 256 DE 12 DE ABRIL DE 2011

Regulamenta, no âmbito do poder legislativo estadual, a lei nº13.878, De 23 de fevereiro de 2007; cria o manual de identidade visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, “a”, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO a necessidade regulamentar a Lei nº13.878, de 23 de fevereiro de 2007, para aplicação das modificações efetuadas no referido diploma legal na bandeira e no brasão do Estado do Ceará, no âmbito do Poder Legislativo estadual: DECRETA:

Art.1º O cabeçalho constante de emendas constitucionais, autógrafos de lei, resoluções, atos da Mesa Diretora e demais documentos emitidos pelos órgãos do Poder Legislativo, deverá conter, além do Brasão do Estado, a legenda “Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”.

Art.2º O Brasão do Estado, em ofícios, envelopes, capas de publicações, formulários oficiais e demais documentos, se localizará ao centro, contendo abaixo a legenda “Assembleia Legislativa do Estado do Ceará” e, na linha seguinte, igualmente centralizada, a denominação do órgão da entidade.

§1º. Fica vedada a utilização de nomes, símbolos, marcas ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal dos dirigentes do Poder Legislativo e de seus servidores

públicos nos bens móveis e imóveis do Estado ou em bens particulares utilizados pelo Poder Legislativo.

§2º. Fica igualmente vedada a criação, por parte de qualquer órgão ou setor da Assembleia Legislativa, de logomarca, símbolo, imagem ou qualquer elemento de comunicação visual diverso dos contidos neste Ato Normativo.

Art.3º. Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo, o “Manual de Identidade Visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”, de obediência obrigatória por todos os setores e serviços do Poder Legislativo estadual.

Art.4º. O Poder Legislativo, por seus dirigentes, servidores, contratados e meios de comunicação disponíveis, promoverá ações com foco na divulgação, valorização e respeito às bandeiras, aos brasões e aos hinos do Brasil e do Ceará, símbolos do povo brasileiro e cearense.

Art.5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de abril de 2011.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - Presidente
DEP. DR. SARTE - 1º Vice- Presidente
DEP. TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário em exercício
DEP. TEO MENEZES - 4º Secretário em exercício

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 29 de abril de 2011)

ATO NORMATIVO Nº 257 DE 24 DE MAIO DE 2011

Disciplina, no âmbito do poder legislativo, os prazos para requerimento de meios de transporte, passagens e diárias, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, “a”, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, os prazos para requerimento de concessão de meios de transporte, passagens e diárias, para economia de recursos, maior organização dos serviços e controle do processo: DECRETA:

Art.1º O requerimento, por parte dos Senhores Deputados e dirigentes desta Assembleia Legislativa, para aluguel de aeronaves e veículos de transporte terrestres; passagens aéreas e terrestres; e diárias, fica disciplinado com base no presente Ato Normativo.

Art.2º O requerimento, de que trata o artigo 1º., dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, deverá ser protocolizado na Presidência, com antecedência mínima de dez (10) dias da data prevista para realização do deslocamento.

Art.3º As situações não previstas no presente Ato serão resolvidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art.4º O presente Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2011.

DEPUTADO ROBERTO CLAUDIO - Presidente
DEPUTADO DR. SARTO - 1º Vice- Presidente
DEPUTADO TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEPUTADO NETO NUNES - 2º Secretário
DEPUTADO TEO MENEZES - 3º Secretário em exercicio
DEPUTADO MANUEL DUCA - Secretário em exercicio

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 07 de junho de 2011)

ATO NORMATIVO Nº 258 DE 31 DE MAIO DE 2011

Regulamenta a emissão da cédula de identidade parlamentar de Deputado Estadual do Estado do Ceará e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO a necessidade de ser modernizada a Cédula de Identidade Parlamentar de Deputado Estadual do Estado do Ceará, guardando harmonia com o Manual de Identidade Visual do Poder Legislativo, de que trata o Ato Normativo nº256, de 12 abril de 2011; CONSIDERANDO, ainda, que da Cédula de Identidade devem constar todos os elementos necessários à completa identificação do Deputado Estadual e sua a condição de Parlamentar; DECRETA:

Art.1º A Cédula de Identidade Parlamentar de Deputado Estadual do Estado do Ceará será emitida pela Assembleia Legislativa com base nas disposições contidas neste Ato Normativo e na conformidade do modelo constante do Anexo Único.

Art.2º. A Cédula de Identidade Parlamentar será produzida em PVC flexível, no tamanho de 6,5 cm de largura por 10,0 cm de altura; com fundo cinza, marca d'água contendo, no anverso e no verso, o Brasão do Estado do Ceará e borda na cor ouro.

Art.3º. Constarão do anverso da Cédula de Identidade o nome REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, no interior da parte superior da borda; o nome do ESTADO DO CEARÁ; a fotografia digitalizada do Parlamentar; logo abaixo; ASSEMBLEIA LEGISLATIVA; XX LEGISLATURA – 20XX A 20XX; DEPUTADO ESTADUAL; Nome Parlamentar XXXXXXXX XXXXXXXX; linha para assinatura do parlamentar e Assinatura.

Art.4º. Constarão do verso do documento o termo PODER LEGISLATIVO; os dados necessários à identificação civil do Deputado Estadual, tais como: Nome completo; filiação; tipo sanguíneo; identidade; CPF; Número de Registro; data da posse; naturalidade e data de nascimento; os termos: "ESTE DOCUMENTO SUBSTITUI CARTEIRA DE IDENTIDADE, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E O PORTE DE ARMA"; a linha para assinatura e o nome Presidente da Assembleia Legislativa.

Art.5º. Os suplentes de Deputado Estadual terão sua Cédula de Identidade Parlamentar emitida por ocasião da posse.

Art.5º. A numeração do Registro de que trata o artigo 4º. iniciará em 1 (um), obedecendo à ordem alfabética do nome completo do parlamentar.

Art.6º. O presente Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2011.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - Presidente
DEP. DR. SARTE - 1º Vice- Presidente
DEP. TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário em exercício
DEP. TEO MENEZES - 4º Secretário em exercício

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO ATO NORMATIVO Nº 258, DE 31 DE MAIO DE 2011

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
28ª LEGISLATURA - 2011-2015
DEPUTADO ESTADUAL

Nome Parlamentar
NONONONO NONONONO

Assinatura

PODER LEGISLATIVO

Nome completo
NONONONO NONONONO NONONONO

Filiação
NONONONO NONONONO NONONONO
NONONONO NONONONO

Sangui: O- Idade: 000000000 SSP/CE

CPF: 000000000-00 Registro: 46 Pese: 01/02/2011

Naturalidade: FORTALEZA - CE Nascimento: 00/00/0000

ESTE DOCUMENTO SUBSTITUI CARTÃO DE IDENTIDADE, CARTÃO DE HABILITAÇÃO E O PORTE DE ARMA.

Presidente da Assembleia Legislativa

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2011.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - Presidente
DEP. DR. SARTE - 1º Vice- Presidente
DEP. TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário em exercício

ATO NORMATIVO Nº 259 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012**Dispõe sobre as despesas com retribuição de Assessoramento Parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº44, de 03 de julho de 2012, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 04 de julho de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares, RESOLVE:

Art.1º. O Anexo I do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte composição:

ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204 - TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

NÍVEL	VALOR R\$
01	650,00
02	975,00
03	1.183,00
04	1.300,00
05	1.781,00
06	1.885,00
07	1.950,00
08	2.000,00
09	2.210,00
10	2.470,00
11	2.600,00
12	3.549,00
13	3.770,00
14	3.900,00
15	4.550,00
16	5.850,00
17	6.500,00
18	7.800,00
19	11.700,00

Art.3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - Presidente
DEP. DR. SARTO - 1º Vice- Presidente
DEP. TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário em exercício
DEP. TEO MENEZES - 4º Secretário em exercício

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 12 de dezembro de 2012)

ATO NORMATIVO Nº 260 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as despesas com retribuição de Assessoramento Parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº44, de 03 de julho de 2012, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 04 de julho de 2012, RESOLVE:

Art.1º. O Art.2º e os §§2º e 3º do Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com suas alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:

"Art.2º. A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) por Gabinete será concedida a assessores indicado entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I."

Art.3º

§1º

"§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença do Deputado Estadual para tratamento de saúde terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

"§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - Presidente
DEP. DR. SARTE - 1º Vice- Presidente
DEP. TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário em exercício
DEP. TEO MENEZES - 4º Secretário em exercício

Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 12 de dezembro de 2012)

ATO NORMATIVO Nº 261 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO o disposto no Art.5º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, segundo o qual os Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo e financeiro sobre as despesas com a retribuição de assessoramento parlamentar, RESOLVE:

Art.1º. O Anexo III do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO III A QUE SE REREFERE O ART.13 DO ATO NORMATIVO Nº204

DEPUTADO: _____

CARGO: _____

NOME ASSESSOR	NÍVEL	MATRÍCULA	ÓRGÃO DE ORIGEM

CARGOS:

1. VOGAL:

Poderá designar um assessor, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 9 da Tabela de Retribuição Mensal;

2. VICE-LIDER:

Poderá designar um assessor além, do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada

despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 9 da Tabela de Retribuição Mensal;

3. PRESIDENTE DE COMISSÃO

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 14 da Tabela de Retribuição Mensal;

4. LIDER DE BANCADA COM ATÉ OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 14 da Tabela de Retribuição Mensal;

5. LIDER DE BANCADA COM MAIS DE OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

6. MESA DIRETORA:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2012, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 06 de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - Presidente
DEP. DR. SARTO - 1º Vice- Presidente
DEP. TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário em exercício
DEP. TEO MENEZES - 4º Secretário em exercício

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 12 de dezembro de 2012)

ATO NORMATIVO Nº 262. ATO NORMATIVO NÃO PUBLICADO

ATO NORMATIVO Nº 263 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar

as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº44, de 03 de julho de 2012, publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 04 de julho de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares, RESOLVE:

Art.1º. O Art.3º, caput e §§1º, 2º e 3º, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

“Art.3º. A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco) assessores.

§1º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art.54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$13.232,70 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.”

Art.2º. O caput do art.7º do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art.7º. O assessoramento de que trata este Ato Normativo, distribuído em trinta e cinco níveis de retribuição, destina-se a atividades de atendimento ao público, redação de correspondências, secretaria, digitação, pesquisas, elaboração de discursos e pareceres, acompanhamento interno e externo de assuntos e matérias de interesse parlamentar, condução de veículo de propriedade do Deputado ou suplente em exercício, e apoio administrativo em geral.”

Art.3º. O Anexo I do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter os seguintes níveis e valores:

ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204 - TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

NÍVEL	VALOR R\$
01	650,00
02	750,00
03	910,00
04	975,00
05	1.000,00
06	1.183,00

NÍVEL	VALOR R\$
07	1.300,00
08	1.370,00
09	1.450,00
10	1.500,00
11	1.700,00
12	1.781,00
13	1.885,00
14	1.900,00
15	1.950,00
16	2.000,00
17	2.210,00
18	2.470,00
19	2.600,00
20	2.730,00
21	2.900,00
22	3.000,00
23	3.500,00
24	3.549,00
25	3.770,00
26	3.900,00
27	4.500,00
28	4.550,00
29	5.000,00
30	5.850,00
31	6.000,00
32	6.500,00
33	7.800,00
34	9.000,00
35	11.700,00

Art.4º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará, aos dez dias do mês de janeiro do ano de 2013.

DEP. ROBERTO CLAUDIO - Presidente
 DEP. DR. SARTO - 1º Vice- Presidente
 DEP. TIN GOMES - 2º Vice- Presidente
 DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
 DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
 DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário em exercício
 DEP. TEO MENEZES - 4º Secretário em exercício

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 16 de janeiro de 2013)

ATO NORMATIVO Nº 264 DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e,

CONSIDERANDO o disposto no Art.5º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, segundo o qual os Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo e financeiro sobre as despesas com a retribuição de assessoramento parlamentar,

RESOLVE:

Art.1º. O Anexo III do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO III A QUE SE REREFERE O ART.13 DO ATO NORMATIVO Nº 204

DEPUTADO: _____

CARGO: _____

NOME ASSESSOR	NÍVEL	MATRÍCULA	ÓRGÃO DE ORIGEM

CARGOS:

VOGAL:

1. Poderá designar um assessor, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

2. VICE-LIDER:

Poderá designar um assessor além, do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 17 da Tabela de Retribuição Mensal;

3. PRESIDENTE DE COMISSÃO:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 26 da Tabela de Retribuição Mensal;

4. LIDER DE BANCADA COM ATÉ OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 26 da Tabela de Retribuição Mensal;

5. LIDER DE BANCADA COM MAIS DE OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 32 da Tabela de Retribuição Mensal;

6. MESA DIRETORA:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada

despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 32 da Tabela de Retribuição Mensal;

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará, aos dez dias do mês de janeiro do ano de 2013.

DEP. DR. SARTO - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1º Vice- Presidente
DEP. MANOEL DUCA - 2º Vice- Presidente
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - 1º Secretário
DEP. NETO NUNES - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. TEO MENEZES - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 16 de janeiro de 2013)

ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art.19 e no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO o disposto no art.3º. da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003), no Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974).

CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003)

RESOLVE:

Art.1º. O art.5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), **passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art.5º. As funções referidas no Art.1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para Supervisor, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para Coordenador, R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) para Gerente, R\$3.000,00 (três mil reais) para Assessor Técnico, R\$2.000,00 (dois mil reais) para Membro Executivo, R\$1.000,00 (mil reais) para Secretário e R\$700,00 (setecentos reais) para Apoio Administrativo."

Art.3º. Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2013. Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1º Vice- Presidente

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º Vice- Presidente
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º Secretário
DEP. MANOEL DUCA - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 15 de março de 2013)

ATO NORMATIVO Nº 265 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art.19 e no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e

CONSIDERANDO o disposto no art.3º. da Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003), no Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003); e nos arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974).

CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), editado com fundamento na Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003).

RESOLVE:

Art.1º. O art.5º do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), **passa a vigorar com a seguinte redação:** "Art.5º. As funções referidas no Art.1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma dos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (D.O.E. de 25.05.1974), nos valores máximos mensais de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para Supervisor, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para Coordenador, R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) para Gerente, R\$3.000,00 (três mil reais) para Assessor Técnico, R\$2.000,00 (dois mil reais) para Membro Executivo, R\$1.000,00 (mil reais) para Secretário e R\$700,00 (setecentos reais) para Apoio Administrativo."

Art.3º. Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1º Vice- Presidente
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º Vice- Presidente
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º Secretário
DEP. MANOEL DUCA - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 01 de abril de 2013)

ATO NORMATIVO Nº 266 DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Institui o sistema de avaliação do estágio probatório e a comissão de avaliação especial do estágio probatório no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.19, inciso XVIII, a, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 27 a 30 da Lei nº9.826 de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº13.092 de 8 de janeiro de 2001; CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentar o processo de avaliação especial de desempenho de servidores em estágio probatório nas unidades da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, RESOLVE:

Art.1º Fica instituído o Sistema de Avaliação de Estágio Probatório, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, definindo os meios e critérios de acompanhamento dos servidores em estágio probatório, tendo como premissas:

I - transparência, por meio da divulgação das normas às quais está submetido o servidor em avaliação, especialmente a Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará).

II - integração do servidor ao corpo funcional e gerencial da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, inclusive no que tange à cultura organizacional;

III - articulação visando estabelecer e efetivar procedimentos de incentivo e incremento ao desempenho individual e institucional do servidor em avaliação;

IV - adoção de medidas visando a implementação da avaliação do servidor em estágio probatório;

V - padronização da avaliação especial do estágio probatório, por meio de reuniões semestrais entre os avaliadores.

Art.2º Compõem o Sistema de Avaliação do Estágio Probatório:

I - servidor em avaliação;

II - chefe imediato;

IV - órgão onde o servidor estiver em exercício;

V - Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório; e

VI - Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras - COMAC, do Departamento de Recursos Humanos - DRH da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Parágrafo único. Para os efeitos deste Ato Normativo, define-se:

I - servidor em avaliação é o aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, nomeado e empossado, conforme o edital do concurso correspondente;

II - chefe imediato é o servidor responsável pela supervisão do servidor em avaliação, devendo receber orientação para desenvolver esta atividade;

Art.3º O sistema de avaliação é estruturado nos seguintes níveis hierárquicos:

I - avaliação pelo chefe imediato do órgão onde o servidor encontrar-se em exercício, como primeira instância avaliadora do servidor;

II - avaliação pela Comissão Especial do Estágio Probatório, como segunda instância avaliadora do servidor;

III - avaliação pela Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras - COMAC, do Departamento de Recursos Humanos - DRH e pela chefia do órgão no qual o servidor encontrar-se em exercício, como instância recursal;

Parágrafo único. A estratificação hierárquica do sistema diz respeito, exclusivamente, aos procedimentos técnicos relacionados à avaliação especial no período do estágio probatório, sem prejuízo da subordinação administrativa e funcional originária dos servidores avaliados e suas chefias imediatas.

Art.4º Fica delegada competência ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, praticar os Atos Regulamentares da Avaliação Especial de Desempenho do Estágio Probatório.

Art.5º Fica instituída a Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório, com a finalidade de atender ao disposto no §1º do Art.27 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei nº13.092 de 08 de janeiro de 2001, observadas as seguintes diretrizes:

I - adaptação do servidor ao trabalho, por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional;

IV - aferição da participação e aprendizagem do servidor nos eventos de capacitação.

§1º A Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório será composta por cinco servidores estáveis, um servidor estável como secretário, lotados e em exercício no Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

I - presidente;

II - quatro membros;

III - um secretário.

§2º A Comissão de que trata este artigo será nomeada por ato do Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§3º O Departamento de Recursos Humanos é responsável pelo processo de avaliação especial de desempenho, garantindo o cumprimento das condições estabelecidas no Art.3º deste Ato Normativo

Art.6º Compete à Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras -COMAC do Departamento de Recursos Humanos - DRH e da área em que o servidor estiver em exercício:

I - atuar como última instância na análise de recursos impetrados pelos servidores avaliados;

II - propor o aprimoramento periódico do processo de avaliação especial do Estágio Probatório;

III - zelar pela correta aplicação das normas inerentes à avaliação especial do Estágio Probatório;

IV - compilar os resultados do sistema de avaliação;

V - emitir parecer conclusivo, devidamente fundamentado na legislação aplicável e nos dados presentes no sistema de avaliação;

VI - receber o pedido de impugnação ao parecer parcial da Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório;

VII - requerer diligências necessárias;

Art.7º Compete à Comissão de Avaliação Especial do Estágio Probatório:

I - avaliar o servidor em estágio probatório;

II - emitir parecer parcial acerca do servidor em avaliação, conforme modelo a ser instituído por ato Primeiro Secretário;

III - encaminhar aos órgãos em que o servidor estiver em exercício, os casos de desvio de conduta, devidamente formalizado e instruído com provas necessárias à elucidação dos fatos, sendo assegurado o devido processo legal;

IV - lançar no sistema de avaliação os dados do servidor em estágio probatório, nos prazos e forma definidos;

V - atender às solicitações de informação da Coordenadoria da Comissão de Administração de Cargos e Carreiras do Departamento de Recursos Humanos-DRH e da área em que o servidor avaliado estiver em exercício.

Art.8º Para fins de implantação do Sistema de Avaliação do Estágio Probatório, ficam definidos os seguintes indicadores:

I - número de avaliações aplicadas durante o Estágio Probatório;

II - percentual de servidores declarados estáveis dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da conclusão do estágio probatório;

III - percentual de servidores aprovados no estágio probatório;

IV - percentual de servidores envolvidos em ilícito administrativo ou desvio de conduta, cujo estágio probatório tenha data de conclusão inferior a um ano.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, o servidor será submetido a uma avaliação anual.

Art.9º Para o cumprimento do disposto neste Ato Normativo, o Primeiro Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará expedirá atos que se fizerem necessários.

Art.10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de abril do ano de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1º Vice- Presidente
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º Vice- Presidente
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º Secretário
DEP. MANOEL DUCA - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 29 de MAIO de 2013)

ATO NORMATIVO Nº 267 DE 24 DE ABRIL DE 2013.

Aprova o manual de competências dos cargos de direção e assessoramento e de provimento efetivo da estrutura organizacional da assembleia legislativa do ceará.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição conferida pelo art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de definir as competências dos Cargos de Direção e Assessoramento e de provimento efetivo da Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; CONSIDERANDO ainda que cada órgão depende de definição de suas competências para um melhor desempenho de suas atividades: RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Manual de Competências dos Cargos de Direção e Assessoramento da Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Ceará que define as competências de seus órgãos e atribuições dos titulares dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art.2º - O Manual de Competências tem por objetivo dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência e estabelecer as diretrizes para ação administrativa dos seus diversos escalões hierárquicos, fixar as competências dos seus órgãos e as atribuições dos seus cargos efetivos e em comissão.

Art.3º - As competências dos órgãos e as atribuições dos cargos são definidas no Manual de Competências, conforme anexos I e II.

§1º - Por atribuições dos seus órgãos entendem-se as atividades básicas desenvolvidas, as quais caracterizam seu campo de atuação.

§2º - As atribuições dos titulares de cargos e as especificações das atividades e responsabilidades inerentes ao cargo e as atribuições do órgão ao qual se encontra em exercício

Art.4º - Os servidores investidos nos cargos de direção e assessoramento deverão promover ações no sentido de estimular o conhecimento, consulta e a correta aplicação das disposições contidas no Manual de Competências, aplicando o seu conteúdo por aqueles que lhes são subordinados, obtendo assim um rendimento satisfatório das atividades que lhes são atribuídas, evitando, assim, a execução de tarefas e controles em duplicidade.

Art.5º - O Departamento de Recursos Humanos deverá providenciar a edição do Manual de que trata este Ato Normativo e distribuir entre os órgãos que compõem a Estrutura Organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Coordenadoria de Planejamento e Informática o disponibilizará para consultas on-line.

Art. 6º - A descrição das tarefas típicas por área de especialidade, constantes do Anexo II do Manual de Competências dos Cargos de Direção e Assessoramento e de Provimento Efetivo passam a ser atribuídos aos cargos/funções do quadro de pessoal do grupo de atividades de nível superior, parte integrante do Anexo II da Lei Nº12.075 de 15 de fevereiro de 1983, DO 18 de fevereiro de 1993.

Art.7º - O Departamento de Recursos Humanos, com aprovação da Diretoria Geral, promoverá, anualmente, as alterações necessárias no Manual de Competências, atualizando-o de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art.8º - Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 24 dias do mês de abril de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1º Vice- Presidente
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO - 2º Vice- Presidente
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º Secretário
DEP. MANOEL DUCA - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. DEDÉ TEIXEIRA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 21 de agosto de 2013)

ATO NORMATIVO Nº 268 DE 03 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº2, de 25 de fevereiro de 2015, RESOLVE:

Art.1º. O Art.2º e os §§2º e 3º do Art.3º do Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com suas alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação: "

Art.2º. A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor R\$69.039,90 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa centavos) por Gabinete será concedida a assessores indicado entre servidores públicos ou não, remunerados segundo os níveis do Anexo I." Art.3º..... §

1º..... "

§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença do Deputado Estadual para tratamento de saúde terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 07 (sete), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando esta despesa limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2015, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 03 de março de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1ºvice-Presidente
DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2ºvice-Presidente
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º Secretário
DEP. MANOEL DUCA - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. JOAQUIM NORONHA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 10 de março de 2015)

ATO NORMATIVO Nº 269 DE 16 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as despesas com retribuição de assessoramento parlamentar.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD nº2, de 25 de fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares,

RESOLVE:

Art.1º. O Art.3º, caput e §§1º, 2º e 3º, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

"Art.3º. A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco) assessores.

§1º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art.54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$69.039,90 (sessenta e nove mil, trinta e nove reais e noventa centavos) acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11

(onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$15.616,82 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício."

Art.2º. O caput do art.7º do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art.7º. O assessoramento de que trata este Ato Normativo, distribuído em trinta e cinco níveis de retribuição, destina-se a atividades de atendimento ao público, redação de correspondências, secretaria, digitação, pesquisas, elaboração de discursos e pareceres, acompanhamento interno e externo de assuntos e matérias de interesse parlamentar, condução de veículo de propriedade do Deputado ou suplente em exercício, e apoio administrativo em geral."

Art.3º. O Anexo I do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter os seguintes níveis e valores:

ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204 - TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

NÍVEL	VALOR
01	820,00
02	900,00
03	1.000,00
04	1.100,00
05	1.200,00
06	1.300,00
07	1.390,90
08	1.500,00
09	1.600,00
10	1.700,00
11	1.780,90
12	1.800,00
13	1.900,00
14	1.972,56
15	2.000,00
16	2.100,00
17	2.210,00
18	2.330,90
19	2.470,00
20	2.600,00
21	2.670,90
22	2.730,00
23	3.000,00
24	3.500,00
25	3.570,90
26	4.000,00
27	4.460,90
28	4.660,90
29	5.000,00

NÍVEL	VALOR
30	5.850,00
31	6.000,00
32	7.000,00
33	9.000,00
34	11.700,00
35	13.807,98

Art.3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2015, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 16 de março de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1º Vice-Presidente
DEP. DANNIEL OLIVEIRA - 2º Vice-Presidente
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º Secretário
DEP. MANOEL DUCA - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. JOAQUIM NORONHA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 30 de março de 2015)

ATO NORMATIVO Nº 270 DE 30 DE MARÇO DE 2015.

Altera a redação do Ato Normativo nº 221, de 26 de março de 2003 e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso XVIII, a, do art.19 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.5º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, na forma do qual a mesma será regulamentada por Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, CONSIDERANDO a necessidade administrativa de melhor ordenar a atuação de Programas ou Grupos de Trabalho instituídos na forma do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003) editado com fundamento na Resolução nº483, de 18 de março de 2003 (D.O.E. de 25.03.2003) RESOLVE:

Art.1º. O art.2º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003 (D.O.E. de 26.03.2003), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º. Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá dois Supervisores e, no máximo, três Coordenadores, quatro Gerentes, vinte Assessores Técnicos, quinze Membros Executivos, cinco Secretários e oito Apoios Administrativos, podendo ser definidas normas internas de atividades, respeitadas as seguintes atribuições e qualificações de seus componentes:

...

Parágrafo único – Os programas ou Grupos de Trabalho compostos na forma deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou subgrupos, quando necessário à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até

dois supervisores, dois coordenadores, um gerente, doze assessores técnicos, cinco membros executivos e dois Apoios Administrativos."

Art.2º. Este Ato Normativo terá vigência com sua publicação e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2015.

Publique-se.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de março do ano de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE - Presidente
DEP. TIN GOMES - 1º Vice-Presidente
DEP. DANNIEL OLIVEIRA - 2º Vice-Presidente
DEP. SÉRGIO AGUIAR - 1º Secretário
DEP. MANOEL DUCA - 2º Secretário
DEP. JOÃO JAIME - 3º Secretário
DEP. JOAQUIM NORONHA - 4º Secretário

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 09 de abril de 2015).

ATO NORMATIVO Nº 271 DE 26 DE AGOSTO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA QUALIDADE DA DIRETORIA ADJUNTO OPERACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento do Comitê da Qualidade, implantado no âmbito da Diretoria Adjunto Operacional (DAO), com vistas a assegurar a consolidação do Sistema de Gestão de Qualidade (SGQ), baseado na norma NBR ISO 9001:2008. RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art.1º O Comitê da Qualidade (CQ) tem por objetivo assegurar que o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) da Diretoria Adjunto Operacional (DAO) seja estabelecido, implantado e mantido, de acordo com a NBR ISO 9001:2008.

Art.2º Para a consecução dos seus objetivos, o Comitê da Qualidade tem as seguintes atribuições:

I – assegurar a implantação e manutenção dos processos estabelecidos e aprovados no âmbito do SGQ;

II – incentivar estudos e propor medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos, adequando-os aos requisitos e exigências da NBR ISO 9001:2008;

III – assegurar a articulação entre a DAO e os outros órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com vistas a disseminar as boas práticas implementadas no âmbito do SGQ;

IV – apreciar e deliberar sobre matérias relacionadas com o escopo do SGQ;

V – assegurar a implantação das medidas aprovadas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art.3º A composição do Comitê da Qualidade observará a forma estabelecida no art.2º do Ato Deliberativo nº769-A, de 27 de maio de 2015.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DO COMITÊ DA QUALIDADE

Art.4º São direitos e deveres dos integrantes do CQ:

- I – participar das reuniões e discussões sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;
- II – propor assuntos para a pauta das reuniões;
- III – solicitar reunião extraordinária do CQ;
- IV – colaborar com estudos e propostas ao CQ que contribuam para a implantação de medidas que venham assegurar a melhoria contínua dos processos e das atividades da DAO;
- V – colaborar com as outras áreas de atuação da DAO e de outros órgãos da Assembleia Legislativa na implantação das medidas e processos aprovados pelo CQ.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DO COMITÊ DA QUALIDADE

Art.5º Compete ao Presidente:

- I – convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê;
- II – consolidar a pauta definitiva das reuniões do Comitê;
- III – colocar em discussão qualquer matéria urgente ou de alta relevância, ainda que não constante da pauta de convocação;
- IV – representar o CQ junto à Mesa Diretora e demais Órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- V – delegar atribuições aos demais integrantes do CQ;
- VI – adotar as medidas necessárias à efetivação das deliberações do CQ;
- VII – convidar, a seu critério ou por sugestão dos demais integrantes do CQ, autoridades ou técnicos de notória competência profissional, para participar das reuniões;
- VIII – conceder vistas de matérias, quando solicitado;
- IX – convocar e coordenar as reuniões de análise crítica do sistema, observada a periodicidade prevista no Manual da Qualidade, conforme dispõe a NBR ISO 9001:2008;
- X – representar o CQ junto à empresa contratada para prestar serviço de consultoria na implantação do sistema da qualidade de acordo com a NBR ISO 9001:2008;
- XI – promover a articulação do CQ com as demais áreas da DAO e órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- XIII – assegurar a capacitação continuada dos membros do CQ e de outros servidores envolvidos direta ou indiretamente com as atividades do SGQ;

XIV – fazer cumprir este Regimento;

XV – exercer outras atividades inerentes à função.

Art.6º Compete ao Representante da Direção:

I – assegurar que os processos e requisitos necessários à implantação do Sistema de Gestão da Qualidade sejam estabelecidos, implementados e mantidos de acordo com a norma NBR ISO 9001:2008;

II – informar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará quanto ao desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade e qualquer necessidade de melhoria;

III – assegurar a promoção da conscientização sobre os requisitos do cliente em toda a organização.

IV – servir como contato para organizações externas no que se refere ao SGQ.

Art.7º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários, ou exercer atividades por delegação direta do Presidente.

Art.8º Compete ao Coordenador da Qualidade:

I – substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários, sempre que houver impedimento do Vice-Presidente ou por delegação direta do Presidente para tratar de temas específicos;

II – consolidar a pauta preliminar das reuniões do Comitê da Qualidade, e submeter ao Presidente;

III – estudar e propor ao CQ medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos organizacionais, adequando-os ao cumprimento da missão institucional da DAO;

IV – acompanhar e monitorar a implantação das medidas e da estruturação dos processos organizacionais estabelecidos e aprovados pelo Comitê Deliberativo;

V – apoiar, acompanhar e controlar todas as ações voltadas para a implantação e manutenção do Sistema da Qualidade, de acordo com a NBR ISO 9001:2008;

VI – acompanhar os indicadores de desempenho do Sistema da Gestão da Qualidade para a tomada de decisão que garanta a eficácia do sistema;

VII – submeter ao Comitê da Qualidade o Plano Anual de Auditoria Interna visando assegurar a sua realização;

VIII – exercer outras atividades inerentes à função.

Art.9º Compete ao Assessor Jurídico orientar, emitir parecer e responder questionamentos sobre matérias relacionadas com as atribuições do CQ.

Art.10 Compete ao Assessor de Comunicação:

I – formular, integrar e coordenar a política de comunicação aprovada pelo CQ;

II – assegurar a divulgação da Política da Qualidade;

III – promover a comunicação interna entre as áreas da Diretoria Adjunto Operacional objeto do SGQ e os demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – promover a representação do Comitê da Qualidade junto aos meios de comunicação;

V – promover ação específica de comunicação junto a clientes e fornecedores;

VI – assegurar a aplicação de pesquisa de satisfação junto a clientes e fornecedores, internos e externos.

Art.11 Compete ao Secretário:

I – preparar a proposta de pauta das reuniões do Comitê da Qualidade, fazendo constar as sugestões encaminhadas previamente pelos seus integrantes, e consolidá-la com o Coordenador e com o Presidente;

II – expedir convocação para as reuniões do Comitê da Qualidade, anexando a pauta e a documentação necessária para as deliberações;

III – providenciar a organização do local das reuniões, a infraestrutura necessária e a comunicação aos integrantes do Comitê da Qualidade;

IV – elaborar as atas ou notas de reuniões e encaminhá-las aos integrantes do Comitê da Qualidade, num prazo máximo de 7 (sete) dias;

V – organizar o arquivo e a documentação da qualidade, de forma a garantir o acesso rápido e seguro às informações;

VI – assessorar o Coordenador da Qualidade em todos os assuntos de sua competência.

Art.12 Compete aos representantes das áreas da DAO assegurar a implantação, na sua área de atuação, das medidas e processos aprovados pelo CQ.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art.13 O Comitê da Qualidade se reunirá:

I – ordinariamente, por convocação do Presidente;

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias, ou até de imediato, se o Presidente considerar a matéria urgente e inadiável.

§1º Da convocação constará a pauta dos assuntos a serem tratados.

§2º Na primeira reunião ordinária do ano será deliberado pelo Comitê o calendário anual de reuniões.

§3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas e iniciadas, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros.

§4º As deliberações serão tomadas por maioria dos seus integrantes.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14 Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do Comitê da Qualidade.

Art.15 Este regimento entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2015.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniell Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO
Deputado Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de outubro de 2015).

ATO NORMATIVO Nº 272 DE/ 26 DE AGOSTO DE 2015.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de instituir as atividades de consultoria parlamentar no âmbito da Diretoria Adjunto Operacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, DECRETA: **Art.1º** Ficam instituídas, no âmbito da Diretoria Adjunto Operacional (DAO), as atividades de consultoria parlamentar, com a finalidade de auxiliar, na área de atuação legislativa, os parlamentares, os departamentos e os órgãos desta Casa Parlamentar, no exercício de suas atribuições. Parágrafo único. As atividades de consultoria parlamentar antecedem o processo legislativo e não colidem com a atuação da Procuradoria e das Comissões Permanentes deste Poder. **Art.2º** Compreendem as atividades de consultoria parlamentar: **I** – adequação e revisão de minutas de proposição; **II** – realização de estudos técnicos e pesquisas; **III** – elaboração de publicações; **IV** – outras atividades, mediante anuência do Diretor Adjunto Operacional. Parágrafo único. A execução das atividades de consultoria parlamentar deverá ser precedida de solicitação formal subscrita pelos Deputados, pelos Diretores ou pelos Coordenadores dos Órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. **Art.3º** As atividades de consultoria parlamentar serão realizadas por uma equipe multidisciplinar, composta de servidores ativos, preferencialmente pós-graduados, com atuação nos campos de conhecimento previstos no art.48 do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, a seguir elencados: Campo de conhecimento **1**: a) orçamento, finanças e tributação; b) fiscalização e controle; c) trabalho, administração e serviço público. Campo de conhecimento **2**: a) seguridade social e saúde; b) defesa social. Campo de conhecimento **3**: a) direitos humanos e cidadania; b) infância e adolescência; c) juventude. Campo de conhecimento **4**: a) educação; b) cultura e esportes; c) ciência e tecnologia e ensino superior; Campo de conhecimento **5**: a) agropecuária; b) meio ambiente e desenvolvimento do semiárido; c) desenvolvimento regional, recursos hídricos, minas e pesca. Campo de conhecimento **6**: a) indústria e comércio, turismo e serviço; b) viação, transportes, desenvolvimento urbano; c) defesa do consumidor. Campo de conhecimento **7**: a) jurídico; b) revisão gramatical e ortográfica. **§1º** A equipe de que trata o caput será composta por servidores aprovados em processo seletivo interno, o qual observará as etapas a seguir elencadas: **I** - análise curricular; e; **II** - entrevista. **§2º** O processo seletivo previsto no parágrafo anterior será realizado por uma Comissão, formada com a seguinte composição: **I** - Diretor Adjunto Operacional; **II** - um representante da equipe multidisciplinar na atuação das atividades de consultoria parlamentar, indicado pelo Diretor Adjunto Operacional; **III** - um representante do Departamento de Recursos Humanos, indicado pelo diretor do Departamento; **IV** - um representante do Serviço de Psicologia do Departamento de Saúde e Assistência Social, indicado pelo diretor do Departamento. **§3º** Cabe à Comissão definir, mediante edital, os critérios e a pontuação a serem utilizados no processo seletivo. **§4º** O servidor desenvolverá as atividades elencadas no campo de conhecimento para o qual foi selecionado, podendo atuar nos demais campos, desde que apresente conhecimento sobre a matéria e disponibilidade para essa atuação. **Art.4º** A equipe multidisciplinar de que trata o art.3º deste Ato Normativo será liderada, preferencialmente, por um de seus integrantes, designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa. **Parágrafo único.** Ao servidor designado nos termos do caput

caberá administrar os processos internos, podendo, a critério do Presidente da Assembleia Legislativa, ser remunerado nos termos do art.135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974. **Art.5º** As atividades de consultoria parlamentar serão apartidárias, cabendo ao solicitante a divulgação do serviço realizado. Parágrafo único. Após a divulgação do serviço pelo solicitante, os produtos das atividades previstas no art.2º deste Ato Normativo poderão ser disponibilizados às Comissões Permanentes, mediante solicitação, com a finalidade de subsidiar suas atividades. **Art.6º** A critério da Mesa Diretora, os servidores selecionados e em atuação nas atividades de consultoria parlamentar poderão ter a carga horária de trabalho prevista no §2º do Art.24 da Lei nº15.176, de 19 de dezembro de 2014. **Art.7º** Fica convalidado o resultado do processo seletivo homologado pelo Ato Deliberativo nº587, de 13 de outubro de 2004. **Art.8º** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de agosto de 2015.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO
Deputado Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 3º SECRETÁRIO
Deputado Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de outubro de 2015)

67 ATO NORMATIVO Nº 273, DE 15 DE MARÇO DE 2016

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de atualizar nominalmente os valores de indenização das despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, pagas por meio de diárias aos servidores do Poder Legislativo e aos oficiais e praças que integram a 2ª Companhia de Policiamento de Guarda da Polícia Militar, criada pela Lei nº15.217, de 5 de setembro de 2012, responsável pelos serviços de policiamento e guarda da segurança dos órgãos e estabelecimentos do Poder Legislativo; RESOLVE: **Art.1º** A tabela prevista no Anexo Único, do Ato Normativo nº227, de 9 de setembro de 2003, passa a ter os valores especificados no Anexo Único deste Ato Normativo. **Art.2º** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de março de 2016.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO
Deputado Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 3º SECRETÁRIO
Deputado Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 23 de março de 2016).

⁶⁷ Ver Anexo único

ATO NORMATIVO Nº 274, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no Art.19, XVIII, a, da Resolução Nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno). RESOLVE: **Art.1º. Tornar nulo e sem efeito o Ato Normativo Nº 273/ 2016, de 15 de março de 2016**, publicado no Diário Oficial Nº053 em 18 de MARÇO de 2016. Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 30 dias do mês de março do ano de 2016.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 08 de abril de 2016).

ATO NORMATIVO Nº 275, DE 15 DE JUNHO DE 2016

CONSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS – CPAD, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº8.159, de 8 de janeiro de 1991 e no Decreto nº4.073, de 3 de novembro de 2002; CONSIDERANDO que é dever do Poder Público promover a Gestão Documental e a proteção especial aos documentos de arquivos como instrumentos de apoio à administração, sobretudo como elemento de prova e informação à memória e história institucional; CONSIDERANDO que a gestão de documentos públicos requer, dentre outras operações técnicas, aquelas referentes a avaliação e destinação de acervos, visando sua eliminação ou recolhimento para a guarda permanente; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a constituição, as atribuições, as competências, as responsabilidades e o processo decisório da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD.

RESOLVE:

DA CONSTITUIÇÃO DA CPAD

Art.1º Constituir a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD, integrada por 06 (seis) membros permanentes, designados por ato do Presidente da Assembleia Legislativa, dentre seus servidores efetivos ou estáveis.

Parágrafo único. A investidura dos membros permanentes será de dois anos, permitida uma recondução para o período subsequente.

Art.2º São membros permanentes da CPAD:

I - um Presidente;

II - um Vice-Presidente;

III - um Secretário;

IV - e três membros com atuação na área arquivística.

Art.3º São membros transitórios da CPAD os representantes dos setores da Assembleia Legislativa em que a documentação será avaliada.

§1º Os membros transitórios serão indicados pelo Chefe do Setor, mediante solicitação do Presidente da CPAD, e designados pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

§2º Os membros de que trata o caput deverão possuir conhecimento para atuar no desenvolvimento e deliberação do trabalho correspondente à área que estarão representando.

§3º As substituições dos membros temporários indicados somente deverão ser aceitas pela CPAD nos casos de comprovada impossibilidade na manutenção do representante indicado, condicionando-se, ainda, que o substituto possua condições de atender ao objetivo do trabalho.

DA COMPETÊNCIA

Art.4º Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD:

I - propor a revisão dos Instrumentos Normativos relativos à Gestão de Documentos, no âmbito da Assembleia Legislativa, compatibilizando as diretrizes aplicáveis à Assembleia Legislativa as regras gerais sobre Gestão de Documentos, contidas na Lei Federal nº8.159, de 08 de janeiro de 1991, e no Decreto nº4.073, de 3 de fevereiro de 2002 e demais instrumentos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Arquivo - CONARQ.

II - administrar a Tipologia Documental da Assembleia Legislativa, aprovar novos tipos de documentos, bem como promover as alterações e exclusões que se fizerem necessárias;

III - propor ao Presidente da Assembleia Legislativa, em estudo fundamentado, a alteração de códigos e prazos a serem estabelecidos em Tabela de Temporalidade - TTD, ou quaisquer outras alterações julgadas necessárias;

IV - deliberar sobre a destinação dos documentos.

DA RESPONSABILIDADE

Art.5º A CPAD exercerá suas atribuições em consonância com as orientações da Diretoria Adjunta Operacional e da Diretoria Adjunta Administrativa Financeira e terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no âmbito da Assembleia Legislativa, tendo em vista a identificação de documentos para guarda permanente e a eliminação dos destituídos de valor.

§1º Compete à Procuradoria prestar suporte jurídico à CPAD, especialmente quanto aos aspectos legais relacionados à temporalidade dos documentos.

§2º Compete à Controladoria prestar apoio técnico à CPAD no âmbito do seu campo de atuação, cabendo também orientação sobre os graus de sigilo e permissões de acesso, definidos pelas legislações pertinentes.

DAS REUNIÕES E DO PROCESSO DE DECISÃO

Art.6º A CPAD se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, para proceder ao desenvolvimento do Plano de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade da Assembleia Legislativa ou extraordinariamente quando provocada por quaisquer de seus componentes, em dias e horários determinados pelo Presidente da CPAD.

§1º As reuniões serão realizadas nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e os trabalhos serão iniciados com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus membros componentes.

§2º A convocação extraordinária deverá ser acompanhada de pauta e, quando for o caso, de documentos ou relatórios que possibilitem o entendimento do tema a ser abordado na reunião.

§3º As reuniões serão conduzidas pelo Presidente e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, nesta ordem de precedência.

§4º Nas decisões da CPAD será levado em consideração o voto da maioria simples. No caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da CPAD.

§5º Os membros transitórios de que trata o art.3º deverão participar das reuniões.

Art.7º Após aprovada a Tabela de Temporalidade de Documentos pela CPAD deverá a mesma ser submetida à aprovação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e posteriormente publicada no Diário Oficial do Estado, para fins de vigência e eficácia.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicidade prevista no caput, o presidente da CPAD deverá dar ciência aos setores desta Casa Legislativa acerca da Tabela de Temporalidade de Documentos aprovada.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art.8º Compete ao Presidente da CPAD:

I - definir pauta das reuniões ordinárias;

II - decidir sobre as convocações das reuniões extraordinárias;

III - presidir e encaminhar os trabalhos nas reuniões da CPAD;

IV - votar decisoramente nos casos de ocorrência de empate;

V - zelar pelo cumprimento e aplicação das normas estabelecidas dentro da política arquivística;

VI - manter informados a Diretoria Adjunta Operacional e a Diretoria Administrativa Financeira acerca dos trabalhos e decisões proferidas pela CPAD.

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art.9º Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;

II - promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela CPAD e das decisões tomadas;

III - elaborar calendário de reuniões ordinárias;

IV - requisitar materiais e equipamentos para realização dos trabalhos, se necessário;

V - verificar existência de cursos que possam subsidiar os trabalhos realizados pela CPAD providenciando, se necessário, inscrição para participação dos membros.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art.10 Compete ao Secretário:

I - substituir o Vice- Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;

II - convocar, por determinação do Presidente, as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de reuniões extraordinárias;

III - providenciar toda a infra estrutura necessária à realização das reuniões;

IV - elaborar e expedir atas de reuniões, em até 5 (cinco) dias de sua realização;

V - elaborar e manter em arquivo as atas e documentos da CPAD;

VI - elaborar relatórios e/ou minutas de atos propostos pela CPAD, necessários à normatização e padronização de procedimentos, submetendo-os à Diretoria Adjunta Operacional e à Diretoria Administrativa Financeira.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS COM ATUAÇÃO NA ÁREA ARQUIVÍSTICA

Art.11 Compete aos membros com atuação na área arquivística:

I - executar diretamente os trabalhos da Comissão;

II - elaborar pareceres técnicos sobre assunto de seu conhecimento ou áreas de atuação;

III - encaminhar sugestões de pauta ao Secretário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

IV - orientar, quando necessária, a organização dos documentos do arquivo corrente das áreas da Assembleia Legislativa;

V - propor, sempre que necessário, ao Secretário, minutas de atos que aperfeiçoem a normatização da matéria;

VI - encaminhar relatórios de atividades executadas "in loco";

VII - entrevistar os servidores da Assembleia Legislativa que produzem e recebem documentação, visando identificar e atribuir valores (primário e secundário) aos documentos, segundo o seu potencial de uso.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS TRANSITÓRIOS

Art.12 Compete aos membros transitórios:

I - realizar o levantamento da produção documental da sua área de atuação;

II - coletar informações sobre as atividades desenvolvidas nos setores da Assembleia Legislativa;

III - estudar a legislação referente a temporalidade e destinação de documentos;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13 O Presidente da CPAD deverá elaborar planejamento anual de atividades com a indicação de prazos e responsáveis.

Art.14 O Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade, bem como as alterações posteriores, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art.15 Os casos omissos a este Ato Normativo serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art.16 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de junho de 2016.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO
Deputado Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 3º SECRETÁRIO
Deputado Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 22 de junho de 2016).

ATO NORMATIVO Nº 276, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

ALTERA O ATO NORMATIVO Nº 253/2009.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de Dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de melhor regulamentar o gozo de férias dos servidores em exercício nas unidades administrativas vinculadas ao Departamento Legislativo, Consultoria Parlamentar e Comissões Técnicas, RESOLVE:

Art.1º O artigo 1º, do Ato Normativo nº253/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Os servidores lotados e em exercício nas unidades administrativas vinculadas ao Departamento Legislativo, Consultoria Parlamentar e Comissões Técnicas, preferencialmente, gozarão férias coletivas anuais no período de 02 a 31 de janeiro.

Art.2º O artigo 2º, do Ato Normativo nº253/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º Compete à Diretoria Adjunto Operacional elaborar a escala de férias dos servidores a que se refere o art.1º deste ato normativo, considerando a conveniência e oportunidade da administração.

Parágrafo único - A escala de férias prevista no caput deverá ser submetida à aprovação do Departamento de Recursos Humanos.

Art.3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2016.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Sérgio Aguiar - 1º SECRETÁRIO
Deputado Manoel Duca - 2º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 3º SECRETÁRIO
Deputado Joaquim Noronha - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 14 de dezembro de 2016).

⁶⁸ATO NORMATIVO Nº 277 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART.132, INCISO IV, E 135, DA LEI ESTADUAL Nº9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, QUE DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o art.132, inciso IV, e 135, da Lei

⁶⁸ Ver Anexo Único

Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, RESOLVE:

Art.1º O Presidente da Assembleia Legislativa poderá conceder gratificação (GTTR), a servidor ou a servidores organizados em equipe de trabalho, para elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico, na forma do art.132, IV, e 135, da Lei Estadual nº9.826, de 14 de maio de 1974, desde que este não constitua atribuições rotineiras do cargo.

Art.2º A equipe de trabalho deverá ser criada por Ato Deliberativo da Mesa Diretora.

Parágrafo único – Cada equipe de trabalho será constituída de servidores com habilidades ou conhecimentos necessários para o exercício das respectivas funções, designados por Ato da Presidência.

Art.3º O valor da gratificação de que trata o artigo primeiro dependerá do grau de complexidade das atribuições, conforme os níveis e padrões estabelecidos no anexo único deste ato.

§1º - É vedada ao servidor que aderir ao regime de trabalho definido no §1º, do art.24, da Lei 15.716, de 19 de dezembro de 2014, a percepção cumulativa da gratificação de que trata este Ato Normativo.

§2º - Fica expressamente vedada a remuneração de horas extraordinárias de trabalho eventualmente decorrentes das atividades individuais ou da equipe de trabalho.

Art.4º Ficam convalidados todos os atos de concessão de gratificação por Trabalho Técnico Relevante (TTR) anteriores à edição deste Ato Normativo.

Art.5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de fevereiro de 2017).

ATO NORMATIVO Nº 278 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº221, DE 26 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o que estabelece o art.5º, da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, e a necessidade de melhor dispor acerca do exercício das funções de natureza comissionada, previstas no art.4º, II, da Lei 15.716, de 19 de dezembro de 2014, exercidas em Programas e Grupos de Trabalho, RESOLVE:

Art.1º O Art.1º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º A estrutura funcional de cada Programa ou Grupo de Trabalho instituído nos termos do art.1º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, de 18 de março de 2003, será definida por Ato da Presidência da Assembleia Legislativa, podendo ser organizada e dividida em atividades de Supervisão, Coordenação, Assessoria Técnica, Membro Executivo e Secretariado.

I – Supervisores: responsáveis pela organização e orientação administrativa e técnica e pela supervisão disciplinar, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho;

II – Coordenadores: responsáveis pelas direções e orientações administrativa e técnica, sendo componentes do núcleo deliberativo do Programa ou Grupo de Trabalho.

III – Assessores Técnicos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo.

IV – Membros Executivos: componentes do núcleo de execução das decisões do núcleo deliberativo.

V – Secretários: componentes do núcleo de registro e digitação e apoio logístico e material aos Supervisores, Coordenadores, Assessores Técnicos e Membros Executivos.

Art.2º O Art.2º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá até dois Supervisores, sete Coordenadores, vinte Assessores Técnicos, quinze Membros Executivos e nove Secretários.

Parágrafo único – Os Programas ou Grupos de Trabalho compostos na forma do caput deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou subgrupos, quando necessários à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até dois Supervisores, três Coordenadores, doze Assessores Técnicos, cinco Membros Executivos e cinco Secretários.

Art.3º O Art.5º, do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º As funções de natureza comissionada referidas no Art.1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma do art.132, IV e 135, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, nos valores máximos mensais R\$5.000,00 (cinco mil reais) para Supervisor, R\$4.000,00 (quatro mil reais) para Coordenador, R\$3.000,00 (três mil reais) para Assessor Técnico, R\$2.000,00 (dois mil reais) para Membro Executivo, R\$1.000,00 (mil reais), para Secretário.

Art.4º Ficam revogados os Atos Normativos de n.os 244, de 24 de julho de 2007, 250, de 30 de janeiro de 2009, e 265, de 19 de fevereiro de 2013.

Art.5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2017.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2017.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE Deputado
Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de fevereiro de 2017).

ATO NORMATIVO Nº 279 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

**ALTERA O ATO NORMATIVO Nº 204 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais, RESOLVE:

Art.1º O Anexo I, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte composição e valores:

ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº 204

TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

NÍVEL	VALOR (R\$)
01	937,00
02	1.000,00
03.....	1.100,00
04.....	1.200,00
05.....	1.300,00
06	1.390,00
07.....	1.500,00
08.....	1.600,00
09.....	1.700,00
10	1.780,00
11	1.800,00
12.....	1.900,00
13	1.980,00
14.....	2.000,00
15	2.100,00
16.....	2.150,00
17.....	2.210,00
18.....	2.390,90
19.....	2.470,00
20	2.600,00
21.....	2.670,90
22	2.730,00
23	3.000,00

24	3.500,00
25	3.570,90
26	4.000,00
27	4.460,90
28	4.660,90
29	5.000,00
30	5.850,00
31	6.000,00
32	7.000,00
33	9.000,00
34	11.700,00
35	13.808,00

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2017, revogadas às disposições em contrário. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
 Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
 Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
 Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
 Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
 Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
 Deputada Augusta Brito - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de fevereiro de 2017).

ATO NORMATIVO Nº 280 DE 14 DE MARÇO DE 2017.

REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO AOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, PREVISTA NA LEI Nº13.744, DE 29 DE MARÇO DE 2006 (D.O.E. 30.03.06), COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART.27, DA LEI 15.716, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014 (D.O.E. 22.12.14).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os adicionais a serem percebidos pelos servidores em virtude da qualificação referente à conclusão de cursos de especialização, mestrado e doutorado, RESOLVE:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º A Gratificação de Titulação instituída pelo art.1º, da Lei nº13.744, de 29 de março de 2006, será devida aos servidores ocupantes dos cargos/funções a que se refere o art.4º, I e III, da Lei 15.716, de 19 de dezembro de 2014, e observará os critérios e os procedimentos estabelecidos neste ato normativo.

Art.2º A Gratificação de Titulação será concedida em razão da obtenção de titulação referente aos cursos de especialização, mestrado e doutorado, desde que atendidos os requisitos dispostos no presente Ato Normativo.

Parágrafo único – Os cursos designados como MBA - Master Business Administration ou equivalentes são equiparados aos cursos de especialização em nível de pós-graduação.

Art.3º Na concessão da Gratificação de Titulação observar-se-ão as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único - Consideram-se áreas de interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, entre as quais se destacam: processo legislativo; análise e pesquisa de legislação, doutrina ou jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema legislativo brasileiro; organização e funcionamento dos órgãos legislativos e as inovações tecnológicas introduzidas; redação; ciência política; planejamento e gestão estratégica de pessoas, de processos, de projetos, da informação e do conhecimento; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; concretização de políticas públicas; comunicação, e todas aquelas que tenham concatenação lógica entre a atividade desempenhada pelo servidor e o curso realizado.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art.4º A Gratificação de Titulação decorrente de cursos de especialização, de mestrado e doutorado será devida nos seguintes percentuais, incidentes sobre o respectivo vencimento base do servidor, conforme previsto no art.1º, da Lei nº13.744, de 29 de março de 2006, com a redação que lhe deu o art.27, da Lei nº15.716, de 19 de dezembro de 2014:

I – 20% (vinte por cento), em se tratando de especialização;

II – 30% (trinta por cento), em se tratando de mestrado;

III – 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de doutorado.

Parágrafo único. O servidor não perceberá cumulativamente, em nenhuma hipótese, mais de um percentual entre os previstos neste artigo.

Art.5º A Gratificação de Titulação decorrente de cursos de pós-graduação será devida a partir da apresentação, em requerimento, do certificado de especialização, acompanhado do respectivo histórico escolar, ou do diploma de mestrado ou de doutorado, desde que em consonância com a legislação específica do Ministério da Educação (MEC) vigente à época da conclusão do curso.

§1º A conclusão do curso será comprovada mediante apresentação de cópia dos documentos exigidos no caput, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo recebimento, à vista do original, não sendo válidas declarações, certidões ou, nos casos de mestrado ou de doutorado, certificados de conclusão de cursos.

§2º A apresentação de novos certificados ou diplomas que motivarem a concessão de percentual já adquirido pelo servidor servirá apenas para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

§3º Os certificados de cursos de especialização deverão ser expedidos por instituições credenciadas pelo MEC para atuarem no nível educacional exigido, devendo constar, obrigatoriamente, as informações previstas em legislação específica.

§4º Os diplomas deverão ser expedidos por universidades ou por instituições não universitárias desde que registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§5º Os diplomas de cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras credenciadas para oferecer cursos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

§6º Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.6º A concessão da Gratificação de Titulação será concedida ao servidor portador do certificado ou diploma da respectiva titulação, outorgado por estabelecimento de ensino superior legalmente reconhecido, conforme regulado no presente Ato Normativo, a partir da data da publicação do Ato concessivo expedido pela Mesa Diretora, com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

Art.7º Compete à Divisão de Controle de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, o encaminhamento do processo de validação de certificados e diplomas devidamente instruídos contendo as informações relativas ao cargo/função do servidor, sua lotação e atividades desempenhadas à Procuradoria da Assembleia Legislativa, para a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do pedido, à consideração da Mesa Diretora.

Art.8º A Gratificação de Titulação integrará os proventos de aposentadoria e a base de contribuição previdenciária, não sendo computada para efeito da concessão de quaisquer outras vantagens, exceto as asseguradas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art.9º O presente Ato Normativo não se aplica ao servidor que concluiu ou iniciou curso em data anterior à vigência da Lei nº15.716, de 19 de dezembro de 2014 (D.O.E. 22.12.14).

Art.10. Fica revogado o Ato Normativo nº241, de 26 de maio de 2006 (D.O.E. 30.05.2006) e quaisquer outras disposições em contrário.

Art.11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de março de 2017.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 17 de março de 2017).

69 ATO NORMATIVO Nº 281 DE 23 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 2% (dois por cento), concedido pela Lei nº16.240, de 16 de maio de 2017, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art.2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 2% (dois por cento), em conformidade com a Lei nº16.240, de 16 de maio de 2017, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2017, nos termos da Lei nº16.240, de 16 de maio de 2017.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2017.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de maio de 2017).

70 ATO NORMATIVO Nº 282, DE 23 DE MAIO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.19, XVIII, "a", da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 2%

69 Ver Anexo Único

70 Ver Anexo Único

(dois por cento), concedido pela Lei nº16.239, de 16 de maio de 2017, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares dos cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art.2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 2% (dois por cento), em conformidade com a Lei nº16.239, de 16 de maio de 2017, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2017, nos termos da Lei nº16.239, de 16 de maio de 2017.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2017.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de maio de 2017).

ATO NORMATIVO 283, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº 271/2015, (REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DA QUALIDADE DA DIRETORIA ADJUNTA OPERACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ), DE 26 DE AGOSTO DE 2015, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ EM 26 DE OUTUBRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno) e CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a organização e o funcionamento do Comitê da Qualidade, implantado no âmbito da Diretoria Adjunta Operacional, com vistas a assegurar a consolidação do Sistema de Gestão de Qualidade, baseado na norma NBR ISO 9001 e suas alterações; CONSIDERANDO a necessidade de atualização da redação do Ato Normativo nº 271/2015, de 26 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2015. RESOLVE:

Art. 1º O Ato Normativo nº 271, de 26 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 26 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Comitê da Qualidade tem por objetivo assegurar que o Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional seja estabelecido, implantado e mantido de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações.

Art. 2º Para consecução dos seus objetivos, o Comitê da Qualidade tem as seguintes atribuições:

I – assegurar a implantação e manutenção dos processos estabelecidos e aprovados no âmbito do Sistema de Gestão de Qualidade;

II – incentivar estudos e propor medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos, adequando-os aos requisitos e exigências da norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

III – assegurar a articulação entre a Diretoria Adjunta Operacional e os outros órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com vistas a disseminar as boas práticas implementadas no âmbito do Sistema de Gestão de Qualidade;

IV – apreciar e deliberar sobre matérias relacionadas com o escopo do Sistema de Gestão de Qualidade;

V – assegurar a implantação das medidas aprovadas.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A composição do Comitê da Qualidade é formada por:

I – Representante da Direção;

II – Presidente;

III – Vice-Presidente;

IV – Coordenador da Qualidade;

V – Assessor Jurídico;

VI – Assessor de Comunicação;

VII – Secretário;

VIII – Um representante de cada uma das áreas da Diretoria Adjunta Operacional.

§1º O Presidente será o Diretor Adjunto Operacional que atuará também como Representante da Direção, com plena autoridade para execução das atribuições previstas no Regimento Interno do Comitê da Qualidade.

§ 2º Os cargos de Vice-Presidente e Coordenador da Qualidade poderão ser acumulados.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS INTEGRANTES DO COMITÊ DA QUALIDADE

Art. 4º São direitos e deveres dos integrantes do Comitê da Qualidade:

I – participar das reuniões e discussões sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II – propor assuntos para a pauta das reuniões;

III – solicitar reunião extraordinária do Comitê da Qualidade;

IV – colaborar com estudos e propostas que contribuam para a implantação de medidas que venham assegurar a melhoria contínua das pessoas, dos processos e das atividades da Diretoria Adjunta Operacional;

V – colaborar com as outras áreas de atuação da Diretoria Adjunta Operacional e de outros órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará na implantação das medidas e dos processos aprovados pelo Comitê da Qualidade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS MEMBROS DO COMITÊ DA QUALIDADE

Art. 5º Compete ao Presidente:

I – convocar e coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê da Qualidade;

II – consolidar a pauta definitiva das reuniões do Comitê da Qualidade;

III – colocar em discussão qualquer matéria urgente ou de alta relevância, ainda que não constante da pauta de convocação;

IV – representar o Comitê da Qualidade junto à Mesa Diretora e demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

V – indicar o representante de cada uma das áreas da Diretoria Adjunta Operacional;

VI – delegar atribuições aos demais integrantes do Comitê da Qualidade;

VII – adotar as medidas necessárias à efetivação das deliberações do Comitê da Qualidade;

VIII – convidar, a seu critério ou por sugestão dos demais integrantes do Comitê da Qualidade, autoridades ou técnicos de notória competência profissional para participar das reuniões;

IX – conceder vistas de matérias, quando solicitado;

X – convocar e coordenar as reuniões de análise crítica, observada a periodicidade prevista no Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional, conforme dispõe a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

XI – representar o Comitê Qualidade junto às empresas prestadoras de serviço de consultoria;

XII – promover a articulação do Comitê Qualidade com as áreas da Diretoria Adjunta Operacional e órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; **XIII** – assegurar a capacitação continuada dos membros do Comitê Qualidade e de outros servidores envolvidos direta ou indiretamente com as atividades do Sistema de Gestão da Qualidade;

XIV – fazer cumprir este Regimento;

XV – exercer outras atividades inerentes à função.

Art. 6º Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários ou exercer atividades por delegação direta do Presidente.

Art. 7º Compete ao Coordenador da Qualidade:

I – substituir o Presidente nas suas ausências ou afastamentos temporários sempre que houver impedimento do Vice-Presidente ou por delegação direta do Presidente para tratar de temas específicos;

II – consolidar a pauta preliminar das reuniões do Comitê da Qualidade e submeter ao Presidente;

III – estudar e propor ao Comitê Qualidade medidas para assegurar a melhoria contínua das pessoas e dos processos organizacionais, adequando-os ao cumprimento da missão institucional da Diretoria Adjunta Operacional e à manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

IV – acompanhar e monitorar a implantação das medidas e da estruturação dos processos organizacionais estabelecidos e aprovados pelo Comitê Qualidade;

V – apoiar, acompanhar e controlar todas as ações voltadas para a implantação e manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

VI – acompanhar os indicadores de desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade para a tomada de decisão que garanta a eficácia desse sistema;

VII – definir junto ao Comitê Qualidade as datas para realização de Auditoria Interna;

VIII – exercer outras atividades inerentes à função.

Art. 8º Compete ao Representante da Direção:

I – assegurar que os processos e requisitos necessários à implantação do Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional sejam estabelecidos, implementados e mantidos de acordo com a norma NBR ISO 9001 e suas alterações;

II – informar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará quanto ao desempenho do Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional e qualquer necessidade de melhoria;

III – assegurar a promoção da conscientização sobre os requisitos do cliente em toda a organização;

IV – servir como contato para organizações externas no que se refere ao Sistema de Gestão da Qualidade da Diretoria Adjunta Operacional.

Art. 9º Compete ao Assessor Jurídico orientar, emitir parecer e responder questionamentos sobre matérias relacionadas às atribuições do Comitê da Qualidade.

Art. 10 Compete ao Assessor de Comunicação:

I – formular, integrar e coordenar o plano de comunicação interna e externa do Comitê da Qualidade;

II – assegurar a divulgação da Política da Qualidade;

III – promover a comunicação interna entre as áreas da Diretoria Adjunta Operacional e demais órgãos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

IV – promover a representação do Comitê da Qualidade junto aos meios de comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

V – assegurar a aplicação de pesquisa de satisfação junto a clientes e fornecedores internos e externos.

Art. 11 Compete ao Secretário:

I – preparar a proposta de pauta das reuniões do Comitê da Qualidade, fazendo constar as sugestões encaminhadas previamente pelos seus integrantes e consolidá-las com o Coordenador e com o Presidente;

II – expedir convocação para as reuniões do Comitê da Qualidade, anexando a pauta e a documentação necessária para as deliberações;

III – providenciar a organização do local das reuniões, a infraestrutura necessária e a comunicação aos integrantes do Comitê da Qualidade;

IV – elaborar as atas ou notas de reuniões e encaminhá-las aos integrantes do Comitê da Qualidade num prazo máximo de 7 (sete) dias úteis;

V – organizar o arquivo e a documentação da qualidade, de forma a garantir o acesso rápido e seguro às informações;

VI – assessorar o Coordenador da Qualidade em todos os assuntos de sua competência.

Art. 12 Compete aos representantes das áreas da Diretoria Adjunta Operacional assegurar a implantação, na sua área de atuação, das medidas e processos aprovados pelo Comitê da Qualidade.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 13 O Comitê da Qualidade se reunirá:

I – ordinariamente, por convocação do Presidente;

II – extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 3 (três) dias ou até de imediato, se o Presidente considerar a matéria urgente e inadiável.

§1º Da convocação constará a pauta dos assuntos a serem tratados.

§2º Na primeira reunião ordinária do ano será deliberado pelo Comitê da Qualidade o calendário anual de reuniões.

§3º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão instaladas e iniciadas com a presença de 1/3 (um terço) dos membros.

§4º As deliberações serão tomadas por maioria dos seus integrantes.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os casos omissos serão deliberados pelo Presidente do Comitê da Qualidade.

Art. 15 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2017.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE
Audic Mota - 1º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Robério Monteiro - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 27 de novembro de 2017).

ATO NORMATIVO Nº 284, DE 18 DE JANEIRO DE 2018.

ALTERA O ATO NORMATIVO Nº204 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais, RESOLVE:

Art.1º O Anexo I, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte composição e valores:

ANEXO I DO ATO NORMATIVO Nº204

TABELA DE RETRIBUIÇÃO MENSAL

NÍVEL.....	VALOR R\$
01.....	954,00
02.....	1.000,00
03.....	1.100,00
04.....	1.200,00
05.....	1.300,00
06.....	1.390,00
07.....	1.500,00
08.....	1.600,00
09.....	1.700,00
10.....	1.780,00
11.....	1.800,00
12.....	1.900,00
13.....	1.980,00
14.....	2.000,00
15.....	2.100,00
16.....	2.150,00
17.....	2.210,00
18.....	2.390,90
19.....	2.470,00
20.....	2.600,00
21.....	2.670,90
22.....	2.730,00
23.....	3.000,00
24.....	3.500,00
25.....	3.570,90
26.....	4.000,00
27.....	4.460,90
28.....	4.660,90
29.....	5.000,00
30.....	5.850,00
31.....	6.000,00
32.....	7.000,00
33.....	9.000,00
34.....	11.700,00
35.....	13.808,00

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas às disposições em contrário. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 18 de janeiro de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Augusta Brito - 3ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO
Deputado Robério Monteiro - 4ª SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 02 de fevereiro de 2018).

ATO NORMATIVO Nº 285 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE CONTROLES INTERNOS, GESTÃO DE RISCOS E GOVERNANÇA NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a importância da adoção de modelo de governança baseado na implantação de mecanismos de gestão de riscos que permitam identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos planejados; CONSIDERANDO a importância da implantação de um ambiente que busque a integridade da gestão, voltado para a geração de resultados com a qualidade esperada pela população, com legitimidade, confiabilidade e eficiência; e CONSIDERANDO que riscos e controles internos devem ser geridos de forma estratégica, objetivando o estabelecimento de um ambiente de gestão de riscos que respeite os valores, interesses e expectativas da organização e dos agentes que a compõem e, também, o de todas as partes interessadas, tendo o cidadão e a sociedade como principais vetores. RESOLVE:

Art. 1º O modelo de governança da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reger-se-á pelo disposto neste Ato Normativo. **Art. 2º** Para fins deste Ato Normativo considere-se:

I – auditoria interna: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização.

II – controles internos da gestão: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela gerência e pelo corpo de servidores, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão do órgão.

III – economicidade: entrega de produtos e serviços na quantidade necessária, no tempo previsto, com a qualidade esperada pelo cliente, ao mínimo custo possível.

IV – efetividade: impacto positivo dos resultados alcançados a partir da execução das ações. Tem relação direta com o alcance da missão da instituição; é medida por avaliações de médio e longo prazo;

V – eficácia: capacidade de executar ações para alcançar determinado objetivo; se refere ao resultado, independente da forma de fazer.

VI – eficiência: capacidade de obter bons produtos com produtividade e desempenho, utilizando a menor quantidade de recursos possíveis, ou mais produtos utilizando a mesma quantidade de recursos.

VII – ética: se refere aos princípios morais, sendo pré-requisito e suporte para a confiança pública.

VIII – gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

IX – governança no setor público: compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

X – órgão: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional ou atividade formalmente regulamentada com atribuições definidas.

XI – risco: possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e de probabilidade;

XII – Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Estadual: contempla as funções de ouvidoria, controladoria, auditoria governamental e correição; coordenado pela Controladoria. Não se confunde com os controles internos da gestão, de responsabilidade de cada órgão da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO I DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO

Art. 3º Os órgãos da Assembleia Legislativa deverão implementar, manter, monitorar e revisar os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos.

§1º Os controles internos da gestão, independentemente do porte do órgão, devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

§2º Os controles internos do órgão baseiam-se no gerenciamento de riscos e integram o processo de gestão.

§3º Os componentes dos controles internos da gestão e do gerenciamento de riscos aplicam-se a todos os níveis e dependências do órgão.

§4º Os chefes dos órgãos devem assegurar que procedimentos efetivos de implementação de controles internos da gestão façam parte de suas práticas de gerenciamento de riscos.

§5º Os controles internos da gestão devem considerar todos os componentes definidos na Seção III, dimensionados e desenvolvidos na proporção requerida pelos riscos, de acordo com a natureza, complexidade, estrutura e missão do órgão.

Art. 4º Os controles internos da gestão devem integrar as atividades, planos, ações, políticas, sistemas, recursos e esforços de todos que trabalhem no órgão, sendo projetados para fornecer segurança razoável de que seus objetivos e missão serão atingidos.

Art. 5º Os controles internos da gestão tratados neste capítulo não devem ser confundidos com as atividades do Sistema de Controle Interno relacionadas no art. 190-A, da Constituição Estadual de 1989, nem com as atribuições da auditoria interna, cuja finalidade específica é a medição e avaliação da eficácia e eficiência dos controles internos da gestão.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO

Art. 6º Os controles internos da gestão dos órgãos da Assembleia Legislativa devem ser desenhados e implementados em consonância com os seguintes princípios:

- I** – aderência à integridade e valores éticos;
- II** – competência da direção superior em exercer a supervisão do desenvolvimento e do desempenho dos controles internos da gestão;
- III** – coerência e harmonização da estrutura de competências e responsabilidades dos diversos níveis de gestão do órgão;
- IV** – compromisso da direção superior em atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos do órgão;
- V** – clara definição dos responsáveis pelos diversos controles internos da gestão no âmbito do órgão;
- VI** – clara definição de objetivos que possibilitem o eficaz gerenciamento de riscos;
- VII** – mapeamento das vulnerabilidades que impactam os objetivos, de forma que sejam adequadamente identificados os riscos a serem geridos;
- VIII** – identificação e avaliação das mudanças internas e externas ao órgão que possam afetar significativamente os controles internos da gestão;
- IX** – desenvolvimento e implementação de atividades de controle que contribuam para a obtenção de níveis aceitáveis de riscos;
- X** – adequado suporte de tecnologia da informação para apoiar a implementação dos controles internos da gestão;
- XI** – definição de políticas e normas que suportem as atividades dos controles internos da gestão;
- XII** – utilização de informações relevantes e de qualidade para apoiar o funcionamento dos controles internos da gestão;
- XIII** – disseminação de informações necessárias ao fortalecimento da cultura e da valorização dos controles internos da gestão;
- XIV** – realização de avaliações periódicas para verificar a eficácia do funcionamento dos controles internos da gestão; e
- XV** – comunicação do resultado da avaliação dos controles internos da gestão aos responsáveis pela adoção de ações corretivas, incluindo a direção superior.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO

Art. 7º Os controles internos da gestão devem ser estruturados para oferecer segurança razoável de que os objetivos do órgão serão alcançados. A existência de objetivos claros é pré-requisito para a eficácia do funcionamento dos controles internos da gestão.

Art. 8º Os objetivos dos controles internos da gestão são:

- I** – dar suporte à missão, à continuidade e à sustentabilidade institucional, pela garantia razoável de atingimento dos objetivos estratégicos do órgão;
- II** – proporcionar a eficiência, a eficácia e a efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

III – assegurar que as informações produzidas sejam íntegras e confiáveis à tomada de decisões, ao cumprimento de obrigações de transparência e à prestação de contas;

IV – assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos; e

V – salvaguardar e proteger bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

§1º As operações de um órgão serão econômicas quando a aquisição dos insumos necessários se der na quantidade e qualidade adequadas, forem entregues no lugar certo e no momento preciso, ao custo mais baixo.

§2º As operações de um órgão serão eficientes quando consumirem o mínimo de recursos para alcançar uma dada quantidade e qualidade de resultados, ou alcançarem o máximo de resultado com uma dada qualidade e quantidade de recursos empregados.

§3º As operações de um órgão serão eficazes quando cumprirem objetivos imediatos, traduzidos em metas de produção ou de atendimento, de acordo com o estabelecido no planejamento das ações.

§4º As operações de um órgão serão efetivas quando alcançarem os resultados pretendidos a médio e longo prazo, produzindo impacto positivo e resultando no cumprimento dos objetivos planejados.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO

Art. 9º Na implementação dos controles internos da gestão, a direção do órgão, bem como os seus servidores, deverão observar os componentes da estrutura de controles internos, a seguir descritos:

I – ambiente de controle: é a base de todos os controles internos da gestão, sendo formado pelo conjunto de regras e estrutura que determinam a qualidade dos controles internos da gestão. O ambiente de controle deve influenciar a forma pela qual se estabelecem as estratégias e os objetivos e a maneira como os procedimentos de controle interno são estruturados.

II – avaliação de risco: é o processo permanente de identificação e análise dos riscos relevantes que impactam o alcance dos objetivos do órgão e determina a resposta apropriada ao risco;

III – atividades de controles internos: são atividades materiais e formais, como políticas, procedimentos, técnicas e ferramentas, implementadas pela gestão para diminuir os riscos e assegurar o alcance de objetivos planejados. Essas atividades podem ser preventivas (reduzem a ocorrência de eventos de risco) ou detectivas (possibilitam a identificação da ocorrência dos eventos de risco), implementadas de forma manual ou automatizada. As atividades de controles internos devem ser apropriadas, funcionar consistentemente de acordo com um plano de longo prazo, ter custo adequado, ser abrangentes, razoáveis e diretamente relacionadas aos objetivos de controle.

IV – informação e comunicação: as informações produzidas devem ser apropriadas, tempestivas, atuais, precisas e acessíveis, devendo ser identificadas, armazenadas e comunicadas de forma que, em determinado prazo, permitam que os funcionários e servidores cumpram suas responsabilidades, inclusive a de execução dos procedimentos de controle interno. A comunicação eficaz deve fluir para baixo, para cima e através da organização, por todos seus componentes e pela estrutura inteira. Todos os servidores/funcionários devem receber mensagem clara da direção superior sobre as responsabili-

dades de cada agente no que concerne aos controles internos da gestão. A organização deve comunicar as informações necessárias ao alcance dos seus objetivos para todas as partes interessadas, independentemente no nível hierárquico em que se encontram;

V – monitoramento: é obtido por meio de revisões específicas ou monitoramento contínuo, independente ou não, realizados sobre todos os demais componentes de controles internos, com o fim de aferir sua eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, excelência ou execução na implementação dos seus componentes e corrigir tempestivamente as deficiências dos controles internos:

Parágrafo único. Os componentes de controles internos da gestão definem o enfoque recomendável para a estrutura de controles internos nos órgãos e fornecem bases para sua avaliação. Esses componentes se aplicam a todos os aspectos operacionais de cada organização.

SEÇÃO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10 A responsabilidade por estabelecer, manter, monitorar e aperfeiçoar os controles internos da gestão é da direção superior da organização, sem prejuízo das responsabilidades dos gestores dos órgãos.

Parágrafo único. Cabe aos demais funcionários e servidores a responsabilidade pela operacionalização dos controles internos da gestão e pela identificação e comunicação de deficiências às instâncias superiores.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 11 Os órgãos da Assembleia Legislativa deverão implementar, manter, monitorar e revisar o processo de gestão de riscos, compatível com sua missão e seus objetivos estratégicos, observadas as diretrizes estabelecidas neste Ato Normativo.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 12 A gestão de riscos do órgão observará os seguintes princípios:

I – gestão de riscos de forma sistemática, estruturada e oportuna, subordinada ao interesse público;

II – estabelecimento de níveis de exposição a riscos adequados;

III – estabelecimento de procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, observada a relação custo-benefício, e destinados a agregar valor à organização;

IV – utilização do mapeamento de riscos para apoio à tomada de decisão e à elaboração do planejamento estratégico; e

V – utilização da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua dos processos organizacionais.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 13 São objetivos da gestão de riscos:

I – assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis da organização, tenham acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais está exposta a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação, se for o caso;

II – aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos da organização, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis; e

III – agregar valor à organização por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos decorrentes de sua materialização.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DO MODELO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 14 Na implementação e atualização do modelo de gestão de riscos, a direção superior, bem como seus servidores ou funcionários, deverá observar os seguintes componentes da estrutura de gestão de riscos:

I – ambiente interno: inclui, entre outros elementos, integridade, valores éticos e competência das pessoas, maneira pela qual a gestão delega autoridade e responsabilidades, estrutura de governança organizacional e políticas e práticas de recursos humanos. O ambiente interno é a base para todos os outros componentes da estrutura de gestão de riscos, provendo disciplina e prontidão para a gestão de riscos;

II – fixação de objetivos: todos os níveis da organização (departamentos, divisões, processos e atividades) devem ter objetivos fixados e comunicados. A explicitação de objetivos, alinhados à missão e à visão da organização, é necessária para permitir a identificação de eventos que potencialmente impeçam sua consecução;

III – identificação de eventos: devem ser identificados e relacionados os riscos inerentes à própria atividade da organização, em seus diversos níveis;

IV – avaliação de riscos: os eventos devem ser avaliados sob a perspectiva de probabilidade e impacto de sua ocorrência. A avaliação de riscos deve ser feita por meio de análises qualitativas, quantitativas ou da combinação de ambas. Os riscos devem ser avaliados quando à sua condição de inerentes e residuais;

V – resposta a riscos: o órgão deve identificar qual estratégia seguir (evitar, transferir, aceitar ou tratar) em relação aos riscos mapeados e avaliados. A escolha da estratégia dependerá do nível de exposição a riscos previamente estabelecido pela organização em confronto com a avaliação que se fez do risco;

VI – atividades de controles internos: são as políticas e os procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a organização tenha optado por tratar. Devem estar distribuídas por toda a organização, em todos os níveis e em todas as funções;

VII – informação e comunicação: informações relevantes devem ser identificadas, coletadas e comunicadas, a tempo de permitir que as pessoas cumpram suas responsabilidades, não apenas com dados produzidos internamente, mas, também, com informações sobre eventos, atividades e condições externas, que possibilitem o gerenciamento de riscos e a tomada de decisão. A comunicação das informações produzidas deve atingir todos os níveis, por meio de canais claros e abertos que permitam que a informação flua em todos os sentidos; e

VIII – monitoramento: tem como objetivo avaliar a qualidade da gestão de riscos e dos controles internos da gestão, por meio de atividades gerenciais contínuas e/ou avaliações independentes, buscando assegurar que estes funcionem como previsto e que se-

jam modificados apropriadamente, de acordo com mudanças nas condições que alterem o nível de exposição a riscos. Parágrafo único. Os gestores são os responsáveis pela avaliação dos riscos no âmbito dos órgãos, processos e atividades que lhes são afetos. A direção superior deve avaliar os riscos no âmbito da organização, desenvolvendo uma visão de riscos de forma consolidada.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 15 A política de gestão de riscos a ser instituída pelos órgãos da Assembleia Legislativa deve especificar ao menos:

I – princípios e objetivos organizacionais;

II – diretrizes sobre:

a) como a gestão de riscos será integrada ao planejamento estratégico, aos processos e às políticas da organização;

b) como e com qual periodicidade serão identificados, avaliados, tratados e monitorados os riscos;

c) como será medido o desempenho da gestão de riscos;

d) como serão integradas as instâncias do órgão responsáveis pela gestão de riscos;

e) a utilização de metodologia e ferramentas para o apoio à gestão de riscos; e

f) o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos em gestão de riscos; e

III – competências e responsabilidades para a efetivação da gestão de riscos no âmbito do órgão.

Art. 16 Os órgãos, ao efetuarem o mapeamento e avaliação dos riscos, deverão considerar, entre outras possíveis, as seguintes tipologias de riscos:

a) riscos operacionais: eventos que podem comprometer as atividades do órgão, normalmente associados a falhas, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, infraestrutura e sistemas;

b) riscos de imagem/reputação do órgão: eventos que podem comprometer a confiança da sociedade (ou de parceiros, de clientes ou de fornecedores) em relação à capacidade do órgão em cumprir sua missão institucional;

c) riscos legais: eventos derivados de alterações legislativas ou normativas que podem comprometer as atividades do órgão; e

d) riscos financeiros/orçamentários: eventos que podem comprometer a capacidade do órgão de contar com os recursos orçamentários e financeiros necessários à realização de suas atividades, ou eventos que possam comprometer a própria execução orçamentária, como atrasos no cronograma de licitações.

SEÇÃO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 O dirigente do órgão é o principal responsável pela estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.

Art. 18 Cada risco mapeado e avaliado deve estar associado a um agente responsável formalmente identificado.

§1º O agente responsável pelo gerenciamento de determinado risco deve ser o gestor com alçada suficiente para orientar e acompanhar as ações de mapeamento, avaliação e mitigação do risco.

§2º São responsabilidades do gestor de risco:

I – assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com a política de gestão de riscos do órgão;

II – monitorar o risco ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com a política de gestão de riscos; e

III – garantir que as informações adequadas sobre o risco estejam disponíveis em todos os níveis da organização.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS DA GOVERNANÇA

Art. 19 São princípios da boa governança, devendo ser seguidos pelos órgãos da Assembleia Legislativa:

I – liderança: deve ser desenvolvida em todos os níveis da administração. As competências e responsabilidades devem estar identificadas para todos os que gerem recursos públicos, de forma a se obter resultados adequados;

II – integridade: tem como base a honestidade e objetividade, elevando os padrões de decência e probidade na gestão dos recursos públicos e das atividades da organização, com reflexo tanto nos processos de tomada de decisão, quanto na qualidade de seus relatórios financeiros e de desempenho;

III – responsabilidade: diz respeito ao zelo que se espera dos gestores na definição de estratégias e na execução de ações para a aplicação de recursos públicos, com vistas ao melhor atendimento dos interesses da sociedade;

IV – compromisso: dever de todo o agente público de se vincular, assumir, agir ou decidir pautado em valores éticos que norteiam a relação com os envolvidos na prestação de serviços à sociedade, prática indispensável à implementação da governança;

V – transparência: caracterizada pela possibilidade de acesso a todas as informações relativas à organização pública, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela sociedade civil. As informações devem ser completas, precisas e claras para a adequada tomada de decisão das partes interessas na gestão das atividades; e

VI – Accountability: obrigação dos agentes ou organizações que gerenciam recursos públicos de assumir responsabilidades por suas decisões e pela prestação de contas de sua atuação de forma voluntária, assumindo integralmente a consequência de seus atos e omissões.

§1º Para uma efetiva governança, os princípios devem ser aplicados de forma integrada, como um processo, e não apenas individualmente, sendo compreendidos por todos na organização.

§2º Os gestores, por subsunção a tais princípios, devem contribuir para aumentar a confiança na forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição, reduzindo a incerteza dos membros da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos e as organizações públicas.

Art. 20 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 15 de março de 2018).

ATO NORMATIVO Nº 286 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 3% (três por cento), concedido pela Lei n.º 16.524, de 15 de março de 2018, que promoveu a revisão geral das remunerações dos servidores do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 8º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos servidores do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 3% (três por cento), em conformidade com a Lei n.º 16.524, de 15 de março de 2018, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei n.º 16.524, de 15 de março de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de março de 2018).

⁷¹ Ver Anexo Único

ATO NORMATIVO Nº 287 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS DE DIRETOR GERAL, DIRETORES ADJUNTOS, CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, PROCURADOR, ASSESSOR JURÍDICO E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA, AUDITOR INTERNO DA CONTROLADORIA E DIRETOR DO NÚCLEO DE TELEVISÃO DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 3% (três por cento), concedido pela Lei n.º 16.525, de 15 de março de 2018, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares dos cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos de Diretor Geral, Diretores Adjuntos, Chefe de Gabinete da Presidência, Procurador, Assessor Jurídico e de Relações Institucionais da Presidência, Auditor Interno da Controladoria e Diretor do Núcleo de Televisão do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 3% (três por cento), em conformidade com a Lei n.º 16.525, de 15 de março de 2018, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei n.º 16.525, de 15 de março de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

Ver Anexos.

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de março de 2018.

⁷²ATO NORMATIVO Nº 288 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 3% (três por cento), concedido pela Lei n.º 16.526, de 15 de março de 2018, que promoveu a revisão geral das remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 2º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 3% (três por cento), em conformidade com a Lei n.º 16.526, de 15 de março de 2018, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 1º de janeiro de 2018, nos termos da Lei n.º 16.526, de 15 de março de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de março de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

Ver Anexos.

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 26 de março de 2018).

ATO NORMATIVO Nº 289 DE 04 DE ABRIL DE 2018.

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ - ALECE.

A MESA DIRETORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de Dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto n.º 4.073, de 3 de janeiro de 2002, DECRETA:

Art. 1º A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD - da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituída pelo Ato Normativo n.º 275/2016, de 15 de junho de 2016, passa a reger-se por este Ato Normativo.

⁷² Ver Anexo Único.

DA CONSTITUIÇÃO DA CPAD

Art. 2º A CPAD, instituída com a finalidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção com vistas a estabelecer prazos de guarda e destinação final do acervo de documentos da ALECE, tem a seguinte composição:

I - um Presidente;

II - um Vice-Presidente;

III - um Secretário;

IV - três membros permanentes com atuação na área arquivística;

V - um membro do Departamento de Recursos Humanos;

V - membros transitórios.

§ 1º O Presidente da CPAD será o Chefe do Arquivo Geral - CEDOC.

§ 2º A investidura dos cargos de Vice-Presidente e Secretário será de dois anos, permitida recondução. § 3º São membros transitórios da CPAD os representantes dos setores da Assembleia Legislativa em que a documentação será avaliada, sendo sua quantidade estimada pela Comissão, de acordo com a possibilidade de acompanhamento.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD:

I - propor a revisão dos Instrumentos Normativos relativos à Gestão de Documentos, no âmbito da Assembleia Legislativa, compatibilizando as diretrizes aplicáveis à Assembleia Legislativa as regras gerais sobre Gestão de Documentos, contidas na Lei Federal nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de fevereiro de 2002 e demais instrumentos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Arquivo - CONARQ.

II - desenvolver, implementar e atualizar a política arquivística da Assembleia Legislativa, com vistas a estruturar e/ou padronizar práticas e procedimentos técnicos que garantam a adequada gestão dos documentos;

III - orientar os órgãos da Assembleia Legislativa sobre o uso dos instrumentos de gestão de documentos;

IV - realizar análise, avaliação e seleção de documentos produzidos nos órgãos da ALECE, bem como promover as alterações e exclusões que se fizerem necessárias;

V - acompanhar e supervisionar processos de eliminação de documentos;

VI - coordenar os procedimentos de classificação, desclassificação, uso e acesso a documentos sigilosos;

VII - elaborar o Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade e Destinação dos documentos relativos às atividades-meio e atividades-fim, a partir da análise de funções, atividades e tarefas dos órgãos da Assembleia Legislativa;

VIII - encaminhar as tabelas de temporalidade ao Conselho Nacional de Arquivos/CONARQ, órgão responsável pela apreciação e aprovação das mesmas;

IX - proceder a divulgação da tabela de temporalidade mediante a publicação em Diário Oficial ou outro meio necessário;

X - propor ao Presidente da Assembleia Legislativa, em estudo fundamentado, a alteração de códigos e prazos a serem estabelecidos em Tabela de Temporalidade – TTD, ou quaisquer outras alterações julgadas necessárias.

DA RESPONSABILIDADE

Art. 4º A CPAD exercerá suas atribuições em consonância com as orientações da Diretoria Adjunta Operacional, da Diretoria Adjunta Administrativa Financeira e do Departamento Legislativo e terá a responsabilidade de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção da documentação produzida e acumulada no âmbito da Assembleia Legislativa, tendo em vista a identificação de documentos para guarda permanente, bem como a eliminação dos destituídos de valor.

§ 1º Compete à Procuradoria assessorar a comissão na análise de questões jurídicas e legais relacionadas à estruturação da política arquivística e à elaboração dos instrumentos de gestão documental, especialmente da tabela de temporalidade.

§ 2º Compete à Controladoria prestar apoio técnico à CPAD no âmbito do seu campo de atuação, cabendo também orientação sobre os graus de sigilo e permissões de acesso, definidos pelas legislações pertinentes.

DAS REUNIÕES E DO PROCESSO DE DECISÃO

Art. 5º A CPAD se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, para proceder ao desenvolvimento do Plano de Classificação de Documentos e Tabela de Temporalidade da Assembleia Legislativa ou extraordinariamente quando provocada por quaisquer de seus componentes, em dias e horários determinados pelo Presidente da CPAD.

§ 1º As reuniões serão realizadas nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e os trabalhos serão iniciados com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) mais um dos seus membros componentes.

§ 2º A convocação extraordinária deverá ser acompanhada de pauta e, quando for o caso, de documentos ou relatórios que possibilitem o entendimento do tema a ser abordado na reunião.

§ 3º As reuniões serão conduzidas pelo Presidente e, na sua ausência, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, nesta ordem de procedência.

§ 4º Nas decisões da CPAD será levado em consideração o voto da maioria simples. No caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da CPAD.

§ 5º Os membros transitórios de que trata o §3º do art. 2º deverão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 6º Após aprovada a Tabela de Temporalidade de Documentos pela CPAD deverá a mesma ser submetida à aprovação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e posteriormente publicada no Diário Oficial do Estado, para fins de vigência e eficácia. Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação, os diversos setores desta Casa Legislativa deverão ser cientificados acerca da Tabela de Temporalidade de documentos aprovada, para as devidas providências.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º Compete ao Presidente da CPAD:

I - definir pauta das reuniões ordinárias;

II - decidir sobre as convocações das reuniões extraordinárias;

III - presidir e encaminhar os trabalhos nas reuniões da CPAD;

IV - zelar pelo cumprimento e aplicação das normas estabelecidas dentro da política arquivística;

V - coordenar as ações dos órgãos da Assembleia Legislativa com vistas ao levantamento de dados e informações para subsidiar a estruturação da política arquivística e a elaboração dos instrumentos de gestão de documentos;

VI - manter informados a Diretoria Adjunta Operacional, a Diretoria Administrativa Financeira e o Departamento Legislativo acerca dos trabalhos e decisões proferidas pela CPAD.

VII - promover a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pela CPAD e das decisões tomadas.

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 8º Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;

II - avaliar e formular propostas para a melhoria do processo de gestão de documentos na Assembleia Legislativa;

III - requisitar materiais e equipamentos para realização dos trabalhos, se necessário;

IV - verificar existência de cursos que possam subsidiar os trabalhos realizados pela CPAD providenciando, se necessário, inscrição para participação dos membros.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

Art. 9º Compete ao Secretário:

I - substituir o Vice-Presidente da CPAD nas suas faltas e impedimentos;

II - convocar, por determinação do Presidente, as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, no caso de reuniões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de reuniões extraordinárias;

III - providenciar toda a infra-estrutura necessária à realização das reuniões;

IV - elaborar e expedir atas de reuniões, em até 5 (cinco) dias de sua realização;

V - elaborar e manter em arquivo as atas e documentos da CPAD;

VI - elaborar relatórios e/ou minutas de atos propostos pela CPAD, necessários a normatização e padronização de procedimentos, submetendo-os a Diretoria Adjunta Operacional, a Diretoria Administrativa Financeira e ao Departamento Legislativo.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS COM ATUAÇÃO NA ÁREA ARQUIVÍSTICA

Art. 10 Compete aos membros com atuação na área arquivística:

I - executar diretamente os trabalhos da Comissão;

II - manter contatos institucionais com os servidores da Assembleia Legislativa com vistas a identificar e atribuir valores (primário e secundário) aos documentos, segundo o seu potencial de uso;

III - orientar a organização dos documentos do arquivo corrente das áreas da Assembleia Legislativa;

IV - encaminhar relatórios de atividades executadas "in loco";

V - encaminhar sugestão de pauta ao Secretário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

VI - propor, sempre que necessário, ao Secretário, minutas de atos que aperfeiçoem a normatização da matéria;

VII - realizar estudos e pesquisas para subsidiar a atuação da CPAD.

DAS ATRIBUIÇÕES DO REPRESENTANTE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 11 Compete ao representante do Recursos Humanos:

I - opinar e acompanhar as medidas relacionadas à Gestão documental estabelecida pela CPAD;

II - apoiar as ações voltadas para a implantação da tabela de temporalidade de acordo com a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002;

III - estudar a legislação referente à temporalidade e destinação de documentos;

IV - exercer outras atividades inerentes à função;

V - responsabilizar-se pela aplicação da política arquivística no seu âmbito de atuação, bem como pela adequada utilização dos instrumentos.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS TRANSITÓRIOS

Art. 12 Compete aos membros transitórios:

I - auxiliar a CPAD no desempenho de suas atribuições, por meio do levantamento e do repasse de dados e informações, da formulação de propostas e da discussão dos assuntos colocados em pauta, relativamente aos documentos arquivísticos sob sua custódia;

II - responsabilizar-se pela aplicação da política arquivística no seu âmbito de atuação, bem como pela adequada utilização dos instrumentos de gestão de documentos;

III - estudar a legislação referente à temporalidade e destinação de documentos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O Presidente da CPAD deverá elaborar planejamento anual de atividades com a indicação de prazos e responsáveis.

Art. 14 O Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade, bem como as alterações posteriores, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 15 Os casos omissos a este Ato Normativo serão resolvidos pela Diretoria Geral.

Art. 16 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de abril de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4º SECRETÁRIO

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 09 de abril de 2018).

ATO NORMATIVO Nº 290, DE 08 DE MAIO DE 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº 221, DE 26 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 5º. da Resolução n.º 483, de 18 de março de 2003, e a necessidade de melhor dispor acerca do exercício das funções de natureza comissionada, previstas no art.4º. II, da Lei n.º 15.716, de 19 de dezembro de 2014, exercidas em Programas e Grupos de Trabalho, RESOLVE:

Art.1º. O art. 2º do Ato Normativo 221, de 26 de março de 2003, na redação que lhe foi dada pelo Art. 2º. do Ato Normativo n.º 278, de 15 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá três Supervisores, oito Coordenadores, vinte Assessores Técnicos, quinze Membros Executivos e nove Secretários.

Parágrafo único. Os Programas ou Grupos de Trabalho compostos na forma deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou subgrupos, quando necessários à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até três Supervisores, quatro Coordenadores, doze Assessores Técnicos, cinco Membros Executivos e cinco Secretários".

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que retroagem a 15 de janeiro de 2018.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 11 de maio de 2018.)

ATO NORMATIVO Nº 291

ATO NÃO UTILIZADO.

ATO NORMATIVO Nº 292, DE 25 DE JUNHO DE 2018.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR Nº13/99, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI COMPLEMENTAR Nº138/2014, E DO ART. 18, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº13/99

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e CONSIDERANDO a necessidade de interpretar o disposto nos arts. 11 e 18, §1º, da Lei Complementar 99/1999, RESOLVE:

Art. 1º No cálculo de pensão por invalidez e de pensão por morte do segurado quando no efetivo exercício parlamentar aplica-se o art. 11, da Lei Complementar Estadual n.º 99, de 20.07.99 (D.O. 23.08.99), com a redação que lhe deu a Lei Complementar n.º 138, de 06.06.14 (D.O. 16.06.14).

Art. 2º Para os fins do §1º, do art. 18, da Lei Complementar n.º 13, de 20.07.99 (D.O. 23.08.99), considera-se junta médica competente para emissão de laudo aquela estabelecida na Lei Estadual n.º 14.082, de 16.01.08 (D.O. de 31.01.08).

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em 25 de junho de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes - 1º. VICE – PRESIDENTE
Dep. Manoel Duca - 2º. VICE – PRESIDENTE
Dep. Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Dep. João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Dep. Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputado Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no “Diário Oficial do Estado”, de 29 de junho de 2018).

ATO NORMATIVO Nº 293, DE 06 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, PROPAGANDA INSTITUCIONAL E CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS PARA AS “ELEIÇÕES 2018” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, a, da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.551, de 18 de dezembro de 2017, e no art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a TV Assembleia e a Rádio Assembleia têm por finalidade essencial a transmissão das sessões plenárias da Assembleia Legislativa e das reuniões de suas comissões permanentes e temporárias; CONSIDERANDO a natureza do conteúdo divulgado no site e demais veículos de comunicação social da Assembleia Legislativa; CONSIDERANDO a necessidade de informar a sociedade dos temas de interesse geral no âmbito do parlamento, com caráter informativo e jornalístico, garantir a liberdade de expressão

e evitar o seu desvirtuamento; e CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa e seus integrantes têm o dever de contribuir com a regularidade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedada a propaganda eleitoral nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º. A publicidade no âmbito da programação da TV Assembleia e da Rádio Assembleia deverá restringir-se a divulgação de atos de caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal em benefício de candidaturas.

Art. 3º. A divulgação de atividade parlamentar, a exemplo de votações, reuniões ou deliberações, no site, rede social ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive periódicos, deve ser feita com caráter eminentemente jornalístico, de forma objetiva e sem ferir o princípio da igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. Os comentários realizados nas redes sociais são de responsabilidade de seus respectivos autores.

Art. 4º. É vedada a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Assembleia Legislativa e seus órgãos por intermédio da TV Assembleia, Rádio Assembleia, suas redes sociais, site, ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive periódicos, contratados ou por ela mantidos.

Art. 5º. Durante a programação "ao vivo" da TV Assembleia e da Rádio Assembleia, a responsabilidade pelas palavras e atos praticados é exclusiva daqueles que os proferiram.

Art. 6º. Fica vedada a reprise das sessões plenárias e das reuniões das comissões permanentes e temporárias na TV Assembleia, na Rádio Assembleia e nos demais veículos de comunicação social.

Art. 7º. É proibida a divulgação de matérias, programas, entrevistas, debates e semelhantes na TV Assembleia, Rádio Assembleia e suas redes sociais, site, ou qualquer outro meio de divulgação institucional, inclusive periódicos, contratados ou por ela mantidos, que possam ser caracterizados como propaganda eleitoral.

Art. 8º. Durante o período eleitoral, ficam expressamente vedados aos Deputados e demais agentes públicos, sem prejuízo das demais determinações legais:

I – Afixar ou permitir a afixação de material que veicule propaganda eleitoral nas dependências da Assembleia Legislativa;

II – Distribuir ou, por qualquer modo, facilitar a distribuição no âmbito das dependências da Assembleia Legislativa de material que contenha propaganda de candidato, partido político ou coligação, bem como o depósito ou guarda deste material nestas mesmas instalações;

III – Promover o transporte em veículo oficial de eleitores ou material de propaganda de candidatos, partidos políticos ou coligações;

IV – Ceder, utilizar ou de qualquer modo facilitar a utilização de bens e espaços pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ou sob sua guarda e responsabilidade, em favor de pré-candidato, candidato, partido político ou coligação;

V – Ceder ou utilizar servidor, vinculado à Assembleia Legislativa, durante o horário de expediente normal, para prestar serviços de qualquer natureza a candidatos, partidos políticos ou coligações, salvo se o servidor estiver licenciado ou de férias;

VI – Realizar a reprodução reprográfica de material de campanha dentro das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito desta Assembleia Legislativa, inclusive os Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais.

Art. 9º. É proibido o uso dos auditórios da Assembleia Legislativa para atividades político-partidárias, salvo para realização de convenções partidárias, na forma do § 2º, do art. 8º, e art. 73, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 10. Constatada a infringência a quaisquer dispositivos do presente ato normativo, a Mesa Diretora determinará a imediata cessação da conduta vedada, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2018.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º. SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º. SECRETÁRIO
Deputado Julinho - 3º. SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª. SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 25 de julho de 2018).

ATO NORMATIVO Nº 294 / 2018

DISCIPLINA A SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS FREI TITO DE ALENCAR (EFTA) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ NO ANO DE 2018.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno); CONSIDERANDO as atribuições da Mesa Diretora para expedir os atos necessários para o funcionamento do Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA), consoante determina o art. 5º, da Lei nº 14.922, de 24 de maio de 2011; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de seleção dos profissionais para atuar no Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA); RESOLVE:

Art. 1º A seleção de profissional para atuar, em função de natureza comissionada, no Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA), subordinado à Comissão de Direitos Humanos e Cidadania (CDHC), vinculado à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através da Assessoria Jurídica e de Relações Institucionais da Presidência, será realizada por processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. Os critérios de inscrição, avaliação e aprovação serão estabelecidos em edital.

Art. 2º O processo seletivo será realizado por uma Comissão Especial de Avaliação, composta por representantes dos seguintes órgãos:

- 1 (um/a) representante da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Ceará;
- 1 (um/a) representante da Assessoria Jurídica e de Relações Institucionais da Presidência da Assembleia Legislativa do Ceará;
- 1 (um/a) representante do Escritório de Direitos Humanos Frei Tito de Alencar (EFTA) da Assembleia Legislativa do Ceará (EFTA);
- 1 (um/a) representante da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Ceará;
- 1 (um/a) representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará;
- 1 (um/a) professor vinculado ao projeto Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária (NAJUC) ou ao Centro de Assessoria Jurídica Universitária (CAJU) da Universidade Federal do Ceará (UFC);
- 1 (um/a) representante de um movimento social ou entidade de Direitos Humanos atendido pelo Escritório Frei Tito de Alencar;

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado José Albuquerque - PRESIDENTE
Deputado Tin Gomes - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Manoel Duca - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Audic Mota - 1º SECRETÁRIO
Deputado João Jaime - 2º SECRETÁRIO
Deputado Júlio César Filho - 3º SECRETÁRIO
Deputada Augusta Brito - 4ª SECRETÁRIA

(Publicado no "Diário Oficial do Estado", de 19 de outubro de 2018).

ATO NORMATIVO Nº 295, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DESPESAS COM RETRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO a necessidade de adequar as despesas com o assessoramento parlamentar dos Deputados Estaduais às alterações procedidas nas mesmas despesas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados Federais, através do Ato da Mesa/CD Nº 117/2016, de 31 de fevereiro de 2016; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares, RESOLVE:

Art.1º. O Art. 2º e Art. 3º, caput e §§1º, 2º e 3º, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, passam a ter as seguintes redações:

“Art.2º. A Retribuição de Assessoramento Parlamentar, no valor de R\$ 83.756,69 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) por gabinete, será concedida a assessores indicados entre servidores públicos ou não”.

“Art.3º. A lotação dos assessores que receberão Retribuição de Assessoramento Parlamentar será de iniciativa do titular do mandato eletivo, sendo limitada, por Gabinete, ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco) assessores”.

§1º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para investidura nos cargos mencionados no inciso I do Art.54 da Constituição do Estado do Ceará, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 35 (trinta e cinco), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 83.756,69 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§2º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratamento de saúde, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 20.746,53 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.

§3º. O suplente convocado ao exercício do mandato em virtude da concessão de licença a Deputado Estadual para tratar de interesse particular, terá o direito de indicar assessores parlamentares, restritos ao mínimo de 05 (cinco) e ao máximo de 11 (onze), e remunerados segundo os níveis do Anexo I, ficando essa despesa, limitada a R\$ 20.746,53 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), acrescida à verba de Retribuição de Assessoramento Parlamentar do Gabinete correspondente, enquanto estiver o suplente em exercício.”

Art.2º. O caput do art.7º do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art.7º. O assessoramento de que trata este Ato Normativo, distribuído em trinta e cinco níveis de retribuição, destina-se a atividades de atendimento ao público, redação de correspondências, secretaria, digitação, pesquisas, elaboração de discursos e pareceres, acompanhamento interno e externo de assuntos e matérias de interesse parlamentar, condução de veículo de propriedade do Deputado ou suplente em exercício, e apoio administrativo em geral.”

Art.3º. O Anexo I do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, passa a ter os seguintes níveis e valores:

Art.3º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

Deputado Dr. Sarto - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniell Oliveira - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão - 1º. SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha - 2º. SECRETÁRIA
Deputada Patricia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro - 4ª SECRETÁRIO

D.O. 07.02.2019

Ver Anexos.

ATO NORMATIVO Nº 296, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DESPESAS COM RETRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO o disposto no Art.5º da Resolução Nº 483, de 18 de março de 2003, segundo o qual os Atos Normativos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa disporão sobre as especificações orçamentárias, os critérios de concessão, formalidades, condições, valores, vedações, direitos e deveres pertinentes ao exercício das funções previstas no Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores. CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo e financeiro sobre as despesas com a retribuição de assessoramento parlamentar, RESOLVE:

CARGOS:

VOGAL:

1. Poderá designar um assessor, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 14 da Tabela de Retribuição Mensal;

2. VICE-LIDER:

Poderá designar um assessor além, do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 14 da Tabela de Retribuição Mensal;

3. PRESIDENTE DE COMISSÃO:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 25 da Tabela de Retribuição Mensal;

4. LIDER DE BANCADA COM ATÉ OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar dois assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 25 da Tabela de Retribuição Mensal;

5. LIDER DE BANCADA COM MAIS DE OITO (08) PARLAMENTARES:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 31 da Tabela de Retribuição Mensal;

6. MESA DIRETORA:

Poderá designar três assessores, além do limite previsto no art.3º, caput, do Ato Normativo nº 204, de 15 de maio de 1997, com as alterações posteriores, sendo vedada despesa com o correspondente pagamento de retribuição de assessoramento em valor superior ao estabelecido para o nível 31 da Tabela de Retribuição Mensal;

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, Ceará, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2019

Deputado Dr. Sarto - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão - 1º. SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha - 2º. SECRETÁRIA
Deputada Patricia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro - 4ª SECRETÁRIO

D.O. 07.02.2019

ATO NORMATIVO Nº 297, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

ALTERA A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO Nº221, DE 26 DE MARÇO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o que estabelece o art. 5º, da Resolução n.º 483, de 18 de março de 2003, e a necessidade de melhor dispor acerca do exercício das funções de natureza comissionada, previstas no art. 4º, II, da Lei 15.716, de 19 de dezembro de 2014, exercidas em Programas e Grupos de Trabalho, RESOLVE:

Art. 1º O Art. 2º, do Ato Normativo n.º 221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Cada Programa ou Grupo de Trabalho terá até dez Supervisores, dez Coordenadores, dezesseis Assessores Técnicos, doze Membros Executivos e sete Secretários.

Parágrafo único – Os Programas ou Grupos de Trabalho compostos na forma do caput deste artigo poderão ser divididos em até três subprogramas ou subgrupos, quando necessários à melhor organização e maior eficiência, sendo permitido, nesta hipótese, o acréscimo ao número de componentes do Programa ou Grupo de Trabalho de até cinco Supervisores, sete Coordenadores, dez Assessores Técnicos, quatro Membros Executivos e três Secretários, por cada subprograma ou subgrupo acrescidos.

Art. 2º O Art. 5º, do Ato Normativo n.º 221, de 26 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As funções de natureza comissionada referidas no Art. 1º deste Ato Normativo serão remuneradas na forma do art. 132, IV e 135, da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, nos valores máximos mensais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para Supervisor, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para Coordenador, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Assessor Técnico, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para Membro Executivo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Secretário.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2019.

Deputado José Sarto - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputada Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro - 4º SECRETÁRIO

D.O. 21.02.2019

ATO NORMATIVO Nº 298, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

REGULAMENTA OS ARTIGOS 7º E 7º-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os arts. 7º e 7º-A, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 20 de julho de 1999, RESOLVE:

Art. 1º A contribuição previdenciária individual dos segurados a que se refere o art. 5º, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, e pensionistas, será a mesma aplicada aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Estado do Ceará, calculada em igual forma, descontadas da folha de pagamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º A contribuição dos segurados indicados no art. 6º, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, será o dobro daquela devida pelo segurado obrigatório. Parágrafo único - O segurado facultativo que esteja na condição de suplente de Deputado em exercício contribuirá na forma do art. 1º deste ato, competindo à Assembleia Legislativa recolher a contribuição prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999.

Art. 3º Os segurados obrigatórios do Sistema de Previdência Parlamentar que estiverem no exercício de cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária terão suas contribuições previdenciárias descontadas, mensalmente, em folha de pagamento na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, se optarem pela remuneração do mandato.

Parágrafo único - O segurado facultativo que estiver no exercício de cargo a que se refere ao caput deverá realizar a mesma contribuição do segurado obrigatório, competindo ao órgão ao qual esteja vinculado realizar a contribuição que competiria à Assembleia Legislativa.

Art. 4º O segurado facultativo que estiver no exercício de mandato de Deputado Federal ou Senador deverá realizar a mesma contribuição do segurado obrigatório, competindo, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal realizar a contribuição que competiria à Assembleia Legislativa.

Art. 5º O segurado facultativo que estiver no exercício de cargo de Governador de Estado ou de Prefeito de Município deverá realizar a mesma contribuição do segurado obrigatório, competindo ao órgão ao qual esteja vinculado realizar a contribuição que competiria à Assembleia Legislativa.

Art. 6º A contribuição do segurado obrigatório do Sistema de Previdência Parlamentar, quando afastado para interesse particular, será descontada em Folha de Pagamento após o retorno ao efetivo exercício do mandato.

Art. 7º Será de responsabilidade da Comissão de Previdência Parlamentar informar aos órgãos onde se encontrem os contribuintes facultativos em exercício sempre que houver alteração no subsídio dos Deputados Estaduais, a fim de que as contribuições descontadas em folha sejam atualizadas.

Art. 8º Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 2019.

Deputado José Sarto - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro - 4º SECRETÁRIO

D.O. 05.04.2019

ATO NORMATIVO Nº 299, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, O SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA, MEDIDA EXCEPCIONAL DESTINADA A VIABILIZAR O FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS COMISSÕES DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL RELACIONADA AO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a utilização de sistema remoto de deliberação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de forma excepcional, para viabilizar o funcionamento da Casa enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Coronavírus (COVID-19), com plena observância das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, em respeito ao bem-estar da população e de seus representantes eleitos, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário e das Comissões, doravante denominado Sistema de Deliberação Remota (SDR).

Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos parlamentares em Plenário ou em Comissões.

Art. 2º O uso do Sistema de Deliberação Remota (SDR) é medida excepcional a ser determinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para viabilizar o funcionamento do Plenário e das Comissões durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (COVID-19), cuja divulgação

deverá ser disponibilizada no site da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, podendo também ocorrer por outros meios eletrônicos.

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, as deliberações do Plenário e das Comissões serão tomadas por meio de sessões virtuais.

§ 2º O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas assim que houver recomendação do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os parlamentares, observadas as seguintes diretrizes:

I – as sessões ou reuniões realizadas por meio do SDR serão públicas, assegurada a possibilidade de transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilidade do áudio e vídeo das sessões;

II – encerrada a votação, o voto proferido pelo SDR é irretratável;

III – nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de parlamentares pela Internet;

IV – o processo de votação será nominal enquanto perdurar o SDR;

V – as soluções destinadas a gerenciar o áudio e vídeo das sessões ou reuniões poderão se valer de plataformas comerciais;

VI – o SDR deverá funcionar em smartphones que utilizem sistemas operacionais iOS ou Android;

VII - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares;

VIII – a palavra será concedida aos parlamentares durante as sessões apenas pelo Presidente;

IX – o Presidente poderá submeter à aprovação do plenário os tempos destinados aos debates;

X - durante a sessão ou reunião em que esteja sendo utilizado o SDR, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará deverá solucionar quaisquer dúvidas de parlamentares ou problemas relacionados à operação da plataforma que vier a ser utilizada para a deliberação.

XI – todos os documentos relacionados ao processo de votação, inclusive os respectivos autógrafos das proposições, poderão ser assinados eletronicamente.

Art. 4º As sessões e reuniões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As minutas das atas a que se refere o caput do presente artigo deverão ser remetidas por intermédio do correio eletrônico institucional de cada parlamentar.

§ 2º As sessões e reuniões realizadas pelo SDR deverão ser convocadas por meio eletrônico no dia anterior à sua realização, com indicação da respectiva pauta, salvo se realizadas em sequência.

Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de março de 2020.

Deputado José Sarto - PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Osmar Baquit - 2º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar 3ª - SECRETÁRIA
Deputado Bruno Gonçalves - 4º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO

D.O. 27.03.2020

ATO NORMATIVO Nº 300, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

REGULAMENTA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 21, DA LEI ESTADUAL Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a avaliação de desempenho prevista no art. 21, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a avaliação de desempenho, em conformidade ao art. 21, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 2º O desenvolvimento funcional do servidor na carreira dará oportunidade de crescimento profissional mediante progressão e promoção.

Art. 3º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe.

Art. 4º A promoção funcional consiste na movimentação do servidor entre classes e dar-se-á das seguintes formas:

I – da última referência de uma classe para a primeira referência da classe seguinte;

II – por mérito e titulação, atendidos os requisitos constantes no Anexo IV, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 5º Para implementação da progressão funcional e da promoção funcional, será considerado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, compreendidos entre 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de cada ano.

Art. 6º O servidor, para fins de progressão ou de promoção funcional, deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício do cargo/função;

II – ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência, contados de 1º de julho a 30 de junho do ano seguinte;

III – ter participado e concluído treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo, perfazendo, no mínimo, 80 (oitenta) horas/aula dentro do interstício;

IV – apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico;

V – não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos.

§1º Considera-se desempenho satisfatório, de que trata o inciso IV deste artigo, o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima das avaliações de desempenho realizadas.

§2º Consideram-se treinamentos e/ou capacitações, para fins de progressão ou de promoção funcional, cursos presenciais, semi-presenciais ou à distância, realizados em instituições nacionais ou estrangeiras, além de congressos, seminários e congêneres, que contribuam para aprimorar a formação do servidor e o desempenho de suas atividades, desde que os conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo ou função ou com a área de sua atuação, custeados, ou não, pela Administração.

§3º O servidor, para fins de preenchimento do requisito previsto no inciso III, deste artigo, deverá comprovar a participação em treinamentos e/ou capacitações por meio de certificados, diplomas ou declaração, cronograma do curso ou boletim de avaliação, emitidos pela instituição promotora, constando, no mínimo, o conteúdo programático, o registro da carga horária e o período de realização. Caso não constem essas informações na documentação apresentada, poderá ser exigida documentação complementar ao servidor, para fins de atendimento ao que prescreve o §2º deste artigo.

§4º Compete à chefia imediata e/ou do gestor de maior hierarquia do servidor no âmbito interno do órgão emitir declaração para fins de comprovar que os conteúdos dos treinamentos e/ou capacitações são compatíveis com as atribuições do cargo ou função.

§ 5º O servidor que ministrar treinamentos e/ou capacitações destinados aos servidores da Assembleia Legislativa poderá computar sua carga horária como equivalente àqueles, para os fins do inciso III, deste artigo.

§ 6º A documentação comprobatória dos treinamentos e/ou capacitações deverá ser apresentada entre 1º de julho de um ano a 20 de julho do ano seguinte.

§7º Para comprovação dos requisitos mínimos a que se refere este artigo, o servidor deverá preencher requerimento específico e apresentar os documentos respectivos ao Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 7º A concessão da promoção funcional de que trata art. 4º dar-se-á no mês de agosto de cada ano, caso sejam atendidos os requisitos constantes no Anexo IV, da Lei Estadual 17.091, de 14 de novembro de 2019.

§1º Será exigida para fins de promoção por mérito e titulação, a que se refere o art. 4º, II, deste Ato Normativo, o certificado/diploma em cursos de Doutorado, Mestrado ou Especialização.

§2º Para os fins deste artigo, considera-se Doutorado, Mestrado ou Especialização a conclusão de curso de pós-graduação em instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, com a outorga formal do respectivo título.

§3º Os títulos de que tratam este artigo, adquiridos em outros países, apenas terão validade, para fins da concessão de gratificação, se revalidados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, de acordo com o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§4º Serão aceitos apenas os diplomas/certificados cujos cursos de Doutorado, Mestrado ou Especialização tenham relação com o cargo ou a função exercida ou com as atribuições desenvolvidas pelo Poder Legislativo.

§5º Também é necessária, para fins da promoção funcional de que trata o art. 4º, II, deste Ato Normativo, declaração da chefia imediata e/ou dogestor de maior hierarquia, no

âmbito interno do órgão, atestando a compatibilidade do curso de Doutorado, Mestrado ou Especialização com as atribuições exercidas pelo servidor no seu cargo/função.

§6º Quando o servidor for promovido com base no inciso II, do art. 4º, deste Ato Normativo, não poderá obter, no mesmo interstício, a progressão a que se refere o art. 3º e a promoção prevista no inciso I, do art. 4º, deste Ato Normativo.

§ 7º A documentação comprobatória para fins de obter a promoção a que se refere o art. 4º, II, deste Ato Normativo, deverá ser apresentada entre 1º de julho de um ano a 20 de julho do ano seguinte.

Art. 8º Somente será concedida a elevação de uma referência por cada interstício, exceto no caso de Promoção por Titulação e Mérito, que apenas poderá ocorrer para a classe imediatamente posterior àquela em que se encontrar, sendo vedado o salto de classes.

Art. 9º Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I – o período de suspensão do vínculo funcional, na forma do art. 30 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974;

II – as faltas não justificadas;

III – o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício; e

IV – o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.

Art. 10. O processo de avaliação específico a que se refere o inciso IV, art.18, da Lei Estadual 17.091, de 14 de novembro de 2019, será realizado pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

Art. 11. Divulgado o resultado da Avaliação de Desempenho para atendimento situações previstas nos art. 15 e 16, da Lei Estadual 17.091, de 14 de novembro de 2019, o servidor terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para interpor Recurso, contados a partir do dia seguinte à data da divulgação das listas de classificação e disponibilização na Intranet, através do preenchimento do Formulário de Recurso à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho.

Art. 12. O Recurso deverá ser analisado no prazo de 5 (cinco) dias úteis e o seu resultado será comunicado ao servidor mediante documento oficial.

Parágrafo único. No caso de recurso julgado procedente, far-se-á a alteração no relatório elaborado pela Coordenadoria da Tecnologia da Informação, para nova publicação.

Art. 13. Havendo discordância do resultado do julgamento do Recurso proferido pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, o servidor poderá recorrer, ainda, ao 1º Secretário da Mesa Diretora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da divulgação da alteração do Relatório Final de Avaliação de Desempenho, a partir do preenchimento do Formulário de Recurso à Primeira Secretaria.

Art. 14. O Recurso de que trata o artigo anterior deverá ser instruído com todos os formulários e documentos utilizados na avaliação de desempenho do servidor recorrente, o qual, recebido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora, deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, analisar, julgar e retornar à Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, para nova divulgação, caso julgue procedente.

Art. 15. Da decisão do Recurso expedido pelo 1º Secretário da Mesa Diretora não caberá recurso.

Art. 16. O resultado final da avaliação de desempenho deverá ser publicado até o dia 31 de setembro do ano de realização da Avaliação de Desempenho.

Art. 17. A Progressão e a Promoção, inclusive por Titulação e Mérito, serão efetivadas através de Ato Deliberativo da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Os Atos de Ascensão Funcional deverão conter, obrigatoriamente, matrícula, nome do servidor, cargo/função, referência anterior, classe anterior, referência atual, classe atual e tipo de Ascensão Funcional (Progressão ou Promoção).

Art. 18. Os servidores que estiverem cedidos a órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal, ou que estiverem afastados para integrar comissão ou grupo de trabalho técnico, mediante convênio ou outro Ato Administrativo, com ou sem ônus para a origem, concorrerão, nos termos deste Ato Normativo, à Progressão e à Promoção, inclusive por Titulação e Mérito, sendo considerados como em efetivo exercício.

Art. 19. O servidor em estágio probatório não fará jus à ascensão funcional, conforme definido na Lei Estadual n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, alterada pela Lei Estadual n.º 13.092, de 8 de janeiro de 2001.

Art. 20. Em decorrência do estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 215, de 17 de abril de 2020, ficam postergados, para o próximo exercício, a implantação em folha e os consequentes efeitos financeiros de quaisquer ascensões funcionais, promoções ou progressões referentes ao interstício compreendido entre 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020.

Art. 21. Considerando o disposto no Decreto Legislativo n.º 413, de 03 de abril de 2020, e no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19, o servidor, a documentação comprobatória para os fins de progressão ou promoção de que tratam os arts. 3º e 4º deverá ser apresentada ao Departamento de Gestão de Pessoas no período compreendido entre 1º a 20 de outubro do 2020.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação de desempenho relativa ao ano de 2020 deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de 2020, observado o disposto no art. 20, deste Ato Normativo.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução deste Ato Normativo correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo.

Art. 23. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2020.

Deputado José Sarto - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniell Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro - 4º SECRETÁRIO

D.O. 25.08.2020

ATO NORMATIVO Nº 301, DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

ALTERA O ATO NORMATIVO Nº300, QUE REGULAMENTA A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, CONFORME PREVISTO NO ART. 21, DA LEI ESTADUAL Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Ato Normativo n.º 300, que regulamentou a avaliação de desempenho prevista no art. 21, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 413, de 03 de abril de 2020, e no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19, RESOLVE:

Art. 1º O Art. 21, do Ato Normativo n.º 300, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Para os fins da avaliação de desempenho referente ao interstício de 1º de julho de 2019 a 30 de junho de 2020, o servidor poderá apresentar, para os fins de cumprimento do art. 6º, III, deste Ato, comprovante de participação em treinamentos ou capacitações realizados até 30 (trinta) de setembro de 2020.

§ 1º A documentação comprobatória para os fins de progressão ou promoção, inclusive a que se refere o art. 6º, III, deste Ato, deverá ser apresentada ao Departamento de Gestão de Pessoas no período compreendido entre 1º e 20 de outubro de 2020.

§2º O resultado final da avaliação de desempenho relativa ao ano de 2020 deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de 2020, observado o disposto no art. 20, deste Ato Normativo.

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de setembro de 2020.

Deputado José Sarto - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniell Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha - 2ª SECRETÁRIA
Deputada Patrícia Aguiar - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Leonardo Pinheiro - 4º SECRETÁRIO

D.O. 25.09.2020

ATO NORMATIVO Nº 302, DE 07 DE JANEIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS DESPESAS COM RETRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO as alterações dispostas no Ato Normativo nº 295/2019 de 04 de fevereiro de 2019; CONSIDERANDO o aumento do salário mínimo, expresso na Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro

de 2020; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares, RESOLVE:

Art.1º. O Anexo VII a que se refere o art. 47, da Lei 17.091 de 14 de novembro de 2019:

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 07 dias do mês de janeiro do ano de 2021.

Deputado Fernando Santana - PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 1º VICE – PRESIDENTE
Deputado Osmar Baquit - 2º VICE – PRESIDENTE
Deputado Evandro Leitão - 1º SECRETÁRIO
Deputada Aderlânia Noronha - 2º SECRETÁRIA
Deputada Leonardo Pinheiro - 3º SECRETÁRIA
Deputado Romeu Aldigueri - 4º SECRETÁRIO

D.O. 11.01.2021

Ver Anexos.

ATO NORMATIVO Nº 303, DE 19 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso XVIII, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno): RESOLVE:

Art. 1º- Fica criada a Sala do Empreendedor na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 2º - A Sala do Empreendedor funcionará sob a coordenação da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 3º - São atribuições da Sala do Empreendedor da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

I- Oferecer serviços sobre assuntos relacionados ao exercício da atividade de Empreendedor;

II- Difundir os benefícios decorrentes da Lei Complementar nº 128/2008, de 19 de dezembro de 2008;

III- Divulgar e mobilizar, de forma abrangente, informações, benefícios e serviços de interesse do empreendedor;

IV- Investir na formação pessoal de empreendedores e no incentivo à cultura do empreendedorismo;

V- Viabilizar os serviços da sala do empreendedor junto as comunidades e entidades parceiras relacionadas ao empreendedorismo.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos da Sala do Empreendedor, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, poderá celebrar Convênios, Termos de Cooperação Técnica e ajustes com entidades e órgãos relacionados ao empreendedorismo, especialmente:

I- Serviços de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

II- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

- III- Instituições financeiras oficiais e privadas;
- IV- Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE);
- V- Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;
- VI- Secretaria de Finanças dos Municípios.

Parágrafo Único – São colaboradores da Sala do Empreendedor, as universidades públicas e privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao empreendedorismo.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 19 de maio do ano de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Fernanda Pessoa - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
Dep. Antônio Granja - 1º SECRETARIO
Dep. Audic Mota - 2º SECRETARIO
Dep. Erika Amorim - 3º SECRETARIO
Dep. Apóstolo Luiz Henrique - 4º SECRETARIO

D.O. 21.05.21

ATO NORMATIVO Nº 304, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO a necessidade de adequar o disposto no Ato Normativo Nº 272, de 26 de agosto de 2015, que instituiu as atividades de Consultoria Parlamentar no âmbito da Diretoria Adjunta Operacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 698, de 31 de outubro de 2019, incluiu a antiga Consultoria Parlamentar na estrutura organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará com a denominação de Consultoria Técnica Legislativa.

CONSIDERANDO que os serviços da Consultoria Técnica Legislativa fazem parte do escopo da Certificação ISO 9001:2015 da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e que os normativos regulamentares devem estar alinhados e em conformidade com as atividades desenvolvidas.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualizar a nomenclatura e os tipos de serviços disponibilizados pela Consultoria Técnica Legislativa aos senhores parlamentares e aos gestores desta Casa Legislativa. RESOLVE:

Art. 1º Alterar a denominação "Consultoria Parlamentar" para "Consultoria Técnica Legislativa" com a finalidade de alinhar a nomenclatura ao disposto na Resolução Nº 698, de 31 de outubro de 2019 e adequar a terminologia ao significado técnico conceitual institucional.

Art. 2º A Consultoria Técnica Legislativa - CTLegis, subordinada à Diretoria Legislativa, tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento da produção legislativa por meio da prestação de consultoria institucional ofertando serviço técnico especializado aos parlamentares e aos gestores da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 3º A CTLegis é constituída por equipe multidisciplinar de profissionais, preferencialmente, pós-graduados, com atuação nas áreas previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 48).

§ 1º As áreas de atuação serão agrupadas em campos de conhecimentos conforme previsto no artigo, 25,1, alínea "d" da Resolução N° 698, de 31 de outubro de 2019.

§ 2º O consultor desenvolverá as atividades, preferencialmente, na sua área de atuação, podendo atuar, também, nas demais áreas, mediante análise da formação acadêmica, do perfil profissional e da demanda solicitada.

Art. 4º Os serviços disponibilizados pela CTLegis são:

I - consultoria técnica simplificada;

II - estudo técnico;

III - minuta de proposição legislativa;

IV - nota técnica;

V - pesquisa;

VI - produção técnica literária;

§ 1º A CTLegis poderá realizar outros serviços técnicos demandados pelo Diretor Legislativo ou por intermédio deste.

§ 2º Os serviços da CTLegis são confidenciais e apartidários, sendo vedada a extração ou a concessão de cópias, ressalvada a autorização expressa e formal do solicitante.

Art. 5º A Critério da Mesa Diretora os servidores oficialmente lotados na Consultoria Técnica Legislativa na função de consultor, poderão ter a carga horária de trabalho prevista no artigo 24, §§1º, 2º e 3º, da Lei n° 15.176, de 19 de dezembro de 2014.

§ 1º A carga horária prevista no caput deste artigo é devida somente durante o efetivo exercício das funções na Consultoria Técnica Legislativa e nos afastamentos previstos nos Lei n° 9.826, de 14 de maio de 1974 (art. 68,1 a III, X, XII, XIII e XIV).

§ 2º Na hipótese de mudança de lotação o servidor perderá a carga horária de trata o caput.

Art. 6º Fica revogado o Ato Normativo n° 272, de 26 de agosto de 2015.

Art. 7º Este Ato Normativo terá vigência a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de agosto de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana - 1º VICE- PRESIDENTE

Dep. Fernanda Pessoa - 2º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Dep. Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO

Dep. Audic Mota - 2º SECRETÁRIO

Dep. Erica Amorim - 3º SECRETÁRIA

Dep. Apóstolo Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 06.09.2021

ATO NORMATIVO N° 305, DE 18 DE AGOSTO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, b, da Resolução n° 389, de 11 de dezem-

bro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, CONSIDERANDO os termos das Portarias MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, MPS nº 170, de 25 de abril de 2012, nº 440, de 09 de outubro de 2013, e nº 65, de 26 de fevereiro de 2014, CONSIDERANDO o inciso VI, das atribuições do Orientador da Célula de Fundos de Investimento previstas no Anexo II, da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Fica **criado**, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o **Comitê de Investimentos do Sistema de Previdência Parlamentar (CIPP)**.

Parágrafo único. A atuação do Comitê a que se refere o caput é limitada aos recursos sob gestão do Sistema de Previdência Parlamentar.

Art. 2º Compete ao CIPP:

I - fixar as diretrizes para a elaboração da Política de Investimentos dos recursos previdenciários do Sistema de Previdência Parlamentar (SPP), participando do processo decisório quanto à formulação e execução dessa política;

II - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro, incentivando e promovendo o debate acerca do desempenho dos investimentos do Sistema de Previdência Parlamentar, frente à meta atuarial de rentabilidade;

III - estabelecer estratégias e diretrizes que envolvam a aquisição, venda e permuta de ativos das carteiras do SPP;

IV - monitorar a movimentação financeira dos recursos do SPP;

V - dar cumprimento às Resoluções emanadas pelo Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional e Ministério da Previdência Social, relativas aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência;

VI - deliberar sobre o credenciamento de instituições financeiras, fundos de investimentos geridos por instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VII - recomendar que a gestão das aplicações financeiras seja realizada por entidade autorizada e credenciada ou mista, nos termos do Art. 15, da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

VIII - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, se for o caso, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória.

IX – recomendar a contratação de assessoria ou consultoria sobre gestão financeira, nos termos da legislação pertinente, para melhor embasar suas decisões de investimentos.

Art. 3º O CIPP é integrado por 6 (seis) membros e conta com a seguinte composição:

I - Coordenador do Sistema de Previdência Parlamentar;

II - Orientador da Célula de Fundos de Investimento;

III - Um representante da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, indicado por seu Procurador-Geral;

IV - Um representante da Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa, indicado por seu Diretor-Geral;

V – Um representante do Departamento de Orçamento, Finanças e Contabilidade, órgão responsável pela Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Parlamentar, indicado pelo Diretor Administrativo e Financeiro;

VI - Um membro escolhido dentre os segurados ativos, aposentados e pensionistas do Sistema de Previdência Parlamentar, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§1º O Coordenador do Sistema de Previdência Parlamentar será o presidente do CIPP.

§2º Caberá à Mesa Diretora dar posse aos membros do CIPP.

§3º Os mandatos dos membros do CIPP coincidirão com os mandatos da Mesa Diretora, salvo a primeira composição, que permanecerá até 31 de janeiro de 2023.

§4º Os membros do CIPP deverão manter vínculo com a Assembleia Legislativa, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo, de função pública ou de cargo de provimento em comissão, ou com o SPP, na qualidade de participante ativo, inativo ou pensionista.

§5º Os membros do CIPP permanecerão no exercício de suas atribuições até que os novos membros sejam nomeados e empossados, devendo o processo de substituição ou recondução ser concluído em até 60 (sessenta) dias da data do encerramento do mandato.

§6º Será exigido, pelo menos, de um dos membros do CIPP a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

Art. 4º O CIPP realizará reuniões ordinárias trimestralmente, instauradas sempre com a maioria absoluta de seus membros, podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros.

§1º Nas reuniões do CIPP, será obrigatória a presença do Presidente, devendo ser substituído pelo Orientador da Célula de Fundos de Investimentos nas suas ausências ou impedimentos.

§2º As recomendações e decisões internas do CIPP ocorrerão por maioria simples.

§3º O Presidente do CIPP terá, além do direito ao voto comum, o de qualidade.

Art. 5º As reuniões ordinárias terão por base a pauta previamente estabelecida e divulgada aos membros do CIPP, observado o disposto neste artigo.

§1º Comporá a pauta das reuniões ordinárias a apresentação dos dados e resultados trimestrais de investimentos do SPP.

§2º Os membros do CIPP poderão apresentar estudos técnicos para fins de decisão do Comitê quanto à recomendação de alteração ou permanência dos atuais produtos de investimentos do SPP, desde que previamente incluídos em pauta.

Art. 6º As reuniões do CIPP poderão contar com a participação de representantes de instituições financeiras ou de técnicos nas matérias a serem analisadas pelo Comitê, para fins de exposições ou esclarecimentos necessários à tomada de decisão.

Art. 7º As matérias analisadas e aprovadas pelo CIPP serão registradas em ata, ficando arquivadas na coordenadoria do SPP, inclusive com pareceres, notas técnicas e posicionamentos, quando for o caso, que subsidiarem as recomendações e decisões apresentadas.

Art. 8º O CIPP elaborará, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a proposta de Política Anual de Investimentos (PAI) para o ano civil subsequente, a qual, por intermédio de seu Presidente, será submetida à aprovação da Diretoria-Geral até o dia 10 de dezembro do respectivo exercício.

§ 1º A documentação que subsidiar a definição da PAI será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, à Diretoria-Geral.

§ 2º Os documentos para a execução da PAI referidos permanecerão sob a guarda da Coordenadoria do SPP, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

§3º Justificadamente, o CIPP poderá propor a revisão da PAI no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado, ou nova legislação.

Art. 9º A instalação do CIPP dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Ato Normativo.

Art. 10. A Mesa Diretora e a Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa darão o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do CIPP.

Art. 11. Demais assuntos pertinentes à estrutura, composição e funcionamento do CIPP poderão ser regulamentados por Ato do Presidente.

Art. 12. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Fernanda Pessoa - 2ª VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Dep. Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Dep. Ap. Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 23.08.2021

ATO NORMATIVO Nº 306, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição prevista no art. 19, XVIII, b, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o artigo 5º do Ato Normativo nº 304/2021.

Art. 2º Este Ato Normativo terá vigência a partir de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Dep. Evandro Leitão - PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Dep. Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Dep. Apóstolo Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 12.11.2021

ATO NORMATIVO Nº 307, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº17.506, DE 25 DE MAIO DE 2021, QUE AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 19, XVIII, "a)", da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus; CONSIDERANDO que o atendimento aos cidadãos em situação de vulnerabilidade é obrigação de todo ente público, no âmbito de suas ações de responsabilidade social; CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa está autorizada a adquirir cestas básicas enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos da Lei n.º 17.506, de 25 de maio de 2021; RESOLVE:

Art. 1º. As cestas básicas adquiridas, que vierem a ser adquiridas ou recebidas em doação pela Assembleia Legislativa, serão distribuídas em favor de famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Estado do Ceará, nos termos da Lei n.º 17.506, de 25 de maio de 2021.

§ 1º Serão beneficiárias do disposto no caput deste artigo as famílias que atenderem a um dos requisitos a seguir elencados:

I – residam em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

II – sejam assistidas pelo benefício do Cartão Mais Infância Ceará;

III – constem do Cadastro Único – CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, e que sejam beneficiadas do Bolsa Família, com renda per capita inferior a R\$ 89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), já incluídos nesse cálculo, além da renda declarada no Cadastro Único, os valores recebidos do Bolsa Família;

IV – possuam jovens em situação de vulnerabilidade social inscritos no Programa Superação, instituído pela Lei Estadual n.º 17.086, de 25 de outubro de 2019.

§ 2.º No caso do Município de Fortaleza, será utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros – IDH-B para os efeitos do disposto no art. 1.º, § 1.º, inciso I desta Lei.

Art. 2º. As cestas básicas serão entregues à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará – SPS, para fins de distribuição.

Parágrafo único. A equipe técnica da SPS será responsável pela identificação das famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, atendidos os limites, formas e condições estabelecidos no art. 1º deste Ato.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 27.12.2021

ATO NORMATIVO Nº 308, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA A LEI N.º 17.559, 14.07.2021 (D.O. 14.07.21), QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE CONTENÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO, EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei n.º 17.559, 14.07.2021 (D.O. 14.07.21), que dispõe sobre medida de contenção de gastos com pessoal no âmbito do Poder Legislativo, em razão da pandemia de Covid-19, RESOLVE:

Art. 1º Ficam postergados para o próximo exercício a implantação em folha e os consequentes efeitos financeiros de quaisquer ascensões funcionais, promoções ou progressões, referentes ao interstício compreendido entre 1.º de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conforme art. 1º, da Lei n.º 17.559, de 14 de julho de 2021 (D.O. 14.07.21).

Parágrafo único. O Departamento de Gestão de Pessoas deverá providenciar a implantação em folha de pagamento das vantagens a que se refere o caput deste artigo em janeiro de 2022.

Art. 2º Serão considerados dentro do interstício de que trata o art. 17, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019 (D.O. 18.11.19), a que se refere o art. 1º deste Ato Normativo, a conclusão de treinamento e/ou capacitação realizados pelos servidores até o prazo final de apresentação de sua documentação comprobatória, previsto no art. 2º, da Lei n.º 17.559, de 14 de julho de 2021 (D.O. 14.07.21).

§ 1º O resultado final da avaliação de desempenho relativa ao interstício compreendido entre 1.º de julho de 2020 e 30 de junho de 2021 deverá ser publicado até o dia 30 de dezembro de 2021, no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo de sua divulgação na intranet.

§ 2º Os documentos comprobatórios apresentados para um interstício não poderão ser reaproveitados para o interstício seguinte.

Art. 3º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em sentido contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 dias de dezembro de 2021.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA

D.O. 17.12.2021

ATO NORMATIVO Nº 309, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS CARGOS COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), concedido pela Lei n.º 17.872, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2021, que promoveu a revisão geral das remunerações dos servidores do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 3º e Art. 8º. DECRETA:

Art.1º As remunerações dos titulares de cargos comissionados do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 10,74%(dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), cuja implantação dar-se-á escalonada, sendo 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2022, em conformidade com a Lei n.º 17.872, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2021, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao início de seus efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2022 e de 1º de maio de 2022, nos termos da Lei n.º 17.872, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2021

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Deputado Fernando Santana - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Dannel Oliveira - 1º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputada Fernanda Pessoa - 2ª VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3º SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4ª SECRETÁRIO

D.O. 19.01.2022

Ver Anexos.

ATO NORMATIVO Nº 310, DE 04 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, APÓS A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL CONCEDIDO PARA O ANO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11

de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO o índice geral de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), concedido pela 17.872, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2021, que promoveu a revisão geral das remunerações dos servidores do Poder Legislativo estadual, bem como o disposto no seu Art. 8º, DECRETA:

Art.1º As remunerações dos servidores do Poder Legislativo estadual, após a aplicação do índice de revisão geral de 10,74% (dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), cuja implantação dar-se-á escalonada, sendo 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022, e mais 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2022, em conformidade com a Lei nº 17.872, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2021, são as constantes do Anexo Único deste Ato Normativo.

Art.2º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao início de seus efeitos financeiros, a partir de 1º de janeiro de 2022 e de 1º de maio de 2022, nos termos da Lei nº 17.872, de 30 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2021.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Deputado Fernando Santana - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Danniell Oliveira - 1º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputada Fernanda Pessoa - 2ª VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3º SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4ª SECRETÁRIO

D.O. 19.01.2022

Ver Anexos.

ATO NORMATIVO Nº 311, DE 06 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DESPESAS COM RETRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições previstas no art.19, XVIII, a, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), e, CONSIDERANDO as alterações dispostas no Ato Normativo nº 302/2021 de 14 de novembro de 2019; CONSIDERANDO o aumento do salário mínimo, expresso na Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer melhor controle administrativo sobre as designações dos assessores parlamentares, RESOLVE:

Art.1º. O Anexo VII a que se refere o art. 47, da Lei 17.091 de 14 de novembro de 2019:

Art.2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 6 dias do mês de janeiro do ano de 2022.

Deputado Fernando Santana - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Deputado Danniel Oliveira - 1º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputada Fernanda Pessoa - 2ª VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3º SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4ª SECRETÁRIO

D.O. 19.01.2022

Ver Anexos.

ATO NORMATIVO Nº 312, DE 18 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA O ATO NORMATIVO Nº254/2019, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PRESENÇA DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 19, XVIII, "a)", da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Ato Normativo n.º 254, de 2019 (D.O.E. de 07.12.2009), diante das alterações promovidas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará pela Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019 (D.O.E. de 08.11.2019); CONSIDERANDO a natureza jurídica dos cargos de provimento em comissão e das funções de natureza comissionada, que demandam expediente em jornadas diferenciadas, além de serviço externo, RESOLVE:

Art. 1º. O art. 1º, do Ato Normativo n.º 254, de 2019 (D.O.E. de 07.12.2009) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São dispensados de controle de frequência os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções de natureza comissionada." (NR).

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2022.

Deputado Fernando Santana - PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Danniel Oliveira - 1º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputada Fernanda Pessoa - 2ª VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3º SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4ª SECRETÁRIO

D.O. 19.01.2022

ATO NORMATIVO Nº 313, DE 19 DE MAIO DE 2022.

ALTERA O ATO NORMATIVO Nº256, DE 12 DE ABRIL DE 2011, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, A LEI ESTADUAL NºL3.878, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007, E CRIA O MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a Identidade Visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º, do Ato Normativo n.º 256, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O cabeçalho constante de emendas constitucionais, autógrafos de lei, resoluções, atos da Mesa Diretora e demais documentos emitidos pelos órgãos do Poder Legislativo deverá conter, além do Brasão do Estado, a legenda “ALECE - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º O art. 2º, do Ato Normativo n.º 256, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Brasão do Estado, em ofícios, envelopes, capas de publicações, formulários oficiais e demais documentos, inclusive os referidos no art. 1º, deverão ser localizados nos documentos na forma definida no Manual de Identidade Visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 3º O art. 3º, do Ato Normativo n.º 256, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado, no âmbito do Poder Legislativo, o “Manual de Identidade Visual da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará”, de obediência obrigatória por todos os órgãos e serviços do Poder Legislativo estadual, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa.” (NR).

Art.4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniell Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputado Ap. Luiz Henrique - 3º SECRETÁRIO, EM EXERCÍCIO
Deputada Fernanda Pessoa - 4ª SECRETÁRIA, EM EXERCÍCIO

D.O. 23.05.2022

ATO NORMATIVO Nº 314, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, RESOLVE:

TÍTULO I CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Assembleia Legislativa e as organizações da sociedade civil - OSCs - de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º As parcerias entre a Assembleia Legislativa e as OSCs terão por objeto a execução de atividade ou projeto de relevância pública e social e deverão ser formalizadas por meio de um dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a Assembleia Legislativa e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Assembleia Legislativa e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Assembleia Legislativa que envolvam a transferência de recursos financeiros;

III - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Assembleia Legislativa com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

Art. 3º A aplicação das normas contidas neste Ato Normativo tem como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos e deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 13.019/2014.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DE PARCEIROS

Art. 4º A OSC que pretenda firmar parceria com a Assembleia Legislativa deverão estar registrados no Cadastro Geral de Parceiros gerido pela Controladoria Geral do Estado do Ceará, nos termos do Decreto Estadual n.º 31.406, de 29 de janeiro de 2014.

§ 1º Compete aos parceiros registrar e manter atualizadas as informações cadastrais para fins de submissão de planos de trabalho e celebração das parcerias e instrumentos congêneres, inclusive aditivos de valor, e recebimento de recursos financeiros.

§ 2º A OSC que não estiver cadastrada deverá efetuar o seu Cadastramento até o segundo dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a documentação necessária para o efetivo cadastramento.

§ 3º O ato de cadastramento não gera nenhuma obrigatoriedade de celebração de parcerias ou instrumentos congêneres e o conseqüente repasse de recursos financeiros por parte da Assembleia Legislativa.

§ 4º É vedado o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado que tenham, como dirigentes ou controladores, agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau do gestor do órgão responsável para celebração da parceria ou instrumento congênere.

§ 5º A validação do cadastro do parceiro será realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, mediante a verificação da compatibilidade das informações com os documentos atinentes à identificação da organização da sociedade civil, do responsável legal e dos dirigentes.

SEÇÃO II REGULARIDADE CADASTRAL

Art. 5º A condição de regularidade cadastral da organização da sociedade civil será atribuída, mediante a verificação da compatibilidade das informações com os Documentos de Comprovação de Regularidade estabelecidos neste Ato Normativo, pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa.

§ 1º A regularidade cadastral que trata o caput será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou certidão simplificada emitida por junta comercial;
- b) Comprovante de endereço em nome do parceiro ou declaração de residência;
- c) Documento de identidade;
- d) Comprovante da condição de representante legal da OSC;
- e) Certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da união;
- f) Certidão Negativa de débitos Estaduais;
- g) Certidão Negativa de débitos Municipais;
- h) Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- i) Certidão de regularidade do FGTS;
- j) Declaração de não utilização de trabalho de menor exceto como aprendiz; e
- l) Estatuto da entidade;

§ 2º Além do disposto no caput, a atribuição da regularidade cadastral da organização da sociedade civil está condicionada ao atendimento das seguintes exigências:

I - Disponibilização de informações ou documentos referentes à execução das parcerias solicitados pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa e dos órgãos de controle interno e externo;

- II** - Inexistência de decisão Judicial estabelecendo a proibição do parceiro de firmar parceria com a administração pública;
- III** - Divulgação pelas Organizações da Sociedade Civil das parcerias celebradas com a Administração Pública na internet e/ou em locais visíveis de suas sedes e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações;
- IV** - Não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, conforme a declaração que deverá ser preenchida pela OSC participante;
- V** - Não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a)** suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
 - b)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
 - c)** suspensão temporária, determinada por órgãos e entidades da Administração Pública de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com estes, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - d)** declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c".
- VI** - Não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- VII** - Não tenha como dirigente ou responsável legal pessoa:
- a)** cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
 - b)** julgada responsável por falta grave e inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
 - c)** considerada responsável por ato de improbidade administrativa;
 - d)** que tenha sido ou seja responsável ou dirigente de OSC punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
 - i)** suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
 - ii)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
 - iii)** suspensão temporária, determinada por órgãos e entidades da Administração Pública de participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com estes, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - iv)** declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto per-

durarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item acima "iii".

IX - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

§ 3º O não atendimento de quaisquer das exigências previstas neste artigo, ensejará a irregularidade cadastral do parceiro, ficando o mesmo impedido de:

I - celebrar novas parcerias, inclusive aditivo de acréscimo de valor;

II - ter recursos liberados para a conta específica do Termo de Colaboração ou de Fomento.

§ 4º Excetua-se da proibição prevista no inciso II do § 3º, deste artigo, os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 5º Verificado o não atendimento da situação prevista no inciso III do § 2º deste artigo, será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias, contado da notificação, para a organização da sociedade civil sanar a pendência antes da atribuição da irregularidade.

§ 6º A vedação prevista no inciso IV do § 2º não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 7º Não prejudicará a regularidade cadastral da OSC a falta de pagamento das despesas do Plano de Trabalho em razão de atraso nos repasses dos recursos financeiros pela Administração Pública à OSC, de forma devidamente justificada.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS é o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas aos órgãos da Assembleia Legislativa para que esta avalie a possibilidade de realização de Chamamento Público objetivando a celebração de parceria.

§ 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito da entidade da Assembleia Legislativa.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

Art. 7º. Os órgãos da Assembleia Legislativa terão o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, para avaliar a conveniência e a oportunidade de realização do procedimento de manifestação de interesse social.

§ 1º Na hipótese de a Assembleia Legislativa instaurar o procedimento de manifestação de interesse social, a sociedade poderá contribuir com informações e oitivas sobre o tema, sendo disponibilizando em seu sítio oficial na internet prazo de 30 (trinta) dias para contribuições dos interessados.

§ 2º O órgão da Assembleia Legislativa deverá tornar público, em seu sítio oficial na internet, a sistematização da oitiva com sua análise final sobre o procedimento de mani-

festação de interesse social em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo estabelecido para apresentação das contribuições dos interessados.

§ 3º Encerrado o procedimento de manifestação de interesse social com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pelo órgão responsável e a disponibilidade orçamentária, será realizado chamamento público para convocação de organizações da sociedade civil com o intuito de celebração da parceria para execução das ações propostas.

Art. 8º. O órgão da Assembleia Legislativa, responsável pela política pública, disponibilizará modelo de formulário para apresentação de proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido; e

III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 9º. Os órgãos da Assembleia Legislativa avaliarão as propostas de abertura de PMIS apresentadas, observando, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise da admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no artigo acima;

II - decisão sobre a abertura ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade;

III - se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema;

IV - manifestação sobre a realização ou não do Chamamento Público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, os órgãos da Assembleia Legislativa terão o prazo de até 03 (três) meses para cumprir as etapas previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º As informações relacionadas ao PMIS, inclusive suas propostas, serão divulgadas no sítio eletrônico oficial do órgão e/ou da entidade.

§ 3º A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse social não impede a organização da sociedade civil de apresentar proposta no eventual chamamento público subsequente.

§ 4º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará, necessariamente, na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Assembleia Legislativa, devendo a negativa de sua realização ser fundamentada em processo administrativo.

§ 5º A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria, ressalvados os casos previstos neste Ato Normativo.

CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A seleção da proposta de OSC para celebração de termo de fomento ou termo de colaboração, quando for o caso, deverá ser realizada pela Assembleia Legislativa por meio de chamamento público.

Parágrafo único. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

Art. 11. O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária, quando houver recursos financeiros;

II - órgão ou entidade parceiro;

III - justificativa;

IV - público-alvo;

V - o objeto da parceria com indicação de seu objeto, do plano, do programa ou da ação correspondente;

VI - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas pelas organizações da sociedade civil;

VII - os elementos mínimos que devem compor as propostas;

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

IX - o valor de referência ou o teto previsto para a realização do objeto;

X - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

XI - a minuta do instrumento de parceria;

XII - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

XIII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

XIV - prazo para divulgação de resultados da seleção e condições para interposição de recursos, no âmbito do processo de seleção;

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão da Assembleia Legislativa indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, sendo necessariamente justificada a seleção de proposta de valor superior ao valor de referência ou teto, e deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I - aos objetivos a serem perseguidos, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II - ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 4º O edital não exigirá, como condição para a seleção de proposta, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pela Assembleia Legislativa, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica.

§ 5º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas acerca da execução do objeto, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer

execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - redução nas desigualdades sociais, culturais e regionais;

II - promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros - LGBT - ou de direitos das pessoas com deficiência;

III - promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

IV - promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

V - Promoção do incentivo à promoção e difusão de bens culturais, da defesa e valorização do patrimônio cultural cearense e da democratização do acesso aos bens de cultura.

§ 6º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 7º O nível de detalhamento exigido na fase de seleção quanto aos elementos mínimos da proposta será inferior ao nível de detalhamento que será exigido do plano de trabalho na fase de celebração da parceria.

§ 8º A elaboração do edital poderá ser realizada em diálogo da Assembleia Legislativa com a sociedade civil, mediante reuniões técnicas com organizações de potencial interesse no objeto da parceria, audiências públicas e consultas públicas, desde que observados procedimentos que promovam transparência e impessoalidade.

§ 9º A Assembleia Legislativa poderá fornecer orientações que auxiliem as OSCs a elaborar propostas, por meio de roteiro disponibilizado em anexo ao edital ou da realização de atividades formativas, tais como cursos, divulgação de cartilhas e oficinas na fase de inscrições do chamamento público.

§ 10. Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em rede, a OSC poderá apresentar seu interesse na respectiva proposta.

Art. 12. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 13. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa deverá emitir manifestação jurídica quanto à compatibilidade do processo de seleção da proposta à legislação vigente e a este Ato Normativo.

Art. 14. Compete à Diretoria Geral autorizar a divulgação do Chamamento Público.

§ 1º A autorização prevista no caput está condicionada à previsão de recursos orçamentários para o exercício financeiro da celebração.

§ 2º O prazo para divulgação do edital será de, no mínimo, 30 (trinta dias), contados da data de sua publicação para a contagem do início do prazo para apresentação de propostas.

§ 3º O edital poderá ser impugnado no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua publicação.

§ 4º A Assembleia Legislativa poderá, a seu critério, fixar período para entrega das propostas de, no mínimo, três dias úteis.

§ 5º Os órgãos da Assembleia Legislativa disponibilizarão, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais originárias e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 6º A divulgação de que trata este artigo deverá conter expressamente:

I - o endereço eletrônico para obtenção da íntegra do Edital de Chamamento Público;

II - o período de apresentação das propostas;

III - o prazo para divulgação do resultado;

IV - o prazo para apresentação de recursos.

SEÇÃO II DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 15. O órgão da Assembleia Legislativa encaminhará o Edital de Chamamento Público à Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, designando, em ato específico, um membro que irá acompanhar e integrar a Comissão de Seleção do referido Chamamento.

§ 1º A Assembleia Legislativa poderá convidar representantes da sociedade civil com conhecimento ou experiência na temática do objeto da parceria para auxiliar a comissão de seleção.

§ 2º A Comissão de Seleção será instituída por Ato da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e deverá ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros, detentores de capacidade técnica, sendo pelo menos 1 (um) servidor efetivo ou ocupante de função pública do quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa.

Art. 16. O membro da comissão de seleção e o membro designado pela setorial responsável pelo Chamamento deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e a Assembleia Legislativa

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por outro que possua qualificação equivalente, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

Art. 17. A Comissão de Seleção deverá emitir parecer técnico, pronunciando-se expressamente sobre:

I - o mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

II - a identidade e a reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Ato Normativo; e

III - a viabilidade de sua execução.

**SEÇÃO III
DO PROCESSO DE SELEÇÃO**

Art. 18. O processo de seleção das propostas apresentadas pelas organizações da sociedade civil será estruturado nas seguintes etapas:

- I** - avaliação das propostas;
- II** - verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração;
- III** - aprovação do projeto de plano de trabalho; e
- IV** - emissão de pareceres e celebração do instrumento de parceria.

Art. 19. Na etapa de avaliação das propostas, que possui caráter eliminatório e classificatório, serão analisadas e classificadas as propostas apresentadas conforme as regras estabelecidas no edital, devendo conter as seguintes informações:

- I** - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;
- II** - descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto com os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- III** - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas; e
- IV** - plano de aplicação de recursos, quando for o caso, com o valor máximo de cada meta;

Art. 20. Na etapa de verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração, que possui caráter eliminatório, será realizada a análise dos requisitos.

§ 1º A análise de que trata o caput será realizada por meio dos seguintes documentos:

- I** - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, emitida do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil que comprove a existência de, no mínimo, 01 (um) ano;
- II** - cópia do estatuto social e suas alterações registradas, podendo ser digitalizada, que estejam em conformidade com as exigências previstas no art. 33, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que comprove a regularidade jurídica;
- III** - cópia, que poderá ser digitalizada, da última ata de eleição que conste a direção atual da organização da sociedade civil registrada, que comprove a regularidade jurídica;
- IV** - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme seu estatuto social, com respectivo endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- V** - cópia digitalizada de documento, como contrato de locação, conta de consumo, entre outros, que comprove que a organização da sociedade civil tem como domicílio fiscal de sua sede administrativa o endereço registrado no CNPJ;
- VI** - certidões negativas de débito para prova de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa;
- VII** - documentos que comprovem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil;

VIII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre as instalações e condições materiais da organização, quando essas forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

X - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, como escritura, matrícula do imóvel, contrato de locação, comodato ou outro tipo de relação jurídica, caso seja necessário à execução do objeto pactuado.

XI - demonstração de que não possui mais de 01 (um) parcelamento em Termos de Parceria;

§ 2º Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a Assembleia Legislativa procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos neste artigo, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 4º Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 3º aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

Art. 21. Os resultados serão homologados e divulgados na página do sítio oficial da Assembleia Legislativa e no órgão oficial de imprensa, podendo as organizações da sociedade civil apresentarem recurso nos prazos e condições estabelecidos no edital.

SEÇÃO IV DA DIVULGAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 22. A Assembleia Legislativa divulgará os resultados do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial.

§ 1º Após as etapas 1 e 2 do processo de seleção haverá a abertura de um único prazo de recurso.

§ 2º Os recursos serão apresentados nos termos do edital, oportunizada a apresentação de contrarrazões.

§ 3º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, a Assembleia Legislativa deverá homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

Art. 24. A homologação do resultado da seleção obriga a administração pública a respeitar o resultado final caso celebre a parceria.

Art. 25. A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito a indenização às OSCs participantes.

CAPÍTULO V
DAS HIPÓTESES DE PARCERIAS SEM O CHAMAMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I
CASOS DE DISPENSA E DE INEXIGIBILIDADE

Art. 26. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no Art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO II
DO PROCEDIMENTO DA PARCERIA SEM O CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 27. Os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de chamamento público serão formalizados mediante processo administrativo composto, no mínimo, pelos seguintes documentos:

I - parecer técnico justificando a não realização do Chamamento Público;

II - motivação do administrador público demonstrando as razões da escolha do parceiro;

III - documentação comprobatória correlata às justificativas da não realização do Chamamento Público;

IV - parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de dispensa ou inexigibilidade;

V - ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público; e

VI - justificativa do preço.

Art. 28. Cabe à Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa elaborar o ato de inexigibilidade do chamamento público e submetê-lo à aprovação da Diretoria Geral.

Parágrafo único. O extrato do ato declaratório previsto no caput deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa na internet e no Diário Oficial, sob pena de nulidade do ato de celebração da parceria prevista neste Ato Normativo.

Art. 29. A celebração da parceria realizada por inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Ato Normativo.

CAPÍTULO VI
DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

SEÇÃO I
DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 30. Compete à Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, em conjunto com o órgão interessado, a elaboração da minuta da parceria, que deverá conter, no mínimo, cláusulas dispendo sobre:

- I** - a descrição do objeto pactuado;
- II** - as obrigações de cada um dos partícipes;
- III** - a contrapartida, quando houver;
- IV** - o valor total e o cronograma de desembolso, quando for o caso;
- V** - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VI** - a identificação da classificação orçamentária da despesa, por exercício financeiro;
- VII** - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na legislação;
- VIII** - a obrigação da organização da sociedade civil de manter e movimentar, por meio de transferência bancária ou ordem de crédito em conta bancária específica da parceria em instituição bancária oficial;
- IX** - a definição, se for o caso, do direito de propriedade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Assembleia Legislativa;
- X** - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico;
- XI** - a prerrogativa atribuída à Assembleia Legislativa para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XII** - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;
- XIII** - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa.
- XIV** - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;
- XV** - o prazo para apresentação da prestação de contas;
- XVI** - as condições para liberação dos recursos;
- XVII** - a designação do Gestor da parceria e do Fiscal, quando se tratar de pessoa distinta;
- XVIII** - os dados bancários da conta específica da parceria;
- XIX** - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou termo de fomento, bem como aos locais de execução dos respectivos objetos;
- XX** - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XXI** - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Assembleia Legislativa a inadimplência da organização

da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição a sua execução;

§ 1º Será parte integrante e indissociável do termo de colaboração ou do termo de fomento, o respectivo plano de trabalho e seus anexos.

§ 2º Compete à Diretoria Administrativa Financeira fazer gestão junto à organização da sociedade civil para providenciar a abertura da conta bancária específica da parceria.

§ 3º A designação do Gestor e do Fiscal da parceria poderá, excepcionalmente, ocorrer mediante portaria expedida por Portaria da Diretoria Geral, a ser identificada no instrumento.

§ 4º Quando o gestor do instrumento contar com a colaboração de terceiros para a atividade de fiscalização, deverá ser consignado no instrumento da parceria ou na portaria, conforme o caso.

§ 5º Será impedida de participar como gestor e fiscal do instrumento pessoa ou respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha participado como associado, cooperado, dirigente, controlador, conselheiro ou empregado de, pelo menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes, ou que sua atuação no processo de seleção configure conflito de interesse.

§ 6º Configurado o impedimento do § 5º, deverá ser designado gestor e fiscal do instrumento que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 31. Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o instrumento de parceria disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 32. A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Assembleia Legislativa após o fim da parceria determinará a titularidade dos bens remanescentes:

I – para a Assembleia Legislativa, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Casa Legislativa, quando concretamente possível;

II - para a OSC, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Assembleia Legislativa, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para a Assembleia Legislativa formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o § 5º, do art. 35, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a OSC possa realizar doação a terceiros,

inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela Assembleia Legislativa, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução.

SEÇÃO II PLANO DE TRABALHO

Art. 33. Para a celebração da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação da organização da sociedade civil;

II - a descrição da realidade do objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

III - a descrição de metas quantitativas e/ou mensuráveis a serem atingidas;

IV - forma de execução do objeto com a descrição das etapas, com seus respectivos itens, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

V - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

VI - a previsão de receitas, se houver, e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VII - os elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VIII - o cronograma de desembolso com os valores a serem repassados, caso tenha valor;

IX - valor total do Plano de Trabalho;

X - valor da contrapartida em bens e serviços, quando houver;

XI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas programadas.

§ 1º A estimativa de despesas de que trata o inciso VI do caput deverá ser realizada mediante cotação prévia de preços no mercado, compreendendo o levantamento de, no mínimo, três propostas comerciais junto a fornecedores, com vistas à obtenção de preço mais vantajoso.

§ 2º A cotação de preços prevista no parágrafo anterior deverá ser comprovada pela organização da sociedade civil, mediante apresentação de documento emitido pelo fornecedor contendo, no mínimo a especificação do bem ou serviço a ser fornecido, a quantidade, o preço unitário de cada item e o valor total da proposta, em moeda corrente nacional.

§ 3º O documento do fornecedor de que trata o parágrafo anterior deverá ser assinado pelo responsável ou representante legal do fornecedor, se apresentado em meio físico, ficando dispensada a assinatura, caso apresentado por meio eletrônico.

§ 4º Quando a organização da sociedade civil não obtiver o número mínimo de proposta de fornecedores ou se tratar de despesa não passível de realização de cotação, a estimativa de despesas de que trata o inciso VI do caput, poderá ser comprovada pela apresentação de elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

Art. 34. A elaboração do plano de trabalho será realizada em diálogo técnico com a Assembleia Legislativa, mediante reuniões e comunicações oficiais, para que a redação final esteja adequada aos termos do edital e seja compatível com a concepção apresentada na proposta, de acordo com as necessidades da política pública setorial.

§ 1º A Assembleia Legislativa poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho.

§ 2º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de até 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Assembleia Legislativa, mediante justificativa da organização da sociedade civil.

§ 3º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria, convênio ou instrumento congênere.

SEÇÃO III DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 35. A organização da sociedade civil que tiver sua proposta selecionada será convocada para, no prazo de 10 (dez) dias:

I - apresentar o plano de trabalho;

II - comprovar o atendimento das condições para a realização da celebração do instrumento; e

III - demonstrar que são regidas por normas de organização interna que prevejam expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Ato Normativo e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade ou declaração de contador habilitado.

d) um ano de existência, com cadastro ativo, admitida a redução desse prazo por ato específico da Assembleia Legislativa, na hipótese de não existir, na área de atuação, nenhuma organização que cumpra o requisito;

e) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

f) disponibilidade de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" as organizações religiosas.

§ 2º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto na alínea "c", estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nas alíneas "a" e "b".

§ 3º Nos casos de inexigibilidade de que tratam este Ato Normativo, não se aplica a convocação e o prazo de que trata o caput, ficando sob responsabilidade da Assembleia Legislativa a definição do prazo.

Art. 36. Para celebração das parcerias as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - documentação que demonstre os requisitos mencionados no artigo anterior;

II - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil, comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

III - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado:

a) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

c) Certidão de Quitação Plena dos Tributos Municipais de Fortaleza;

IV - cópia da ata de eleição e posse da atual diretoria da OSC, registrada na forma da Lei;

V - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme o Estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VI - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação;

VII - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;

VIII - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria;

IX - demonstração de que não possui mais de 01 (um) parcelamento em Termos de Parceria;

X - prova do registro ou inscrição no respectivo Conselho de Políticas Públicas, quando for o caso.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da OSC independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até trinta dias da data de registro no órgão competente.

Art. 37. Além dos documentos relacionados no VII do artigo anterior, a OSC, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 35 declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual;

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a";

II - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública estadual;

b) servidor ou empregado público, qualquer que seja o vínculo, da Assembleia Legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Ato Normativo, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Ato Normativo, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 38. Para a comprovação de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, 1 (um) ano e capacidade técnica e operacional, serão admitidos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

II - relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

III - publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

IV - currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil sejam eles dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

V - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade

civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

VI - prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.

Art. 39. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos ou certidões apresentadas ou as certidões estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

Art. 40. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a Assembleia Legislativa deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Art. 41. Os documentos previstos neste Ato Normativo poderão ser apresentados:

I - em cópia autenticada por cartório competente;

II - em cópia simples autenticada por servidor da administração a partir do original;

III - sem autenticação quando publicados em órgão de imprensa oficial ou já inseridos no Sistema de Gerenciamento de Parcerias do Estado.

Art. 42. Na hipótese de não atendimento das condições estabelecidas para a celebração do Termo no edital de Chamamento pela OSC melhor classificada, a Assembleia Legislativa poderá convidar justificadamente a organização da sociedade civil imediatamente melhor classificada a aceitar a celebração da parceria nos termos da proposta por ele apresentada, estabelecendo um prazo, improrrogável, de até 30 (trinta) dias contados da nova solicitação, para a comprovação do atendimento das condições.

Art. 43. A celebração e a formalização dos instrumentos de parceria dependerão da adoção das seguintes providências:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Ato Normativo;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e deste Ato Normativo;

V - emissão de parecer técnico por órgão da Assembleia Legislativa, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral da Assembleia acerca da possibilidade de celebração da parceria.

§ 1º Para fins de verificação da viabilidade da execução, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e o valor de referência ou teto indicado no edital.

§ 2º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços desde que necessária e justificada por órgão da Assembleia Legislativa, cuja expressão monetária será, obrigatoriamente, prevista no edital de chamamento público e identificada no termo de colaboração ou de fomento.

§ 3º Nas hipóteses em que for considerada necessária e justificada a contrapartida em bens e serviços para celebração da parceria, terá os parâmetros para sua mensuração econômica apresentados pela organização da sociedade civil, de acordo com os valores de mercado, não devendo haver o depósito respectivo dos valores mensurados na conta bancária específica do termo de colaboração e do termo de fomento.

§ 4º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§ 5º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o Diretor Geral deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 6º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao Estado do Ceará, na hipótese de sua extinção.

§ 7º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa ou respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha participado como associado, cooperado, dirigente, controlador, conselheiro ou empregado de, pelo menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes, ou que sua atuação no processo de seleção configure conflito de interesse.

§ 8º Configurado o impedimento do § 7º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 44. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicação.

SEÇÃO IV PARECER JURÍDICO

Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia deverá emitir parecer jurídico quanto à compatibilidade da parceria à legislação vigente e ao disposto neste Ato Normativo.

§ 1º Além do disposto no caput, a emissão do parecer jurídico contemplará a verificação dos seguintes requisitos:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Ato Normativo;

- II** - comprovação da existência de prévia dotação orçamentária com saldo suficiente para execução da parceria;
- III** - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV** - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Ato Normativo;
- V** - designação do gestor e fiscal do instrumento;
- VI** - designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.
- VII** - existência de conta bancária específica;
- VIII** - regularidade cadastral da organização da sociedade civil;
- IX** - adimplência da organização da sociedade civil.

§ 2º O parecer de que trata o caput do artigo não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo, devendo ser observada a:

- I** - análise da juridicidade das parcerias; e
- II** - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

SEÇÃO V VISTORIA E FUNCIONAMENTO

Art. 46. Compete a Assembleia Legislativa realizar vistoria na sede da organização da sociedade civil cujo Plano de Trabalho tenha sido aprovado, para verificação do seu regular funcionamento.

§ 1º A verificação prevista no caput será formalizada por meio de Nota de Funcionamento que deverá considerar o local e as condições de funcionamento.

§ 2º A nota de funcionamento será validada anualmente sem prejuízo da atuação da Controladoria da Assembleia Legislativa.

SEÇÃO VI DO PRAZO DE VIGÊNCIA, ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PARCERIA

Art. 47. A Assembleia Legislativa poderá propor ou autorizar a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

- a)** ampliação do valor total;
- b)** redução do valor total sem limitação de montante;
- c)** prorrogação da vigência, observados os limites deste Ato Normativo;
- d)** alteração da destinação dos bens remanescentes;
- e)** atuação em rede, desde que não altere o objeto da Parceria;
- f)** utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

II - por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a)** ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;

b) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a parceria deverá ser alterada por apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, nas hipóteses de:

I - prorrogação de ofício, quando a Assembleia Legislativa tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação da vigência limitada ao exato período do atraso verificado;

II - alteração da classificação orçamentária;

III - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

IV - alteração do gestor ou fiscal do instrumento.

§ 2º Configura o atraso de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, a liberação parcial de valores previstos no cronograma de desembolso.

§ 3º O acréscimo do valor da parceria previsto na alínea "a" do inciso I, do caput, fica limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total inicial.

§ 4º A repercussão financeira decorrente da prorrogação de vigência das parcerias que tenham como objeto ações de natureza continuada, não será considerada acréscimo de valor da parceria.

§ 5º Para a celebração de aditivos e de inclusão de atuação em rede serão exigidas a regularidade cadastral e a adimplência da organização da sociedade civil celebrante e da executante não celebrante, se houver.

§ 6º As alterações de instrumentos que impliquem modificação no plano de trabalho deverão ser realizadas mediante a apresentação pela organização da sociedade civil do plano de trabalho ajustado.

§ 7º Para a prorrogação de vigência das parcerias é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

§ 8º Na hipótese de mudança de gestor ou de fiscal do instrumento, o ordenador de despesa deverá designar novo gestor ou de fiscal, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do instrumento, com as respectivas responsabilidades.

Art. 48. No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

Art. 49. As alterações do plano de trabalho de pequeno valor tais como remanejamentos e aplicação de rendimentos financeiros e saldos, poderão ser realizadas pela OSC com posterior comunicação à Assembleia Legislativa, desde que em benefício da execução do objeto da parceria, que não descaracterize o Plano de Trabalho e sob completa responsabilidade da OSC.

SEÇÃO VII DO PRAZO DE VIGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA DA PARCERIA

Art. 50. O termo de colaboração, termo de fomento ou o acordo de cooperação estabelecerão sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do seu objeto, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução serviços de natureza contínua o prazo de vigência poderá ser de até dez anos, mediante

justificativa técnica sobre a necessidade da continuidade demonstrando que a interrupção da execução causará mais prejuízos do que a substituição da OSC parceira, com a manifestação expressa do aceite da OSC.

Art. 51. O termo de colaboração, o termo de fomento ou o acordo de cooperação poderão ser denunciados a qualquer tempo por qualquer das partes celebrantes, nos termos do inciso XVI, do art. 42, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Na ocorrência de denúncia, a Assembleia Legislativa e a organização da sociedade civil permanecerão responsáveis pelas obrigações e auferirão as vantagens relativas ao período em que participaram voluntariamente da parceria.

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DA PARCERIA

Art. 52. Os instrumentos de parceria poderão ser rescindidos, a qualquer tempo, por acordo entre os partícipes, unilateralmente, pela Assembleia Legislativa, ou em decorrência de determinação judicial.

§ 1º A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, devendo ser formalmente justificada pela autoridade competente e sua intenção publicizada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da rescisão.

§ 2º Na ocorrência de rescisão, a organização da sociedade civil deverá quitar os débitos assumidos em razão da parceria, relativos ao período em que ela estava vigente.

§ 3º A rescisão determinada pela Assembleia Legislativa por meio de ato unilateral será formalmente motivada nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, podendo se dar nas seguintes situações:

I - descumprimento de qualquer das cláusulas do instrumento ou das condições estabelecidas no plano de trabalho;

II - não utilização dos recursos financeiros após 180 (cento e oitenta dias), contados da data da primeira liberação de recursos, paralisação injustificada ou atraso do cronograma de execução;

III - descumprimento da legislação vigente;

IV - não saneamento de irregularidades na execução do instrumento decorrentes do uso inadequado dos recursos e pendências de ordem técnica;

V - constatação, a qualquer tempo, de falsidade na documentação apresentada;

VI - a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial;

VII - o desatendimento das determinações regulares do gestor designado para acompanhar e fiscalizar a parceria, assim como as de seus superiores;

VIII - a dissolução, alteração social, modificação da finalidade ou da estrutura da organização da sociedade civil, que prejudique a execução do instrumento;

IX - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo órgão ou entidade e exaradas no processo administrativo a que se refere o instrumento;

X - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do instrumento.

Art. 53. Nos casos de má execução ou não execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento pela organização da sociedade civil, a Assembleia Legislativa, para assegurar o cumprimento da parceria em favor do melhor interesse público, poderá:

I - retomar os bens públicos eventualmente cedidos para a execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento; e

II - assumir diretamente ou transferir a responsabilidade pela execução do restante do objeto do termo de colaboração.

§ 1º No caso da transferência da responsabilidade pela execução do restante do objeto da parceria, a Assembleia Legislativa deverá convocar organização da sociedade civil participante do chamamento público realizado, desde que atendida a ordem de classificação e mantidas as mesmas condições do instrumento anterior.

§ 2º Na impossibilidade justificada da convocação de que trata o § 1º ou na ausência de interesse das organizações da sociedade civil convocadas, a Assembleia Legislativa assumirá diretamente a execução do objeto, se concretamente possível, ou realizará novo chamamento público.

§ 3º A adoção das medidas de que trata o caput deverá ser autorizada pela Diretoria Geral.

Art. 54. A rescisão antecipa o final da vigência da parceria, trazendo as seguintes consequências para os atos, registros e controles a ele vinculados:

I - alteração nos prazos relativos ao período de execução do objeto;

II - interrupção do cronograma de desembolso;

III - interrupção da emissão da transferência bancária ou ordem de crédito para a OSC;

IV - interrupção do cronograma de metas/etapas de execução do objeto;

V - interrupção do cronograma de monitoramento do instrumento de parceria;

VI - início da contagem dos prazos para apresentação e análise da prestação de contas.

Art. 55. A rescisão por acordo entre os partícipes ou unilateralmente pelo concedente será formalizada por meio da celebração de Termo de Rescisão, que terá eficácia com a publicação de seu extrato no Diário Oficial, no site da Assembleia Legislativa e no Portal da Transparência até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, ou nos termos da decisão judicial que a determinou.

Parágrafo único. A rescisão somente gera registro de inadimplência da organização da sociedade civil se decorrente de ato unilateral da Assembleia Legislativa, previstos nos incisos I a VIII, do § 3º do art. 51, ou nos termos de decisão judicial que a tenha determinado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Não constituem parceria, para fins do disposto neste Ato Normativo, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros com o objetivo de divulgar atuação, agregar valor à marca, gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com seus públicos de interesse, na forma da Lei Estadual n.º 16.142, de 6 de dezembro de 2016.

Art. 57. Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei n.º 13.019, de 2014, bem como a Lei n.º 9.784, de 1999, aos processos administrativos relativos às parcerias de que trata este Ato Normativo.

Art. 58. Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de junho de 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 28.06.2022

ATO NORMATIVO Nº 315, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS PARA AS "ELEIÇÕES 2022" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, a), da Resolução nº. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e no art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a TV Assembleia e a Rádio FM Assembleia têm por finalidade essencial a transmissão das sessões plenárias da Assembleia Legislativa do Ceará e das reuniões de suas comissões permanentes e temporárias; CONSIDERANDO a natureza do conteúdo divulgado no site, redes sociais e demais veículos de comunicação social da Assembleia Legislativa; CONSIDERANDO a necessidade de informar a sociedade dos temas de interesse geral no âmbito do parlamento, com caráter jornalístico; e CONSIDERANDO que a Assembleia Legislativa do Ceará e seus integrantes têm o dever de contribuir com a regularidade, normalidade e legitimidade do pleito eleitoral; RESOLVE:

Art. 1º. Fica vedada a propaganda eleitoral nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, salvo os casos previstos no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º. A divulgação de atividade parlamentar, a exemplo de votações, reuniões ou deliberações, no site, rede social ou qualquer outro meio de divulgação institucional, deve ser feita com caráter eminentemente jornalístico, de forma objetiva e sem ferir o princípio da igualdade de oportunidades.

Parágrafo único Os comentários realizados nas redes sociais são de responsabilidade de seus respectivos autores.

Art. 3º. Durante a programação "ao vivo" da TV Assembleia e da Rádio FM Assembleia, a responsabilidade pelas palavras e atos praticados é exclusiva daqueles que os proferiram.

Parágrafo único. Nas reprises de programação, é permitido à TV Assembleia e à Rádio FM Assembleia a divulgação de atos de parlamentares, debates legislativos, audiências ou reuniões públicas, desde que não haja pedido de votos.

Art. 4º. É proibida a divulgação de matérias, programas, entrevistas, debates e assemelhados na TV Assembleia e Rádio FM Assembleia e suas redes sociais, site, ou qualquer outro meio de divulgação institucional Assembleia Legislativa, contratados ou por ela mantidos, que possam ser caracterizados como propaganda eleitoral.

Art. 5º. É vedado à TV Assembleia e à Rádio FM Assembleia, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação.

§ 1º O convite às candidatas ou aos candidatos mais bem colocadas(os) nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Art. 6º Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido na Lei 9.504/97, é facultada à TV Assembleia e à Rádio FM Assembleia a realização de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado com os partidos políticos e as federações, dando-se ciência à Justiça Eleitoral

§ 1º Deve ser assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos e de federações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

§ 2º Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações:

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela TV Assembleia ou Rádio FM Assembleia.

§ 3º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das fede-

rações com candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição proporcional (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

§ 4º São consideradas(os) aptas(os), para os fins do § 3º deste artigo, as candidatas e os candidatos filiadas(os) a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

§ 5º Os debates transmitidos na TV Assembleia deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016).

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição, conforme tabela a ser publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral até 02 (dois) dias antes do início do prazo para a convocação da reunião do plano de mídia de que trata o art. 52, da Lei nº 9.504/1997.

§ 7º Inexistindo acordo, os debates transmitidos deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três pessoas candidatas;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 46, II);

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Art. 7º. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que se comprove haver sido enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - é vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento;

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 8º É vedada, por qualquer meio de comunicação social da Assembleia Legislativa e aos agentes públicos, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

Art. 9º. Durante o período eleitoral, ficam expressamente vedados aos Deputados Estaduais e demais agentes públicos, sem prejuízo das demais determinações legais:

I – Afixar ou permitir a afixação de material que veicule propaganda eleitoral nas dependências da Assembleia Legislativa;

II – Distribuir ou, por qualquer modo, facilitar a distribuição no âmbito das dependências da Assembleia Legislativa de material que contenha propaganda de candidato, partido político ou federação partidária, bem como o depósito ou guarda deste material nestas mesmas instalações;

III – Promover o transporte em veículo oficial, ou locado com verba de desempenho parlamentar, de eleitores ou material de propaganda de candidatos, partidos políticos, federações ou coligações;

IV – Ceder, utilizar ou de qualquer modo facilitar a utilização de bens e espaços pertencentes à Assembleia Legislativa ou sob sua guarda e responsabilidade, em favor de pré-candidato, candidato, partido político, federação ou coligação;

V – Ceder ou utilizar servidor, vinculado à Assembleia Legislativa, durante o seu horário de expediente, para prestar serviços de qualquer natureza a candidatos, partidos políticos ou federações partidárias, salvo se o servidor estiver licenciado ou de férias;

VI – Realizar a reprodução reprográfica de material de campanha dentro das dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

VII – Realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral, com desvio de finalidade do debate eminente parlamentar e de interesse público, sobretudo pedido de votos a favor de candidatos, partidos, federações ou coligações partidárias.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito deste Parlamento, inclusive os Excelentíssimos Senhores Deputados.

Art. 10. Fica vedado ao Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp) a publicação de novos livros, impressos ou digitais, ou qualquer tipo de periódico a partir de 02 de julho de 2022 até o fim do período eleitoral, ressalvado pesquisas de natureza institucional, informativa ou material de caráter meramente educativo destinado ao projeto Alcance.

Art. 11. É proibido o uso dos auditórios da Assembleia Legislativa para atividades político-partidárias, ressalvada a possibilidade de cessão para realização de convenção partidária (art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97).

Art. 12. A Verba de Desempenho Parlamentar (VDP) deverá ser utilizada exclusivamente para o custeio de despesas relacionadas ao exercício do mandato dos Deputados Estaduais, observada a legislação aplicável.

Art. 13. Constatada a infringência a quaisquer dispositivos do presente Ato Normativo, a Mesa Diretora determinará a imediata cessação da conduta vedada, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e das competências próprias da Justiça Eleitoral.

Art. 14. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 15.07.2022

ATO NORMATIVO Nº 316, DE 06 DE JULHO DE 2022.

APROVA MANUAL DE FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (DSAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE INDICA.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar e orientar os profissionais que desempenham atividades no DSAS em relação às normas e aos procedimentos que devem ser adotados no processo de atendimento aos usuários que buscam os diversos serviços ofertados no referido órgão, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Funcionamento do Departamento de Saúde e Assistência Social - DSAS.

Art. 2º O Manual a que se refere o art. 1º estará disponível no sítio eletrônico <https://www.al.ce.gov.br/index.php/institucional/departamento-desaudefeassistencia-social>.

Art. 3º Os servidores e demais prestadores de serviço que integram o DSAS deverão adequar os procedimentos e as condutas em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Ato Normativo.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O.08.07.2022

ATO NORMATIVO Nº 317, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 19, XVIII, "a", da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 (REGIMENTO INTERNO), CONSIDERANDO a necessidade de dis-

ciplinar os procedimentos relativos a férias, com a finalidade de que os órgãos do Poder Legislativo Estadual mantenham um controle mais eficiente e eficaz quanto à concessão de férias aos seus servidores; CONSIDERANDO, também, ser necessário planejar o desembolso financeiro relativo à remuneração das férias anuais dos servidores do Poder Legislativo Estadual, em face do que dispõe o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO, finalmente, que se impõe como medida necessária manter o controle do afastamento dos servidores do Poder Legislativo Estadual, de modo a não afetar a execução das atividades nos órgãos do referido Poder, RESOLVE:

Art. 1º A concessão de férias e o pagamento do terço constitucional correspondente, nos termos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual, aos servidores do Poder Legislativo, inclusive aos nomeados exclusivamente para cargo de provimento em comissão, dar-se-ão de acordo com o estabelecido neste Ato Normativo.

Art. 2º O Departamento de Gestão de Pessoas do Poder Legislativo deverá elaborar Escala Anual de Férias, registrando-se o período de concessão previsto para cada servidor, no mês de novembro de cada exercício para vigência no exercício seguinte.

Art. 3º O direito ao gozo de férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício funcional do servidor, contados a partir da data de seu ingresso no Sistema Administrativo do Poder Legislativo Estadual, compreendendo um período de 30 (trinta) dias, desde que não haja solução de continuidade de seu vínculo na Administração Pública.

§ 1º Para efeito do caput, desde que não haja prejuízo ao serviço, poderá ser permitido o fracionamento das férias em até 03 (três) períodos, da seguinte forma:

I – 10 (dez) e 20 (vinte) dias;

II – 20 (vinte) e 10 (dez) dias;

III – 15 (quinze) e 15 (quinze) dias;

IV – 10 (dez), 10 (dez) e 10 (dez) dias.

§ 2º A opção pelo fracionamento das férias a que se refere o § 1º constará da Escala Anual de Férias a que se refere o art. 2º, deste Ato Normativo, salvo em caso de opção subsequente apresentada pelo servidor antes do gozo do período respectivo, precedida de autorização do gestor competente do órgão, observado o disposto neste Ato Normativo.

§ 3º O pagamento das férias e de seu respectivo adicional, devidos ao servidor exonerado de cargo efetivo, de cargo em comissão ou dispensado de função, serão calculados com base na remuneração do mês correspondente à data da exoneração ou dispensa.

§ 4º Nas hipóteses de afastamentos legais que não configurem tempo de efetivo exercício, o período aquisitivo fica suspenso, retomando-se a contagem com o retorno do servidor à atividade.

§ 5º O gozo das férias deverá ser concedido nos 11 (onze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência, não sendo permitida a acumulação de períodos, exceto nos casos dos dirigentes máximos de cada órgão do Poder, que poderão acumular no máximo 02 (dois) períodos aquisitivos.

§ 6º Ao servidor afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou para estudo ou missão no exterior, com remuneração, não assiste o direito à fruição do período de férias, ressalvada a percepção do respectivo terço constitucional, a qual se dará no mês de dezembro de cada exercício.

§ 7º O servidor cedido para outros Poderes ou Esferas com ônus para origem ou com ressarcimento fará jus às férias, que, se não forem programadas e informadas ao órgão

cedente, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro, vedado, em qualquer situação, o gozo de férias depois de encerrada a cessão.

§ 8º O servidor cedido, no âmbito do Poder Legislativo, terá suas férias programadas no órgão cessionário, as quais serão replicadas à programação de férias do órgão cedente, observado o que dispõe o §5º, deste artigo, não sendo computado neste o dispositivo no inciso I, do art. 6º.

§ 9º Para efeito do disposto no § 8º, o órgão cessionário deverá comunicar o período do gozo de férias do servidor cedido ao órgão cedente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para fins de pagamento de um terço constitucional, quando for o caso.

§ 10. As férias programadas, não iniciadas e que coincidam com períodos de licenças ou afastamentos considerados como de efetivo exercício devem ser programadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte, devendo o terço constitucional ser devolvido integralmente no mês subsequente, caso a nova programação ultrapasse o mês de gozo.

§ 11. Excepciona-se do dispositivo no § 5º, deste artigo, a acumulação de férias para o exercício seguinte ao do originalmente previsto para o gozo, quando não for possível a reprogramação das férias conforme disposto no § 10, deste artigo, nos casos de:

I – licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

II – licenças para tratar da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 12. As férias cujo gozo já se tenha iniciado poderão ser suspensas uma única vez, desde que por necessidade do serviço, precedida de autorização do gestor do setor.

Art. 4º O servidor amparado pelos institutos de reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprida essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício deverá completá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Art. 5º A Escala Anual de Férias deverá ser elaborada pelo Departamento de Gestão de Pessoas até o mês de novembro do exercício anterior ao de sua vigência, para efeito de programação financeira relativa ao adicional de férias anuais, de que trata o inciso VII, do art. 167, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O servidor deverá obedecer à Escala Anual de Férias, para efeito financeiro e de gozo, conforme dispositivo no art. 3º deste Ato Normativo, ressalvadas as exceções nele previstas.

Art. 6º Na elaboração da Escala Anual de Férias, os órgãos do Poder Legislativo deverão observar os seguintes critérios:

I – o número de servidores em gozo de férias não poderá ultrapassar, por mês, o percentual de 15% (quinze por cento) do total de servidores em efetivo exercício em cada unidade administrativa do órgão, exceto:

a) Quando o servidor ainda não tiver gozado férias até o 11º mês subsequente ao período aquisitivo, na forma do §5º, do art. 3º;

b) Quando o servidor não programar suas férias, na forma do § 7º, do art. 3º;

II – excepcionalmente, no caso de imperiosa necessidade do serviço ou a pedido do servidor, uma única vez, devidamente justificada e acatada pelo chefe imediato, o período

programado de gozo das férias poderá ser alterado, devendo ser informado com antecedência máxima de 20 (vinte) dias antes do início do gozo programado.

III – em caso de suspensão de férias por necessidade do serviço após iniciado o gozo do período respectivo, este deverá ser reprogramado no prazo máximo de 10 (dez) dias após a suspensão, não podendo acumular para o próximo período aquisitivo, sendo obrigatório o gozo de pelo menos 07 (sete) dias antes da suspensão.

§ 1º A necessidade do serviço, para fins de suspensão das férias, deverá ser justificada pelo chefe imediato responsável pela respectiva unidade de exercício do servidor.

§ 2º Havendo alteração na Escala Anual de Férias antes do início do gozo de férias, o pagamento do adicional respectivo deverá ser devolvido, só sendo novamente lançado em folha no mês anterior ao efetivo gozo das férias reprogramadas.

Art. 7º Para efeito do disposto no inciso I, do art. 6º, deste Ato Normativo, adotar-se-ão os seguintes critérios de desempate:

I – servidora gestante;

II – servidor mais idoso;

III – servidor com maior número de filhos menores e estudantes;

IV – servidor estudante;

V – servidor com maior tempo de serviço estadual;

VI – servidor com 2 (dois) vínculos cujos períodos de férias sejam coincidentes;

VII – servidor com período de férias coincidente com o de cônjuge, comprovado por declaração do órgão de origem do mesmo.

Art. 8º O valor do adicional de férias será correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês imediatamente anterior ao do início do gozo de férias.

Art. 9º Na hipótese de exoneração do servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e posterior nomeação em outro cargo de provimento em comissão ou em cargo efetivo, desde que não haja solução de continuidade, não haverá interrupção da contagem do período aquisitivo de férias.

Art. 10. Os períodos de férias ressaltados e acumulados por servidores do Poder Legislativo nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Ato Normativo ficam reconhecidos como não gozados por necessidade de serviço.

§ 1º O servidor que tiver períodos acumulados, na forma do caput, deverá gozar, para liquidação do saldo de férias, 30 (trinta) dias de férias ressaltadas e 30 (trinta) dias de férias regulamentares, por ano, vedado, quanto às primeiras, o fracionamento.

§ 2º O servidor cedido que tiver férias ressaltadas e acumuladas nos 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Ato Normativo, junto ao órgão cessionário, será liberado pelo órgão cedente para o referido gozo, na forma do § 1º.

§ 3º O servidor com períodos acumulados de férias, na forma do caput deverá gozar primeiro do período ressaltado e, posteriormente, do regulamentar.

§ 4º Fica o Departamento de Gestão de Pessoas responsável pelo levantamento das referidas férias ressaltadas e acumuladas no período previsto no caput deste artigo.

§ 5º Caberá ao servidor, após conhecer os períodos acumulados de férias a que tem direito, informar o período para gozo das férias acumuladas à respectiva unidade orgânica, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Ato Normativo, para

análise, concordância do chefe imediato e elaboração de escala pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

§ 6º O Departamento de Gestão de Pessoas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, elaborará a escala para utilização das férias acumuladas de que trata o caput deste artigo, para fruição anual.

§ 7º O gozo do período ressaltado de férias, na forma do § 1º deste artigo, dar-se-á sem observância ao disposto no inciso I, do art. 6º, desde que não comprometa as atividades do órgão, a critério do gestor competente.

§ 8º Para fins de pagamento do adicional de férias referente ao gozo de período regulamentar, nos termos do § 1º, deste artigo, deverá o órgão de exercício do servidor comprovar que este não possui período ressaltado pendente de gozo.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I – férias regulamentares: férias previstas para gozo no ano subsequente ao do período aquisitivo;

II – férias ressaltadas: férias não gozadas por necessidade de serviço no exercício seguinte ao do seu período aquisitivo, com ou sem a percepção do terço constitucional.

Art. 11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Antonio Granja - 1º. SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º. SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª. SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º. SECRETÁRIO

D.O. 22.08.2022

ATO NORMATIVO Nº 318, DE 17 DE AGOSTO DE 2022.

REGULAMENTA OS FLUXOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº732/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que exige a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em tempo real, como instrumento de transparência fiscal; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012, que define regras específicas para implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a Resolução nº 732, de 15 de dezembro de 2021, que disciplina o Acesso à Informação no âmbito do Poder Legislativo do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os

fluxos e procedimentos, bem como definir as responsabilidades pela disponibilização de informações por meio dos canais de transparência ativa e passiva do Poder Legislativo; RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os fluxos e procedimentos para o acesso à informação no âmbito do Poder Legislativo Estadual, conforme disposto no Art. 15 da Resolução nº 732/2021, ficam estabelecidos neste Ato Normativo.

CAPÍTULO II DOS FLUXOS E PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 2º No âmbito da Transparência Ativa, ficam estabelecidas as seguintes responsabilidades pela autenticidade e atualização dos dados fornecidos para o Portal da Transparência:

I - a Coordenadoria de Desenvolvimento Institucional (Codins) será responsável pelas informações relativas ao Planejamento Estratégico e Estrutura Organizacional, atualizadas mediante alterações, além do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Relatório de Desempenho da Gestão, atualizados conforme legislação vigente;

II - a Comissão Permanente de Licitação (CPL) será responsável pelas informações relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, contratos, termos de credenciamentos e demais instrumentos congêneres, atualizados conforme legislação vigente;

III - o Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade (Defoc) será responsável pelas informações relativas à gestão fiscal, atualizadas conforme legislação vigente, e pelos registros de receitas e despesas, inclusive do Fundo de Previdência Parlamentar (FPP), atualizados em tempo real;

IV - o Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) será responsável pelas informações relativas à remuneração de servidores, atualizadas mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente à folha de pagamento correspondente.

V - a Controladoria será responsável pela atualização da "Página Inicial" e das "Perguntas Frequentes" do Portal da Transparência, bem como pelo monitoramento das manifestações apresentadas por meio dos canais "Fale Conosco" e "Comunicar Erro ou Fazer Sugestão".

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III deste artigo, considera-se tempo real o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema de contabilidade, nos termos do art. 2º, IX do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Art. 3º A disponibilização, primariedade e integridade dos dados fornecidos para o Portal da Transparência será de responsabilidade da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTI), respeitado o disposto no artigo anterior.

§1º A disponibilização de informações no Portal da Transparência ocorrerá por meio da transmissão eletrônica de dados, preferencialmente, com a utilização de webservice ou soluções correlatas.

§2º As ferramentas que permitam a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, tradução para outros idiomas e a disponibilização das informações através de

dados abertos serão de responsabilidade da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (COTI).

CAPÍTULO III DOS FLUXOS E PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 4º A transparência passiva, que compreende o acesso à informação mediante requerimento do interessado, ocorrerá por meio da Ouvidoria Parlamentar, órgão responsável pela interlocução do Poder Legislativo com a sociedade.

Art. 5º Recebido o pedido de acesso à informação, compete à Ouvidoria Parlamentar:

I – Verificar se o pedido de acesso à informação atende aos requisitos previstos no Art. 7º da Resolução nº 732/2021;

II – Verificar se a informação requerida está disponível no Portal da Transparência, hipótese em que será dada orientação ao interessado de como proceder o acesso;

III– Verificar se a informação requerida está classificada como sigilosa, hipótese em que será dada ciência ao cidadão da impossibilidade de acesso, nos termos do Art. 8º, I, da Resolução nº 732/2021, mediante encaminhamento do Termo de Classificação de Informação (TCI);

IV - Encaminhar o pedido de acesso à informação ao órgão responsável pela produção ou custódia da informação, para fornecimento no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, conforme estabelecido no Art. 9º da Resolução nº 732/2021, caso a informação requerida não esteja disponível no Portal da Transparência e não seja classificada como sigilosa;

V -Fornecer ao requerente a informação ou, em caso de inexistência, a Certidão de Indisponibilidade da Informação (CII), disponibilizadas pelo órgão responsável pela sua produção ou custódia.

§1º Na hipótese de pedido de acesso à informação afeto à atividade parlamentar, a Ouvidoria Parlamentar deverá dar ciência ao respectivo Deputado.

§2º Nos casos em que não seja possível fornecer a informação solicitada, a Ouvidoria Parlamentar deverá informar ao requerente do direito de interposição de recurso, nos termos do Art. 8º deste Ato Normativo.

Art. 6º O órgão responsável pela produção ou custódia da informação requerida pelo interessado, ao receber o pedido de acesso à informação da Ouvidoria Parlamentar, deverá:

I- Conceder o acesso imediato à informação disponível ou, diante da impossibilidade de fornecimento imediato, fazê-lo no prazo estabelecido no inciso IV do Art. 5º, a contar do registro da solicitação do requerente;

II – Encaminhar o pedido ao Departamento de Documentação e Informação (DDI) para consultar se a informação requerida está sob sua custódia, na hipótese de indisponibilidade da informação pelo órgão;

III – Encaminhar a informação ou a Certidão de Indisponibilidade da Informação (CII) para a Ouvidoria Parlamentar responder ao requerente.

Parágrafo único. Na hipótese de informação de natureza pessoal, classificada pela Lei Federal nº 12.527/2011 como restrita por 100 (cem) anos, o órgão deverá encaminhar à Ouvidoria Parlamentar Termo de Classificação de Informação (TCI) próprio para a situação.

Art. 7º Compete ao Departamento de Documentação e Informação (DDI):

I – Verificar se a informação requerida está sob sua guarda, hipótese na qual o documento afeto ao pedido de acesso à informação será encaminhado ao órgão responsável;

II – Fornecer Certidão de Indisponibilidade de Informação (CII), que será chancelada pelo órgão responsável, diante da indisponibilidade da informação requerida.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Na impossibilidade de conceder o acesso à informação, conforme hipóteses previstas nos incisos III e V do Art. 5º e no parágrafo único do Art. 6º, a Ouvidoria Parlamentar deverá informar ao requerente do direito de interposição de recurso em duas instâncias, observado o seguinte:

I – ao órgão hierarquicamente superior ao que emitiu o Termo de Classificação de Informação (TCI) ou a Certidão de Indisponibilidade da Informação (CII), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, nos termos do Art. 9º, §1º da Resolução nº 732/2021;

II – ao Comitê de Gestão Estratégica (COGE) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 9º, §2º da Resolução nº 732/2021.

Parágrafo único. Na hipótese em que o órgão responsável pela emissão do Termo de Classificação de Informação (TCI) ou a Certidão de Indisponibilidade da Informação (CII) seja Órgão Parlamentar ou esteja subordinado hierarquicamente à Mesa Diretora, a primeira instância do recurso será de competência do COGE e a segunda instância direcionada à Mesa Diretora.

Art. 9º. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 10. A reavaliação das informações classificadas como sigilosas, em qualquer grau de sigilo, será deliberada no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua classificação.

Art. 11. O Departamento de Documentação e Informação (DDI) será responsável pela elaboração do relatório anual de informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, bem como das informações classificadas, conforme previsto nos incisos I e II do Art. 10 da Resolução nº 732/2021, e competências estabelecidas no Anexo II da Resolução nº 698/2019.

Art. 12. A Ouvidoria Parlamentar será responsável pela elaboração do relatório anual estatístico indicando a quantidade de solicitações de acesso à informação recebida, atendida e indeferida, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, nos termos do parágrafo único do Art. 10 da Resolução nº 732/2021.

Art. 13. Os casos omissos no presente Ato Normativo serão resolvidos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 14. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniel Oliveira - 2º. VICE-PRESIDENTE
Deputado Antonio Granja - 1º. SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º. SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª. SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º. SECRETÁRIO

D.O. 22.08.2022

ATO NORMATIVO Nº 319, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a)", da Resolução nº 389 de 11 de dezembro de 1996 (regimento interno); CONSIDERANDO a Lei nº 9.826/74 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará), especificamente o seu Art. 251, que dispõe acerca das consignações em folha de pagamento inerentes à remuneração, subsídios e proventos de seus servidores; CONSIDERANDO a Lei nº 14.686/10, que dispõe acerca da margem consignável em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais em situação excepcional; CONSIDERANDO a importância e necessidade de regulamentar as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reger-se-ão pelo disposto neste Ato Normativo.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Ato Normativo:

I – consignatário: pessoa jurídica, de direito público ou privado, destinatária de crédito resultante de consignação compulsória ou facultativa em decorrência de relação jurídica que a autorize;

II - consignado: deputados, servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e funções públicas do quadro do Poder Legislativo, aposentados e pensionistas que percebam subsídios, remuneração, proventos e pensão em folha de pagamento da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e tenham estabelecido com o consignatário, por meio de contrato ou relação jurídica, autorização para o desconto da consignação;

III – consignante: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que efetua os descontos em favor do consignado;

IV – consignação obrigatória: desconto incidente sobre subsídios, remuneração, proventos e pensões, efetuado por força de lei ou ordem judicial ou decisão e sanção administrativa;

V – consignação facultativa: desconto efetuado em folha de pagamento por autorização prévia e formal do consignado, com anuência da Administração.

§1º Não se incluem no conceito previsto no inciso II os ocupantes de função de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e de assessoramento parlamentar, de

que trata o art. 75, da Resolução n.º 698, de 31 de outubro de 2019, e os pensionistas de alimentos, inclusive os beneficiários de pensões provisórias e indenizatórias, ressalvado para fins de consignação de natureza obrigatória e as consignações resultantes de contrato ou relação jurídica firmados em data anterior à publicação deste ato normativo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão ficam sujeitos às consignações de natureza obrigatória e só poderão firmar contratos ou relações jurídicas que impliquem em consignação facultativa pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO II DAS CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

Art. 3º São consideradas consignações obrigatórias:

I – Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II – contribuição para o regime de previdência social;

III – pensão alimentícia determinada judicialmente;

IV – reposição e indenização ao Erário Estadual;

V – desconto proveniente de lei, ordem judicial, decisão ou sanção administrativa;

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I – mensalidade instituída em favor de associações, cooperativas ou clubes, constituídos por servidores da Assembleia Legislativa do Ceará;

II – contribuição para planos de saúde e odontológicos privados;

III – contribuição para previdência privada;

IV – prêmio relativo seguro de vida;

V – mensalidade instituída para o custeio de entidades beneficentes;

VI – empréstimo pessoal, financiamento ou contrato de arrendamento mercantil firmadas com instituições financeiras ou equiparadas a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

VII – contribuição a plano funerário.

VIII – mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais, de classe e demais entidades associativas.

IX - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

Parágrafo único. Outras espécies de consignações facultativas poderão ser autorizadas pela Diretoria Geral.

CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 5º Deduzidas as consignações obrigatórias, a soma mensal das consignações facultativas em folha de pagamento de cada servidor não excederá ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de sua remuneração, nos termos do Art. 251, da Lei 9.826, de 14 de maio de 1974, e seus parágrafos.

§1º Considera-se remuneração, para os efeitos do disposto neste Ato, a soma dos vencimentos, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I – diárias;

II– ajuda de custo;

III– indenizações;

IV – décimo terceiro salário;

V – auxílio-funeral;

VI – adicional de férias;

VII – gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário;

VIII – gratificação por Exercício de Magistério;

IX – os valores pagos a título de diferenças de vantagens;

X - gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante – GTTR;

XI – vantagem pecuniária decorrente do exercício de cargo em comissão.

§2º Para o cálculo da margem consignável, serão excluídos os valores referentes às consignações obrigatórias previstas no Art. 3º e seus incisos.

Art. 6º Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, o Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará deverá adequar todos os servidores na margem estabelecida no Art. 5º, sempre observando as condições dispostas no Art. 7º e seu parágrafo.

Art. 7º As consignações decorrentes de empréstimos pessoais e demais financiamentos bancários ficam limitadas a 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

Parágrafo único. O número máximo de parcelas prevista no caput deste artigo poderá ser ultrapassado, chegando a 120 (cento e vinte) parcelas, quando a margem do servidor, exclusivamente em processo de renegociação de dívida decorrente de obrigações relativas a empréstimos ou financiamentos, não suportar o valor resultante de nova contratação, desde que autorizado previamente pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 8º As consignações facultativas, quando insuficiente o saldo disponível de margem, seguirão a seguinte ordem de prioridade:

I – permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente, cabendo, entretanto, descontos parciais, para o cumprimento de outras obrigações, desde que haja margem disponível para tanto.

II – caso tenha a mesma data, permanece aquela da empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

CAPÍTULO IV **DA REGRA DE TRANSIÇÃO – CONSIGNAÇÕES COMO SE OBRIGATÓRIAS FOSSEM**

Art. 9º Consideram-se consignações como se obrigatórias fossem as obrigações decorrentes de Planos de Saúde e Odontológico, Plano Funerário, Previdência Privada, Seguro de Vida, Caixas Benéficas e Fundações Assistenciais, desde que tenham sido devidamente informados ao Departamento de Gestão de Pessoas, conforme parâmetros definidos em regramento específico.

§1º Após o prazo de 18 (dezoito) meses, as obrigações de que trata o caput deste artigo serão tratadas como facultativas, devendo submeter-se às regras estabelecidas nos Artigos 4º, 5º e demais aplicáveis deste Ato Normativo.

§2º As entidades que operam consignações consideradas como se obrigatórias fossem, quando solicitadas, e no prazo estabelecido para tanto, pelo Departamento de Gestão de Pessoas, devem apresentar arquivo individualizado dos valores consignados por cada um dos serviços previstos no caput deste artigo, sob pena de sujeitarem-se às sanções previstas no Art.17 deste Ato.

Art. 10. Em até 120 (cento e vinte dias) após o início da vigência deste Ato Normativo, o servidor poderá optar por outra forma de pagamento diferente da consignação em folha, para os serviços previstos no Art. 9º.

Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo deve ser exercida pelo consignado dentro de sua data limite, mediante requerimento junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês, devidamente acompanhado de cópia do último extrato de pagamento, CPF e documento da prestadora de serviços, informando que foi alterada a forma de pagamento, para que seja efetivada a exclusão da consignação.

Art. 11. A margem consignável disposta no Art.5º deste Ato poderá alcançar até 60% (sessenta por cento) do rendimento líquido do servidor, exclusivamente, quando as consignações consideradas como se obrigatórias fossem sofrerem majorações em seus valores decorrentes de reajuste anual, mudança de faixa etária ou inclusão de dependentes, conforme estabelecido na Lei nº14.686, de 30 de abril de 2010, e nos casos em que não haja margem suficiente para suportá-los em razão de averbação de compromissos anteriores.

§1º A previsão disposta no caput deste artigo deverá ser adequada pelo Departamento de Gestão de Pessoas em um prazo de 18 (dezoito) meses após a vigência deste Ato.

§2º Na hipótese de extrapolação da margem prevista no caput deste artigo será utilizada a ordem de prioridade estabelecida no Art. 8º, seus incisos e parágrafo.

CAPÍTULO V DA GESTÃO, HABILITAÇÃO E CADASTRAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 12 Compete, exclusivamente, à Diretoria Geral, autorizar o cadastramento das consignatárias.

§1º A habilitação das consignatárias é considerada ato discricionário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, cuja emissão é atribuição do Departamento de Gestão de Pessoas, observadas as condições estabelecidas neste Ato, sem prejuízo do estabelecimento de outros requisitos.

§2º O cadastramento de que trata o caput deste artigo, será requerido pela consignatária, mediante solicitação dirigida à Diretoria Geral.

Art. 13. A solução da gestão do controle da margem consignável dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará será administrada, exclusivamente, pelo Departamento de Gestão de Pessoas, através de sistema próprio.

Art. 14. São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I – de todas as entidades consignatárias:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica;

c) possuir regularidade fiscal comprovada.

II – de entidades de representação de classe, sindicatos e demais entidades associativas:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos um ano.

III – de instituições financeiras consignatárias:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil;

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal e estadual aplicada à espécie;

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIDADE E DO CANCELAMENTO

Art. 15. A consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§1º A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público, aposentado e pensionista junto à consignatária.

§2º A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 16. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I– por interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, incluindo:

a) necessidade de adequação às normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de margem consignável;

b) desrespeito, por parte de entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido;

II – por interesse do consignatário e com anuência do servidor público, aposentado e pensionista da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

III – a pedido do servidor público, aposentado e pensionista da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, mediante requerimento endereçado ao Departamento de Gestão de Pessoas, com a anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Art. 17 A consignatária que agir em prejuízo do servidor público, aposentado ou pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas neste Ato, especialmente em relação à transferência, cessão, alienação e locação da rubrica de desconto sem a anuência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, observado o contraditório, sujeitar-se-á às seguintes sanções:

I– advertência por escrito;

II– suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§1º Configurada denúncia grave de irregularidade, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no inciso II deste artigo.

§2º Da aplicação das sanções previstas nos incisos II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária.

§3º Quando apenada com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Art. 18 Nos casos de descontos indevidos constatados pelo servidor, devidamente considerado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a consignatária beneficiada deverá ressarcir ao servidor integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da constatação da irregularidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecida nos art. 5º e art. 11.

Art. 20. A Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará expedirá as instruções complementares e necessárias à execução deste Ato.

Art. 21. O presente Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos dias 31 do mês de agosto do ano 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Dannel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Erika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 02.09.2022

ATO NORMATIVO Nº 320, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

REGULAMENTO DO ART. 25, DA LEI ESTADUAL Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE TRATA DO REGIME DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA CARREIRA DE ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no Art. 19, XVIII, "a", da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), CONSIDERANDO o disposto no art. 25, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, e a necessidade de estabelecer critérios para definição do regime de trabalho dos servidores do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o regime de trabalho dos servidores efetivos e ocupantes de funções públicas da carreira de administração legislativa em atividade, em conformidade com o art. 25, da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 2º O regime de trabalho ordinário dos servidores efetivos/ocupantes de funções públicas do Poder Legislativo é de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário de 6 (seis) horas.

Parágrafo único. O expediente dos servidores e ocupantes de funções públicas e prestadores de serviço do Poder Legislativo se dará entre 7 e 19h, cabendo ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora definir, por intermédio de Portaria, as escalas de trabalho.

Art. 3º A carga horária de que trata o Art. 1º poderá ser alterada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, em 2 (dois) turnos diários de 4 (quatro) horas cada um, a juízo da Mesa Diretora, desde que atendidas as seguintes condições:

- I** - comprovação da necessidade do serviço e atendimento do interesse público;
- II** - disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento da despesa durante o exercício;
- III** - anuência do servidor.

§1º A remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será fixada com o acréscimo 40% (quarenta por cento) do valor da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, incidente sobre o vencimento-base, nos termos do § 2º, do art. 25 da Lei Estadual nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

§2º Os efeitos financeiros da alteração da carga horária vigorarão a partir da data da publicação do Ato da Mesa Diretora.

§3º É vedada a percepção cumulativa pelo servidor da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas com prestação de serviço extraordinário e Gratificação pela Execução de Trabalho Técnico Relevante – GTTR.

§4º A alteração da remuneração a que se refere o §1º integrará a base de contribuição previdenciária e será computada para cálculo dos proventos de aposentadoria, na forma da legislação em vigor.

§5º Para fins de cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, serão consideradas como de efetivo exercício as atividades realizadas de forma presencial, remota ou híbrida.

§7º A remuneração da carga horária alterada será considerada para fins de cálculo dos valores pertinentes ao adicional de férias e décima terceira remuneração.

Art. 4º A comprovação da necessidade do serviço e do atendimento ao interesse público a que se refere o inciso I, do Art. 3º, deste ato, deverá ser atestada pelo chefe imediato e pelo ocupante do cargo de maior hierarquia do órgão em que o servidor estiver lotado.

Art. 5º A comprovação a que se refere o inciso II, do Art. 3º, deste ato, deverá ser realizada pela Diretoria Administrativa e Financeira.

Art. 6º A solicitação da mudança do regime de trabalho do servidor/ocupante de função pública deverá ser solicitada à Mesa Diretora pelo ocupante do cargo de maior hierarquia do órgão em que o servidor estiver lotado e deverá ser instruída com os documentos que comprovem o atendimento do disposto no art. 3º deste ato.

Art. 7º É vedada a concessão do regime opcional de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais aos servidores efetivos que:

- I** - possuam carga horária reduzida por força de legislação específica;
- II** - estejam em gozo de qualquer licença ou qualquer outro afastamento previsto em lei;
- III** - aos servidores com outro cargo/função acumulável no setor público, salvo se houver comprovação de não concomitância do horário de trabalho.

Art. 8º Os afastamentos, inclusive cessão a outros órgãos, e licenças previstos em lei implicam na suspensão automática do regime de trabalho 40 (quarenta) horas, exceto aqueles decorrentes de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - participação em cursos e ou treinamentos no interesse da Administração;

III – férias;

IV – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

V – afastamento para fins de concorrer a cargo público eletivo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução deste Ato Normativo correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de novembro de 2022.

Deputado Evandro Leitão - PRESIDENTE
Deputado Fernando Santana - 1º VICE-PRESIDENTE
Deputado Danniel Oliveira - 2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Antônio Granja - 1º SECRETÁRIO
Deputado Audic Mota - 2º SECRETÁRIO
Deputada Érika Amorim - 3ª SECRETÁRIA
Deputado Ap. Luiz Henrique - 4º SECRETÁRIO

D.O. 01.12.2022

HINO NACIONAL BRASILEIRO

Música de Francisco Manoel da Silva
Letra de Joaquim Osório Duque Estrada

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
“Nossos bosques têm mais vida”,
“Nossa vida” no teu seio “mais amores”.

Ó Pátria amada,
Idolatrada,
Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta flâmula
– Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte.

Terra adorada
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DO ESTADO DO CEARÁ

Letra: Thomaz Pompeu Lopes Ferreira

Música: Alberto Nepomuceno

Terra do sol, do amor, terra da luz!
Soa o clarim que a tua glória conta!
Terra, o teu nome, a fama aos céus remonta
Em clarão que seduz!
- Nome que brilha, esplêndido luzeiro
Nos fulvos braços de ouro do cruzeiro!

Mudem-se em flor as pedras dos caminhos!
Chuvas de prata rolem das estrelas...
E, despertando, deslumbrada ao vê-las,
Ressoe a voz dos ninhos...
Há de aflorar, nas rosas e nos cravos
Rubros, o sangue ardente dos escravos!

Seja o teu verbo a voz do coração,
- Verbo de paz e amor, do Sul ao Norte!
Ruja teu peito em luta contra a morte,
Acordando a amplidão.
Peito que deu alívio a quem sofria
E foi o sol iluminando o dia!

Tua jangada afoita enfune o pano!
Vento feliz conduza a vela ousada;
Que importa que teu barco seja um nada,
Na vastidão do oceano,
Se, à proa, vão heróis e marinheiros
E vão, no peito, corações guerreiros?!

Sim, nós te amamos, em ventura e mágoas!
Porque esse chão que embebe a água dos rios
Há de florar em messes, nos estios
Em bosques, pelas águas!
Selvas e rios, serras e florestas
Brotem do solo em rumorosas festas!

Abra-se ao vento o teu pendão natal,
Sobre as revoltas águas dos teus mares!
E, desfraldando, diga aos céus e aos ares
A vitória imortal!
Que foi de sangue, em guerras leais e francas,
E foi, na paz, da cor das hóstias brancas!



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

**Mesa Diretora
2023-2024**

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Danniell Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário

EDIÇÕES INESP

João Milton Cunha de Miranda
Diretor Executivo

EDIÇÕES INESP

Ernandes do Carmo
Orientador da Célular de Edição e Produção Gráfica

**Cleomárcio Alves (Márcio), Francisco de Moura,
Hadson França e João Alfredo**
Equipe de Acabamento e Montagem

Aurenir Lopes e Tiago Casal
Equipe de Produção em Braile

Mário Giffoni
Diagramação

José Gotardo Filho, Saulo Macedo e Valdemice Costa (Valdo)
Equipe de Design Gráfico

João Victor Sampaio e Rical Gomes de Oliveira
Estagiário

Rachel Garcia Bastos de Araújo
Redação

Valquíria Moreira
Secretaria Executiva / Assistente Editorial

Manuela Cavalcante
Secretaria Executiva

Luzia Lêda Batista Rolim
Assessoria de Imprensa

**Lúcia Maria Jacó Rocha, Sandra Bastos Mesquita
e Vânia Monteiro Soares Rio**
Equipe de Revisão

Marta Lêda Miranda Bezerra e Maria Marluce Studert Vieira
Equipe Auxiliar de Revisão

Site: [https://www.al.ce.gov.br/paginas/
instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara-inesp](https://www.al.ce.gov.br/paginas/instituto-de-estudos-e-pesquisas-sobre-o-desenvolvimento-do-ceara-inesp)
E-mail: presidenciainesp@al.ce.gov.br
Fone: (85) 3277-3701



ALECE

Av. Desembargador Moreira, 2807,
Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.170-900
Site: <https://www.al.ce.gov.br/>
Fone: (85) 3277.2500



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2023-2024

Deputado Evandro Leitão
Presidente

Deputado Fernando Santana
1º Vice-Presidente

Deputado Osmar Baquit
2º Vice-Presidente

Deputado Dannel Oliveira
1º Secretário

Deputada Juliana Lucena
2ª Secretária

Deputado João Jaime
3º Secretário

Deputado Dr. Oscar Rodrigues
4º Secretário

EDIÇÕES
INESP
DIGITAL

